PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 17/08/2016 17:38:57
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de agosto de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 17/08/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5803

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 17/08/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 05 de setembro de 2016, segunda-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000394-3
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473
2ª RÉ: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002270-5
IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES - OAB/RR 285
IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR - OAB/RR 348-A
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
ADVOGADA: DRª DANIELLY SOARES DE SIQUEIRA - OAB/RR 1.129
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000478-6
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA - OAB/RR 327-B
EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM
ADVOGADOS: DRª MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES - OAB/RR 696 E OUTROS
***AMICUS CURIAE*: ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA - APRORR**
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Altera dispositivos da Resolução nº 53, de 13 de novembro de 2014, que regulamenta a estrutura administrativa e as atribuições e lotações dos cargos de provimento efetivo e em comissão do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 7º, §3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04 de agosto de 2014, que autoriza o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a disciplinar as distribuições das vagas e as lotações dos cargos do seu quadro de pessoal de provimento efetivo,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a previsão de lotação dos ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, código

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
/1ikP8tRPmpcMBzT44P+k5i6ytI=

TJ/NF, constante no Anexo II da Resolução nº 53, de 13 de novembro de 2014, que passa a ser a seguinte:

> "LOTAÇÃO: Núcleo de Precatórios, Núcleo de Controle Interno, Escola do Poder Judiciário, Secretaria Geral, Secretaria de Gestão Administrativa, Secretaria de Orçamento e Finanças, Secretaria de Gestão Estratégica, Secretaria de Gestão de Pessoas, Secretaria de Infraestrutura e Logística, Diretorias dos Fóruns, Setor de Protocolo Administrativo, Arquivo Geral e Cartório Distribuidor de 2º Grau." (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Dr. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 43, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 26, de 15 de junho de 2016, que dispõe sobre a instalação das 5ª e 6ª Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 4º da Resolução n.º 26, de 15 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º As 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista providenciarão a remessa ao Cartório Distribuidor Cível, até o dia 22.08.2016, dos processos de conhecimento distribuídos até 31.12.2014 e não julgados, conforme lista que será encaminhada pela Corregedoria Geral de Justiça, no dia 18.08.2016.
> § 1º. A Unidade de Apoio ao 1º grau providenciará a redistribuição equitativa dos processos a que se refere o caput deste artigo para as 5ª e 6ª Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista.
> § 2º. As pendências do Sistema Projudi registradas nos processos a serem redistribuídos deverão ser dispensadas antes da remessa para o Cartório Distribuidor Cível.
> § 3º. Os processos conclusos, remetidos ao Ministério Público e à contadoria judicial deverão ser devolvidos à secretaria para redistribuição.
> § 4º. Os processos apensos seguirão o principal, devendo ser redistribuídos por dependência às novas unidades.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
/1ikP8tRPmpcMBzT44P+k5i6ytI=

§ 5º. A distribuição de novos feitos de competência cível continuará sendo feita apenas para as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis, até o dia 31.08.2016.
§ 6º. A partir de 01.09.2016, a distribuição de novos feitos de competência cível será feita apenas para a 5ª e 6ª Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista, até que o acervo destas atinja o valor médio de distribuição das varas cíveis em 2015".

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Dr. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.001034-4.
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.
SUSCITADO: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO E CAUTELAR INOMINADA REFERENTES A PROCESSOS DISTINTOS - INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO - ART. 73, CAPUT, DO NRITJRR - COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, em harmonia com o parecer ministerial, conhecer do conflito, declarando competente o suscitado, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Juiz Convocado Antônio Martins (Julgador), e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000646-6.
IMPETRANTE: MACISTE LOPES DE MOURA.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
/1ikP8tRPmpcMBzT44P+k5i6ytl=
SICOJURR - 00053295

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA, EM ESTÁGIO IV, COM ACOMETIMENTO ÓSSEO E VISCERAL - ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS APLICADAS ANTERIORMENTE, SEM RESULTADO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO - DEVER DO ESTADO - ART. 196 DA CF - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6.º, 19-M, 19-N E 19-P, TODOS DA LEI N.º 8.080/90 - INOCORRÊNCIA - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO PODE PREVALECER EM DETRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA GARANTIA À SAÚDE (CF, ART. 1.º III, E ART. 196) - SEGURANÇA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA - PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a segurança, confirmando a liminar, bem como aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000958-5.
IMPETRANTE: RAILSON DE SOUZA SILVA.
ADVOGADO: DR. WILSON SILVA ALMEIDA - OAB/RR 836.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PACIENTE PORTADOR DE MIELOMA MÚLTIPLO, COM CIRURGIA DE TRANSPLANTE MARCADA - RECAÍDA DA DOENÇA - NECESSIDADE URGENTE DE MEDICAMENTOS, A FIM DE SER REENCAMINHADO AO SERVIÇO TRANSPLANTADOR - DEVER DO ESTADO - ART. 196 DA CF - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6.º, 19-M, 19-N E 19-P, TODOS DA LEI N.º 8.080/90 - INOCORRÊNCIA - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO PODE PREVALECER EM DETRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA GARANTIA À SAÚDE (CF, ART. 1.º III, E ART. 196) - SEGURANÇA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a segurança, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

/1ikP8tRPmpcMBzT44P+k5i6ytl=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000593-0
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª AGRAVADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR JURÍDICO DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR 180-B E OUTRA
2ª AGRAVADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental no qual o agravante pleiteia a reforma da decisão monocrática, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 000 15 002744-9, para que seja retomada a marcha da referida ADI, com o consequente enfrentamento da inconstitucionalidade do art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.005/2015), que afrontou a autonomia administrativa e financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, Defensoria Pública e Ministério Público de Contas, ao possibilitar a ingerência do Poder Executivo na escolha dos limites/parâmetros que integrarão as propostas orçamentárias daqueles poderes/órgãos.

Afirma que a ADI tem por objeto dispositivo da lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão da inconstitucionalidade material; que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é ato normativo distinto da Lei Orçamentária Anual; que a referida LDO, em seu art. 18, §§ 1º e 2º, afronta a autonomia administrativa e financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, Defensoria Pública e Ministério Público de Contas, ao determinar, expressamente, que se adéquem e se satisfaçam com a participação na estimativa da Fonte 101 - Fundo de Participação dos Estados, constante na LDO do exercício de 2016; que, nos termos do art. 57 da Lei nº 4.320/64, a receita é composta por rubricas próprias e todas as receitas arrecadadas, inclusive, as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no orçamento; que, portanto, não há como a Lei nº 1.005/2015 limitar a base de cálculo do duodécimo dos referidos poderes/órgãos, já que assim não o fez a Constituição Federal nem a Constituição Estadual; que os limites para a elaboração da proposta orçamentária devem ser estipulados conjuntamente com os demais poderes e órgãos estaduais, e não unilateralmente pelo Poder Executivo; e que somente os próprios entes podem contingenciar as dotações orçamentárias que receberam, sendo ilegítima a imposição de medidas nesse sentido pelo Executivo, como a limitação de receita ao FPE.

A Assembleia Legislativa e o Estado de Roraima ofereceram contrarrazões defendendo, em síntese, a manutenção da decisão que extinguiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 000 15 002744-9, na medida em que, uma vez editada, aprovada e publicada a Lei Orçamentária Anual, em 21/01/2016, a Lei de Diretrizes Orçamentárias perde a sua eficácia.

É o relato necessário. Decido.

Revisitando os argumentos lançados nos autos, entendo que é o caso de se reconsiderar a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 000 15 002744-9.

Isso porque a Lei de Diretrizes Orçamentárias orienta a elaboração do orçamento, possuindo vigência anual, a qual não se esvaiu uma vez que se refere ao exercício financeiro de 2016.

Nesse sentido, colaciono trecho da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 612 RJ/ STF, que delimita a vigência da LDO ao exercício financeiro ao qual ela se destina a orientar:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 1.848/91, DO RIO DE JANEIRO (ART. 34) - LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS - NATUREZA JURÍDICA - NORMA LEGAL DE VIGENCIA TEMPORARIA - PLENO EXAURIMENTO DE SUA EFICACIA JURÍDICO-NORMATIVA - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. - A Lei de Diretrizes Orcamentarias possui destinação constitucional especifica e veicula conteudo material próprio, que, definido pelo art. 165, par. 2. da Carta Federal, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Mais do que isso, esse ato estatal tem por objetivo orientar a elaboração da lei orcamentaria anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de estabelecer a política de aplicação das agencias financeiras oficiais de fomento. - A ordinaria vinculação da Lei de

/1ikP8tRPmpcMBzT44P+k5i6ytI=

Diretrizes Orcamentarias a um exercício financeiro determinado define-lhe a natureza essencialmente transitoria, atribuindo-lhe, em consequencia, eficacia temporal limitada. Esse ato legislativo - não obstante a provisoriedade de sua vigencia - constitui um dos mais importantes instrumentos normativos do novo sistema orcamentario brasileiro. - Objeto do controle concentrado de constitucionalidade somente pode ser o ato estatal de conteudo normativo, em regime de plena vigencia. A cessação superveniente da vigencia da norma estatal impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade, enquanto fato jurídico que se revela apto a gerar a extinção do processo de fiscalização abstrata, tanto pode decorrer da sua revogação pura e simples como do exaurimento de sua eficacia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais de caráter temporario. (STF - ADI-QO 612 RJ - Relator(a): CELSO DE MELLO - Julgamento: 03/06/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 06-05-1994 PP-10484 EMENT VOL-01743-01 PP-00121 RTJ VOL-00154-02 PP-00396) Grifei

Dessa forma, considerando que ainda estamos no exercício financeiro de 2016, reconsidero a decisão agravada, revogando-a, para determinar o regular prosseguimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000646-6.
IMPETRANTE: MACISTE LOPES DE MOURA.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Desapense-se o Agravo Regimental n.º 0000.16.000737-3, cujo acórdão transitou em julgado, procedendo-se às baixas necessárias.

Seguem voto e acórdão.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000958-5.
IMPETRANTE: RAILSON DE SOUZA SILVA.
ADVOGADO: DR. WILSON SILVA ALMEIDA - OAB/RR 836.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Processo julgado nesta data.

Após a publicação do acórdão e realizadas as intimações de praxe, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 63/68.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
/1ikP8tRPmpcMBzT44P+k5i6ytl=

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000953-6
AGRAVANTE: REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO: DR. ANDRÉ PARAGUASSÚ DE OLIVEIRA CHAVES - OAB/RR 577
1ª AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
2º AGRAVADO: PEDRO MACHADO GUEIROS - OAB/MT 17.031
ADVOGADOS: DRª FLORANY MARIA DOS SANTOS MOTA - OAB/RR 855 E OUTROS

DESPACHO

Manifestem-se os agravados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.

Boa Vista, 21 de junho de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR INCORREÇÃO

AÇÃO PENAL - ORDINÁRIO Nº 0000.15.002077-4
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE - OAB/RR 722
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Considerando que não haverá tempo hábil para a confecção dos expedientes, designo o dia 21 de setembro de 2016, às 09:00 hs, para audiência de instrução e julgamento;

2. Intimem-se as testemunhas de acusação, Marcelo de Carvalho Silva e Thiago de Oliveira Teixeira (endereços fl. 64).

3. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca da Capital do Rio Grande do Norte, para oitiva da testemunha Marcelo Hamal de Oliveira, Policial Federal, em exercício no estado do Rio Grande do Norte.

4. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação.

5. Intime-se o órgão do Ministério Público, bem como o réu.

6. Intime-se o advogado, via DJE.

7. Expeça-se, com urgência, carta de ordem, à Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Dra. Lana Leitão Martins, para que realize a audiência, com fulcro no art. 3º, do CPP, c.c art. 201, do Código de Processo Civil.

8. Por oportuno, determino a alteração da classe processual, tendo em vista que há denúncia recebida nos autos.

9. Expedientes necessários.

10. Após, retornem os autos conclusos.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

/1ikP8tRPmpcMBzT44P+k5i6ytl=

Boa Vista (RR), 16 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000215-7
IMPETRANTE: ALBERTO ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Gil Vianna Simoes Batista, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 002/2014 – CGJ.

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719434-5
AGRAVANTE: HSBC BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DR. EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - OAB/PE 23.546 e RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - OAB/PE 23.679
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919226-9
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE - OAB/RR 937
RECORRIDO: MANOEL BAZÍLIO NETO E OUTROS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE - OAB/RR 074-B

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 17 DE AGOSTO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 17/08/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.08.007929-7
RECORRENTE: JOÃO EDSON DOS SANTOS CARDOSO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO - OAB/ES 17878
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOÃO EDSON DOS SANTOS CARDOSO, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e b, contra os acórdãos de fls. 469-471 e 490/492v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado o art. 65, III, d do Código Penal. Aduz ainda, divergência jurisprudencial.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

/1ikP8tRPmpcMBzT44P+k5i6ytl=

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 525/534.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000394-5
IMPETRANTE: IGOR TEIXEIRA FONTOURA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA - OAB/RR 386

DECISÃO

Cuida-se de petição da Defensoria Pública requerendo o recebimento e conhecimento da prestação de contas referente à aquisição dos medicamentos, cuja qual o Estado de Roraima manifestou concordância (fl. 182).

É o breve relatório. Decido.

Conforme inciso I do art. 8º do novo Regimento Interno deste Tribunal, a competência para execução de decisões/acórdãos do Tribunal Pleno é do próprio órgão. Vejamos:
"Art. 8º. Cabe ao Tribunal Pleno, nos processos de sua competência:

I - executar suas decisões, podendo delegar a Juiz de Direito ou Juiz Substituto a prática de atos não decisórios."

Já a presidência da fase de execução, cabe ao Relator do processo, nos exatos termos do art. 90, VIII, também do RITJRR, in verbis:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
(...)
VIII - presidir o processo de execução de competência originária do Tribunal, podendo delegar a magistrado de primeiro grau a prática de atos não decisórios." (Grifos acrescidos).

Diante do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao Relator, com urgência, conforme art. 90, VIII c/c art. 21, XII, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima (Resolução TP nº 30, de 22 de junho de 2016).

Publique-se.

Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
/1ikP8tRPmpcMBzT44P+k5i6ytI=
SICOJURR - 00053295

Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000530-4
IMPETRANTE: MEYRE ÂNGELA DA SILVA CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287

DECISÃO

Cuida-se de petição da Defensoria Pública requerendo o recebimento e conhecimento da prestação de contas referente à aquisição dos medicamentos (fls. 139-142).

É o breve relatório. Decido.

Conforme inciso I do art. 8º do novo Regimento Interno deste Tribunal, a competência para execução de decisões/acórdãos do Tribunal Pleno é do próprio órgão. Vejamos:
"Art. 8º. Cabe ao Tribunal Pleno, nos processos de sua competência:

I - executar suas decisões, podendo delegar a Juiz de Direito ou Juiz Substituto a prática de atos não decisórios."

Já a presidência da fase de execução, cabe ao Relator do processo, nos exatos termos do art. 90, VIII, também do RITJRR, in verbis:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
(...)
VIII - presidir o processo de execução de competência originária do Tribunal, podendo delegar a magistrado de primeiro grau a prática de atos não decisórios." (Grifos acrescidos).

Diante do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao Relator, com urgência, conforme art. 90, VIII c/c art. 21, XII, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima (Resolução TP nº 30, de 22 de junho de 2016).

Publique-se.

Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805666-2
AGRAVANTE: CMT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE- OAB/RR 937 E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS- OAB/RR 464

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Conforme o art. 1.030, §2º, do CPC, da decisão proferida com fundamento em seus incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Dessa forma, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade, hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
/1ikP8tRPmpcMBzT44P+k5i6ytl=

Cumpre esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.
1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.
2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.
3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 1.042 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001493-4
IMPETRANTE: MARTA RÚBIA DE VASCONCELOS LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429-D
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA- OAB/RR 658

DECISÃO

Cuida-se de petição da Defensoria Pública requerendo bloqueio on line na conta da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima para aquisição dos medicamentos indicados para o tratamento, suficientes para 03 (três) meses (fls. 161-162).

O Impetrado se manifestou requerendo o bloqueio, por se tratar de medida menos onerosa, condicionado à prestação de contas posterior (fls. 166-168).

É o breve relatório. Decido.

Conforme inciso I do art. 8º do novo Regimento Interno deste Tribunal, a competência para execução de decisões/acórdãos do Tribunal Pleno é do próprio órgão. Vejamos:

"Art. 8º. Cabe ao Tribunal Pleno, nos processos de sua competência:

I - executar suas decisões, podendo delegar a Juiz de Direito ou Juiz Substituto a prática de atos não

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
/1ikP8tRPmpcMBzT44P+k5i6ytl=

decisórios."

Já a presidência da fase de execução, cabe ao Relator do processo, nos exatos termos do art. 90, VIII, também do RITJRR, in verbis:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
(...)
VIII - presidir o processo de execução de competência originária do Tribunal, podendo delegar a magistrado de primeiro grau a prática de atos não decisórios." (Grifos acrescidos).

Diante do exposto, encaminhem-se os presentes autos à Relatora, com urgência, conforme art. 90, VIII c/c art. 21, XII, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima (Resolução TP nº 30, de 22 de junho de 2016).

Publique-se.

Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002303-7
IMPETRANTE: LEDJANE DUARTE NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429-D
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA- OAB/RR 314-B

DECISÃO

Cuida-se de petição da Defensoria Pública requerendo bloqueio on line na conta da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima para aquisição dos medicamentos indicados para o tratamento, suficientes para 06 (seis) meses (fls. 189-190), e outra petição requerendo o recebimento e conhecimento da prestação de contas referente à aquisição dos medicamentos, cuja qual o Estado de Roraima manifestou concordância (fl. 191) e também requereu o bloqueio, por se tratar de medida menos onerosa, condicionado à prestação de contas posterior (fls. 197-199).

É o breve relatório. Decido.

Conforme inciso I do art. 8º do novo Regimento Interno deste Tribunal, a competência para execução de decisões/acórdãos do Tribunal Pleno é do próprio órgão. Vejamos:

"Art. 8º. Cabe ao Tribunal Pleno, nos processos de sua competência:

I - executar suas decisões, podendo delegar a Juiz de Direito ou Juiz Substituto a prática de atos não decisórios."

Já a presidência da fase de execução, cabe ao Relator do processo, nos exatos termos do art. 90, VIII, também do RITJRR, in verbis:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
(...)
VIII - presidir o processo de execução de competência originária do Tribunal, podendo delegar a magistrado de primeiro grau a prática de atos não decisórios." (Grifos acrescidos).

Diante do exposto, encaminhem-se os presentes autos à Relatora, com urgência, conforme art. 90, VIII c/c art. 21, XII, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima (Resolução TP nº 30, de 22 de junho de 2016).

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
/1ikP8tRPmpcMBzT44P+k5i6ytI=

Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009282-7
RECORRENTE: MACLEAN PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO - OAB/RR 599
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

MACLEAN PEREIRA DA SILVA interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 165/168.

Alega, em síntese, que houve contrariedade ao art. 386, III, IV do Código de Processo Penal. Além de dissídio jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 193/196 .

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, in verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, IV E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 570.452/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002283-1

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
/1ikP8tRPmpcMBzT44P+k5i6ytl=
SICOJURR - 00053295

IMPETRANTE: SUAMI VITOR SILVA MOTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429-D
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424

DECISÃO

Cuida-se de petição da Defensoria Pública requerendo bloqueio on line na conta da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima para aquisição dos medicamentos indicados para o tratamento, suficientes para 06 (seis) meses (fl. 201).

É o breve relatório. Decido.

Conforme inciso I do art. 8º do novo Regimento Interno deste Tribunal, a competência para execução de decisões/acórdãos do Tribunal Pleno é do próprio órgão. Vejamos:

"Art. 8º. Cabe ao Tribunal Pleno, nos processos de sua competência:

I - executar suas decisões, podendo delegar a Juiz de Direito ou Juiz Substituto a prática de atos não decisórios."

Já a presidência da fase de execução, cabe ao Relator do processo, nos exatos termos do art. 90, VIII, também do RITJRR, in verbis:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
(...)
VIII - presidir o processo de execução de competência originária do Tribunal, podendo delegar a magistrado de primeiro grau a prática de atos não decisórios." (Grifos acrescidos).

Diante do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao Relator, com urgência, conforme art. 90, VIII c/c art. 21, XII, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima (Resolução TP nº 30, de 22 de junho de 2016).

Publique-se.

Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.700639-2
AGRAVANTE: CARLOS GONÇALVES SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIZ DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB/RR 354-A

DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 54-62 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 51-52v), encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §4º, do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

/1ikP8tRPmpcMBzT44P+k5i6ytI=

AGRAVOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000992-6
AGRAVANTE: ERNESTO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155-B E OUTRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de agravos às fls. 838/857 e 860/873 em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário (fls. 835/836v), encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §7º, do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

/1ikP8tRPmpcMBzT44P+k5i6ytl=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 17/08/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 23 de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.015551-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. P. L. DE S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.15.000031-2 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: LINDOMAR EMILIANO DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009034-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ ANDERSON DA SILVA SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 1º de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908664-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: GENIALDO MORAES REIS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000137-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADO: ALEXSANDRO DA SILVA MAGALHÃES
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132714-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: J. PEIXOTO DA SILVA – ME E OUTRO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106909-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: COSTA E SANTOS LTDA E OUTRO

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708696-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BRADESCO CAPITALIZAÇÃO
ADVOGADA: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – OAB/RR Nº 350-A
EMBARGADO: LUIZ MESQUITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720283-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: WANDERLEI FELICIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
2º APELANTE / 1º APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. MARLISSON CAJADO LOBATO – OAB/RR Nº 941
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.185893-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: M. M. N. DO Ó
ADVOGADA: DRA. RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA – OAB/RR Nº 287
APELADA: E. D. P. DA S.
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA – OAB/RR Nº 203
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001247-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS VILLÓLIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
PACIENTE: LEONAN CORDEIRO VASCONCELOS DE LAIA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Leonan Cordeiro Vasconcelos de Laia, o qual foi preso por força de mandado de prisão preventiva, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 157, § 1º e 2º, I e II e artigo 228, parágrafo único, ambos do CP e 13 e 14, da lei 10.826/2003 e art. 244-b do ECA.
Em síntese, o impetrante alega que sofre constrangimento ilegal, em razão de a decisão ter sido proferida por juiz incompetente, bem como, por ausência da decisão que decretou a prisão preventiva.
Ao final, requer a concessão da liminar, com a expedição do alvará de soltura, para que possa aguardar o julgamento em liberdade e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris e reversibilidade da decisão.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=
SICOJURR - 00053286

Câmara - Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001073-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MESSIAS GONÇALVES GARCIA – OAB/RR Nº 253-B
PACIENTE: THAYLON MOURA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente THAYLON MOURA DA SILVA, preso em flagrante na data de 29/06/2016, convertida em preventiva no mesmo dia, através da audiência de custódia, pela suposta prática do crime previsto no art. 157 § 2º I e II do CP.
Alega o impetrante, em síntese, que não estão presente os requisitos do art. 312 do CPP, bem como que a decisão constritiva não fundamentou concretamente a medida extrema, razão pela qual requereu o deferimento de liminar para que seja revogada a decisão a quo, sendo expedido alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da Ordem, confirmando-se a liminar ora pleiteada.
Em Informações de fl. 29, esclarece o Juízo monocrático que a denúncia foi recebida em 19/07/2016, encontrando-se os autos o aguardo da devolução do mandado de citação do acusado.
É o sucinto relatório. DECIDO.
De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos fumus boni juris e periculum in mora.
Analisando prima facie os argumentos apresentados na Inicial, em cotejo aos fundamentos contidos na decisão impugnada, entendo que não se encontra presente o requisito da fumaça do bom direito a respaldar o pedido requerido liminarmente.
Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, razão pela qual reservo análise mais detida do pedido em momento oportuno, isto é, após a juntada do parecer ministerial, quando poderá a questão ser devidamente debatida perante o colegiado.
Com efeito, INDEFIRO a liminar, diferindo o exame do pedido principal para momento posterior à manifestação do Parquet graduado.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001023-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: BEN-HUR SOUZA DA SILVA – OAB/RR Nº 637-N
PACIENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Marcos Vinicius do Nascimento, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.
Diz o impetrante que o paciente foi denunciado pela prática delitiva do art. 213, § 1º, na forma do art. 71, e art. 148, V, e § 2º, c/c o art. 69, todos do Código Penal.
Destaca que já se teriam passado 90 (noventa) dias após a audiência de instrução e julgamento, sem que houvesse qualquer movimentação dos autos da ação penal, sem que houvesse a defesa concorrido para a mora verificada.
Enfatiza que, em audiência do dia 15 de abril, a defesa desistiu das testemunhas faltantes, para que o trâmite processual não fosse obstado.
Refere que o impetrante apresenta boas condições pessoais e aduz que não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Requer a concessão da ordem, para que seja expedido em favor do paciente o competente alvará de soltura, ou, alternativamente, para que lhe seja concedida prisão domiciliar militar, permanecendo aquartelado nas dependências de unidade militar.
É o relatório sucinto.
Analiso desde logo o pedido de liminar
Decisão.

1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Com efeito, não há alegações específicas para o pedido de liminar, de modo que se supõe que sejam as mesmas relativas ao mérito, a saber, que há excesso de prazo na espécie, para a qual não contribuiu a defesa.
Anoto então que, se confundindo a liminar com o mérito, cumpre indeferir aquela, pois enfrentar a postulação liminar faria esvaziar o meritum causae.
Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar" (MC no HC 122.657, j. em 29.05.2014).
Isto posto, indefiro o pedido de liminar.
Requisite-se informações da autoridade indigitada coatora.
Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Des. Mauro Campello

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001207-6 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: IONAIARA ALVES DA SILVA – OAB/RR Nº 1372
PACIENTE: RAIMÁRCIO DOS SANTOS NASCIMENTO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente RAIMÁRCIO DOS SANTOS NASCIMENTO, preso preventivamente desde 15/05/2016, autos nº 0005.16.000080-7, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 e 35 da lei nº 11.343/2006.
Alega a impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como que a decisão constritiva não fundamentou concretamente a medida extrema, razão pela qual requereu o deferimento de liminar para que seja revogada a decisão a quo, sendo expedido alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da Ordem, confirmando-se a liminar ora pleiteada.
Em Informações de fl. 25, esclarece o Juízo monocrático que o paciente foi preso com mandado de prisão e no momento do ato foi autuado em flagrante de drogas, estando a Ação Penal nº 0005.16.000141-7 com audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 25/08/2016.
É o sucinto relatório. DECIDO.
De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos fumus boni juris e periculum in mora.
Analisando prima facie os argumentos apresentados na Inicial, em cotejo aos fundamentos contidos na decisão impugnada, entendo que não se encontra presente o requisito da fumaça do bom direito a respaldar o pedido requerido liminarmente.
Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, razão pela qual reservo análise mais detida do pedido em momento oportuno, isto é, após a juntada do parecer ministerial, quando poderá a questão ser devidamente debatida perante o colegiado.
Com efeito, INDEFIRO a liminar, diferindo o exame do pedido principal para momento posterior à manifestação do Parquet graduado.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001217-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES – OAB/RR Nº 1480
PACIENTE: DIEGO SILVA DE ABREU
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente DIEGO SILVA DE ABREU, preso em flagrante na data de 05/05/2016, convertida em preventiva no dia seguinte, através da audiência de custódia, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 e 35 da lei nº 11.343/2006.
Alega o impetrante, em síntese, que a decisão constritiva não fundamentou concretamente a medida extrema, razão pela qual requereu o deferimento de liminar para que seja revogada a decisão a quo, sendo expedido alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da Ordem, confirmando-se a liminar ora pleiteada.
Em Informações de fl. 17/17v., esclarece o Juízo monocrático que a denúncia foi recebida em 22/06/2016, tendo a defesa técnica do paciente apresentado a sua defesa preliminar em 25/07/2016, encontrando-se os autos o aguardo da devolução dos mandados da notificação do outro acusado, o qual havia se recusado a comparecer perante o oficial para assinar a notificação.
É o sucinto relatório. DECIDO.
De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos fumus boni juris e periculum in mora.
Analisando prima facie os argumentos apresentados na Inicial, em cotejo aos fundamentos contidos na decisão impugnada, entendo que não se encontra presente o requisito da fumaça do bom direito a respaldar o pedido requerido liminarmente.
Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, razão pela qual reservo análise mais detida do pedido em momento oportuno, isto é, após a juntada do parecer ministerial, quando poderá a questão ser devidamente debatida perante o colegiado.
Com efeito, INDEFIRO a liminar, diferindo o exame do pedido principal para momento posterior à manifestação do Parquet graduado.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001255-5 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: ALEX BATISTA VIANA
PACIENTE: MAGNO BATISTA VIANA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente MAGNO BATISTA VIANA, preso preventivamente desde 01/03/2016, autos nº 0005.16.000028-6, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 e 35 da lei nº 11.343/2006.
Alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como que a decisão constritiva não fundamentou concretamente a medida extrema, razão pela qual requereu o deferimento de liminar para que seja revogada a decisão a quo, sendo expedido alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da Ordem, confirmando-se a liminar ora pleiteada.
Em Informações de fl. 52, esclarece o Juízo monocrático que os autos estão aguardando a devolução da carta precatória expedida para a oitiva de policiais residentes em Boa Vista, para que a instrução seja concluída.
É o sucinto relatório. DECIDO.
De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos fumus boni juris e periculum in mora.
Analisando prima facie os argumentos apresentados na Inicial, em cotejo aos fundamentos contidos na decisão impugnada, entendo que não se encontra presente o requisito da fumaça do bom direito a respaldar o pedido requerido liminarmente.
Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, razão pela qual reservo análise mais detida do pedido em momento oportuno, isto é, após a juntada do parecer ministerial, quando poderá a questão ser devidamente debatida perante o colegiado.

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Com efeito, INDEFIRO a liminar, diferindo o exame do pedido principal para momento posterior à manifestação do Parquet graduado.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001282-9 - PACARAIMA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716-A
PACIENTE: MAYSA ARAÚJO BRAGA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maysa Araújo Braga, qualificada nos autos, presa em flagrante no dia 25 de abril de 2016, juntamente com os acusados Eduardo da Silva Mendes e Eliza Mineli da Rocha da Silva pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei 11343/06.
Foi convertida a prisão em flagrante em preventiva por ocasião da audiência de custódia no dia 26 de abril de 2016.
A paciente sustenta que seja estendida a ela o benefício previsto no art. 580 do Código de Processo Penal visto que à acusada Eliza foi concedida a liberdade provisória; ou a revogação da prisão preventiva devido à ausência dos seus requisitos, isolada ou cumulativamente com aplicação de medida cautelar diversa da prisão.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Observo que existe um contexto probatório de que a ré encontra-se presa preventivamente em virtude da sua conduta para a consumação do crime em questão.
Dessa forma, em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro, a priori, o acolhimento de seu pedido, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001170-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: ANDERSON PINHO BRASIL
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Anderson Pinho Brasil, qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 26 de janeiro de 2016 pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei 11343/06.
Foi convertida a prisão em flagrante em preventiva por ocasião da audiência de custódia no dia 27 de janeiro de 2016, nos termos do art. 310, II c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

O paciente sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa. Alternadamente, caso não seja esse o entendimento, sustenta a revogação da prisão preventiva com aplicação de medida cautelar alternativa diversa da prisão.
Ao final, pugna pela concessão da medida liminar, expedindo-se o alvará de soltura e que seja concedida a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar, para que o paciente solto possa responder ao processo com aplicação das medidas inseridas no art. 319 do CPP.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Observo que existe um contexto probatório de que o réu encontra-se preso preventivamente em virtude da sua conduta para a consumação do crime em questão. A prisão em flagrante foi transformada em preventiva nos termos do art. 310, II c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal, após análise do preenchimento dos requisitos para a sua decretação.
Dessa forma, em que pesem as argumentações do impetrante, de que deve responder ao processo em liberdade, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Como as informações já estão presentes nos autos, determino vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001151-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 144-A
PACIENTE: SÉRGIO VIANNA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 49/53), não se afigura patente o constrangimento ilegal.
Primeiro, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 32/32-v) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
Segundo, porque, em princípio, não se vislumbra o alegado excesso de prazo, tendo a jurisprudência firmado o entendimento de que o tempo para a formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações justificadas (STJ, RHC 69.319/RJ, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, j. 05/05/2016, DJe 16/05/2016).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000780-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALINE LEMOS DIAS – OAB/RR Nº 1311
PACIENTE: RAFAEL GOMES DE ABREU
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Rafael Gomes de Abreu, que se encontra preso por força de mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo da Vara de crimes de tráfico desta Capital, por pertencer, em tese, a uma organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital "PCC".
Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução, que é possui residência fixa e trabalho honesto.
Ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.
A liminar foi indeferida (fls. 40).
O presente writ foi julgado em 21/06/2016, com denegação da ordem (Acórdão fl. 80).
No dia 14 de junho de 2016, a impetrante requereu a juntada do alvará de soltura expedido em favor do Paciente, pela Vara de Execução Penal.
A ilustre Procuradora de Justiça, ratificou o Parecer pela manutenção da denegação da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Em que peso o fato de a impetrante ter requerido a juntada do alvará de soluta expedido pela Vara de Execução Penal, referente a outro processo pelo qual o Paciente cumpria pena, tal documento não tem o condão de modificar a decisão proferida neste Habeas Corpus, eis que nada novo foi acrescentado.

Assim, após as baixas necessárias, arquivem-se.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001270-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO – OAB/RR Nº 385
PACIENTE: VITAL LEAL LEITE
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de VITAL LEAL LEITE sob o argumento de constrangimento ilegal praticado pela MM.ª Juíza de Direito da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista que decretou a prisão preventiva em desfavor do ora paciente.
Alega, em síntese, que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos da prisão preventiva elencados no art. 312 do CPP.
Pugnou a concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente e no mérito a concessão definitiva da ordem.
Às fls. 49/49-v., o impetrante formulou pedido de desistência do Remédio Constitucional impetrado em favor do Paciente.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Nada obsta a homologação do pedido de desistência.
Segundo Júlio Fabbrini Mirabete:
"Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório". (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, p. 616):
A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, refletindo o magistério da doutrina reconhece a possibilidade jurídico-processual de o impetrante desistir da ação de habeas corpus: (RTJ 117/552 - RTJ 117/1084 - RTJ 150/765 - HC 71.217-MG,Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, HC 80151/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, J. 05/05/2000. Pub. 11/05/2000).
Destarte, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência, declarando extinto este "habeas corpus", sem julgamento de mérito.
Após os procedimentos de praxe, arquivem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=
SICOJURR - 00053286

Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001232-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
ADVOGADO: DR. SERGIO MATEUS – OAB/RR Nº 1019
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Antônio Adberto Resende Veras, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que determinou a indisponibilidade parcial de bens.
Aduz o agravante, em síntese, que a decisão singular iria de encontro aos postulados legais, causando-lhe gravame de difícil reparação, porquanto houve a constrição de bens em valor superior ao suposto dano causado ao erário, pugnando pela desconstituição do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Tem-se como pacífico que a revisão da decisão agravada, além de exigir a demonstração da relevância da fundamentação, demanda a comprovação da irreparabilidade do dano.
No caso alçado a debate, nada obstante os argumentos lançados na exordial, não constam dos autos, ao menos nesta oportunidade, tais requisitos, tornando impossível a concessão da tutela de urgência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Parquet.
Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000906-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EASYTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304
AGRAVADOS: IVECO-FIAT BRASIL LTDA E OUTRO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Easytec Com. e Serviços LTDA - EPP, contra decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em autos de Ação de Obrigação de Fazer.
Argumenta o agravante que a decisão não representaria o melhor direito, porquanto preenchidos todos os requisitos para a concessão da medida liminar, realidade que renderia ensejo à sua revisão judicial.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Manifesta a perda de objeto do reclame.
Em análise do sistema, constata-se que os autos principais restaram sentenciados, descortinando-se a perda do objeto do presente agravo.
Sobre o tema, colha-se o entendimento deste Colegiado e do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 1. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 2. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 3. Agravo extinto, sem resolução do mérito". (TJRR, AgInst 0000.14.000944-0, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, p.: 18/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória não concessiva de antecipação de tutela. 2. Averiguou-se ter sobrevindo sentença de mérito nos autos principais, fato que, segundo firme jurisprudência desta Corte, ocasiona perda de objeto do recurso interposto face ao Agravo de Instrumento, no caso, o Agravo em Recurso Especial. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ- AgRg no AREsp 156174/RJ, Primeira Turma, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p.: 04/03/2016)

III - Posto isto, na forma do artigo 175, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 10/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000468-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO
ADVOGADA: DRA. LIZ TAVARES MESQUITA – OAB/RR Nº 717-N
AGRAVADA: LUZINETE DA SILVA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto por Albanuzia da Cruz Carneiro, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Afirma a agravante que faria jus à concessão da justiça gratuita, porquanto preencheria os requisitos legais, pugnando pela reforma do decisum singular.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à agravante que comprovasse a alegada hipossuficiência financeira, deixando passar in albis o respectivo prazo (fls. 24/26).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o pleito recursal.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, nada obstante devidamente intimada, deixou a agravante de se manifestar, não comprovando a alegada hipossuficiência financeira, impondo-se, pois, o desprovimento da irresignação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento. A mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção. 2. Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgInt no AREsp 861.950/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 27/06/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015) 2. Os agravantes na peça de recurso especial formularam de forma genérica pedido de concessão da justiça gratuita, lastreado na Lei

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

1.060/1950. 3. Ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na espécie. (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016) 4. Não há como afastar a pena de deserção no caso dos autos. 5. Agravo Interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 845.404/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, p.: 12/05/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001048-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: MARIA DA GUIA RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA – OAB/RR Nº 493
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de competência residual da Comarca de Boa Vista - RR, nos autos n.º 0715927-02.2012.8.23.0010, a qual negou provimento aos Embargos de Declaração.

O Agravante alega ter apresentado exceção de pré-executividade, na qual expôs questões de ordem pública, tendo o magistrado a quo acolhido parcialmente a exceção. Dessa maneira, alega que o magistrado, inobstante tenha reconhecido o excesso de execução, ao reduzir o valor da astreinte, deixou as demais questões suscitadas sem resposta.

Nas presentes razões recursais, sustenta o Agravante que o cumprimento de sentença de origem tem por objeto a cobrança de multa no valor exorbitante, e que não teria sido pessoalmente intimada para cumprir a obrigação de fazer atrelada à astreinte, razão pela qual a multa seria inexigível.

Sustentou, também, que a multa seria desnecessária, porquanto bastaria providência mais adequada, como a simples expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e outros).

Continuou sustentando que a multa estaria desproporcional, pois ultrapassa ao valor do veículo objeto do financiamento, discutido na ação originária.

Requer, a antecipação de tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão ora recorrida, até o julgamento final do presente recurso. E, no mérito, pleiteia a reforma da decisão recorrida.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo o presente recurso eis que tempestivo e presentes os demais requisitos atinentes à matéria.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao Recorrente, visto que, em tese, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela imprescindibilidade da intimação pessoal da parte dos termos da decisão mandamental, sobretudo no caso em que são cominadas astreintes para o caso de descumprimento.

Nesse ínterim, uma vez presente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta deferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebo o agravo e atribuo-lhe efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão.

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=
SICOJURR - 00053286

Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC: art. 1.019, inciso II).
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista - RR, em 05 de agosto de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001155-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TSC RORAIMA SHOPPING S/A E OUTRA
ADVOGADO: DR. HUMBERTO ROSSETI PORTELA – OAB/MG Nº 91263
AGRAVADA: DESIGN CELULAR
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS – OAB/RR Nº 557
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos n.º 0811405-95.2016.823.0010, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para autorizar o depósito judicial mensal do valor, a título incontroverso, de R$16.815,19 (dezesseis mil, oitocentos e quinze reais e dezenove centavos), correspondente ao aluguel mínimo, encargos comuns, encargos específicos, fundo de promoção e ao FRT.
Aduz o Agravante, em síntese, que a Agravada ingressou com ação revisional de contrato, pois firmou contrato de locação, com prazo de vigência de 60 meses, tendo como objeto uma loja identificada pelo nº 133, medindo aproximadamente 115,32m², localizada no piso L1.
Conforme relato da parte Agravada, a loja seria instalada 'ao lado de onde estava originalmente prevista a entrada principal do cinema', porém, o contrato não foi cumprido, uma vez que houve alteração do croqui do Layout do Shopping, passando a entrada do cinema para o lado oposto, além de ter sido instalada mais uma loja ao lado, supostamente reduzindo a sua visibilidade. E que o atraso na inauguração do shopping faz com que o aluguel não deva ser reajustado com base na data inicial do contrato.
Argumenta o Agravante que é absurda a pretensão de consignação do aluguel, pois a cobrança não está em desacordo com o previsto no contrato.
Sustenta que a decisão agravada merece urgente reforma, pois as condições de cobrança do aluguel e demais encargos foram livremente definido pelas partes.
Assevera que não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida liminar deferida pelo Juízo a quo.
Aduz a inexistência de desequilíbrio econômico financeiro ou onerosidade excessiva que dê ensejo à revisão de cláusulas do contrato, bem como, a existência de vedação legal para revisão contratual, conforme artigo 19, da Lei de Locações.
Conclui que a parte Agravante, por expressa previsão contratual, detém a prerrogativa de a seu único e exclusivo critério alterar o 'tenat mix' do shopping, assim como as disposições internas.
Assevera, nada obstante, que no contrato firmado entre as partes litigantes não existe nem foi contratado prometendo qual seria o local de entrada ou saída dos cinemas.
Requer, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a possibilidade de ter que realizar atos processuais indevidos, enquanto a Agravada permanecerá auferindo lucros com seu estabelecimento comercial, às custas dos prejuízos suportados pelo empreendimento, em face da decisão proferida em primeiro grau.
No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para fins de reforma definitiva da decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que todos os argumentos expendidos pela parte Agravante dizem respeito ao próprio mérito do recurso, não tendo logrado êxito em demonstrar as razões pelas quais estaria presente a possibilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Com efeito, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.
Isso porque, se infrutífera restar a pretensão deduzida, nenhum prejuízo será causado ao Recorrente, já que a tutela deferida não abalará, se verificado, ao final, seu direito de crédito.
Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao agravo, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do recurso.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001190-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
AGRAVADA: QUALIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO: DR. VASCO PEREIRA DO AMARAL – OAB/SP Nº 28837-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos n.º 0815596-86.2016.8.23.0010, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada, determinando que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir documentos que atestem a regularidade fiscal da Impetrante, como condição para o pagamento de materiais já fornecidos à Administração Pública, no contrato de fornecimento de materiais hospitalares entabulado entre as partes, sob pena de multa diária.
Em suas razões recursais, a parte Agravante sustentou, em síntese, que a decisão vergastada viola as disposições dos art. 1º, § 3º, e 2º, ambas da Lei n.º 8.437/92, não sendo cabível medida antecipatória contra a Fazenda Pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.
A parte Agravante ainda aduziu que os atos administrativos possuem presunção de veracidade, razão pela qual a parte Agravada deveria ter arcado com o ônus de demonstrar a ilegalidade das multas por ela recebidas.
Também sustentou que as empresas participantes de processo licitatório devem demonstrar sua regularidade fiscal, bem como que a exigência de apresentação das certidões negativas é obediência aos arts. 27, IV e 29, III, ambos da Lei n.º 8.666/93, uma vez que sua ausência acarretaria fato impeditivo ao pagamento.
Também afirmou que em nenhum momento houve paralisação dos trâmites administrativos em decorrência da não apresentação da certidão de regularidade fiscal por parte da empresa, bem como que os recursos para pagamento das despesas concernentes ao processo administrativo em que a Impetrante é parte, está classificada e empenhada com recursos próprios.
A parte Agravante pugnou pelo deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de que a decisão agravada seja reformada.
Eis o sucinto relato. Decido.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Não se pode olvidar, ainda, que o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se "às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação" (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).
Pois bem. No caso em apreço, em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, pois conquanto a decisão vergastada possa esgotar o objeto da ação, não se afigura irreversível, mostrando-se possível o retorno da relação jurídica ao status quo ante.
De mais a mais, a parte Agravante não demonstrou a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a decisão combatida não determinou o adimplemento do contrato administrativo, cingindo-se a determinar a suspensão da exigibilidade de documentos que atestem a regularidade fiscal da Impetrante.
Nesse ínterim, ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pedido de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido, sem prejuízo de análise mais detida quando do julgamento do mérito.
Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão. Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC: art. 1.019, inciso II).
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 02 de agosto de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001140-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA – OAB/RR Nº 327-B
AGRAVADA: NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCERIZAÇÕES LTDA
ADVOGADOS: DRA. HELEN CAROLINE R. RODRIGUES ALVES E OUTROS – OAB/SP Nº 226469
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos n.º 0812876-49.2016.8.23.0010, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada para determinar a suspensão imediata da licitação Concorrência Pública n.º 029/2015 até o julgamento do mérito.
A parte Agravante aduz, em síntese, que durante a fase de habilitação da licitação em comento foi oportunizado prazo para apresentação de recurso, bem como para as respectivas contrarrazões. Assim, diante do recurso apresentado contra a habilitação da empresa Agravada, a mesma apresentou suas contrarrazões.
Alega que, após a apreciação do recurso administrativo, a comissão licitante emitiu juízo de retratação considerando a Agravada inabilitada para o certame.
Afirma que, a comissão de licitação, ao julgar o recurso, já havia analisado as razões dos licitantes, inclusive do próprio Agravado, não havendo portanto um fato novo que justificasse a abertura de novo prazo para recurso. Nesse ínterim, aponta que é descabível submeter a Comissão à nova análise da matéria, visto que os argumentos já constavam no procedimento licitatório desde a fase das contrarrazões.
Desta forma, sustenta que não há ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que os argumentos apresentados pela empresa em sede de contrarrazões acerca da sua inabilitação foram devidamente apreciados e julgados.
Ao final, pugnou pelo deferimento do efeito suspensivo do presente agravo, e no mérito, o provimento do recurso para que a decisão agravada seja reformada.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
No caso em apreço, em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, uma vez que o Agravante não trouxe à baila argumentos que indicassem a verossimilhança de suas alegações. Isso porque, em suas razões recursais, o recorrente não demonstrou fundamento pela qual a decisão vergastada mereça ser suspensa até a apreciação de mérito do presente recurso.
Destaque-se ainda que, a parte Agravante não demonstrou a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, visto que não logrou êxito em demonstrar situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada, bem como eventual ineficácia da medida se somente ao final concedida.
Ora, o argumento expendido pela parte Agravante de que a decisão de primeiro grau gera dano irreversível pelo fato de impossibilitar a contratação emergencial não é capaz de configurar o periculum in mora. Deve-se observar que o Agravante não demonstrou nos autos o fato gerador da contratação emergencial em vigência, e, apesar de ser vedada a prorrogação dos contratos pactuados dessa forma, é certo que persistindo o risco de lesão aos interesses públicos, a contratação por dispensa de licitação é possibilitada, ressalvada a possibilidade de punição do agente que não adotou as cautelas necessárias para evitar a situação de emergência.
Nesse ínterim, ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pedido de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido, sem prejuízo de análise mais detida quando do julgamento do mérito.
Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão. Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC: art. 1.019, inciso II).
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001216-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: L. DA S. P.
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
AGRAVADO: M. G. DA S.
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por L. da S. P., contra decisão proferida pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, que modificou a guarda da menor L. P. G. da S., concedendo-a provisoriamente ao agravado.
Argumenta a agravante que não estariam presentes os motivos suficientes à alteração de referida guarda, revelando-se como claro o dano de difícil reparação, circunstâncias que aliadas à possível suspeição do julgador de origem, renderiam ensejo à revisão da decisão guerreada.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da medida liminar.
Nada obstante os argumentos lançados na exordial, não consta dos autos, ao menos nesta oportunidade, o indispensável fumus boni juris, realidade que torna impossível a concessão da tutela de urgência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO LIMINAR DA GUARDA. DESCABIMENTO. Caso em que descabe reverter a guarda liminarmente em prol da mãe/agravante. Há laudo social já elaborado afirmando que os filhos comuns estão sob situação de risco quando em companhia da genitora, e que os menores devem permanecer sob os cuidados do pai. NEGARAM PROVIMENTO." (TJRS, AI 70067627224, Oitava Câmara Cível, Rel.: Rui Portanova - j.: 03/03/2016)
Não se pode perder de vista que a agravante formulou no juízo de origem pedido de regulamentação de visitas pendente de análise, corroborando a impossibilidade de concessão da medida initio litis, reservando-se ao mérito a discussão relativa à suspeição do reitor singular.

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

III - Posto isto, ausentes os requisitos legais, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao Juiz da causa os termos desta decisão, a fim de que possa prestar as informações que julgar necessárias.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após, abra-se vista ao nobre representante Ministerial.
Boa Vista, 9 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808537-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ALTO BRILHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL – OAB/RR Nº 711
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Alto Brilho Comércio e Serviços Ltda, contra decisão que deu provimento ao recurso de apelo.
Afirma o embargante a existência de contradição no julgado, porquanto estaria em dissonância com a Súmula n.º 432 do STJ, tendo supostamente incidido em equívoco quanto à análise do conjunto probatório.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Razões não acompanham o embargante.
A análise da decisão embargada revela que foram analisadas todas as questões centrais alçadas a debate, observando-se os documentos constantes no caderno processual.
Por consequência, dirigindo-se a pretensão do embargante não à integração do julgado, mas verdadeiramente à sua reforma, não se cogita dos declaratórios:
"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO" (TJRR, EDecAC 0010.11.704860-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 22/06/2016,)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido". (TJRR, EDecAC 0010.15.810460-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 28/03/2016)
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. (…) 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada. (…) 3. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, EDcl no REsp 1302596/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 18/04/2016)
Posto isto, rejeito os declaratórios.
Boa Vista, 8 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711175-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TONY RODSON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 152-N
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS: DR. FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E OUTRO – OAB/SP Nº 206339
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Banco Panamericano S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário.

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=
SICOJURR - 00053286

Argumenta o apelante que o contrato celebrado entre as partes não apresentaria qualquer ilegalidade, tendo o apelado ciência de todos os seus termos no momento da celebração, sustentando a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, da capitalização mensal dos juros, da comissão de permanência, das tarifas bancárias e da utilização da tabela Price.

Não houve a apresentação de contrarrazões ao recurso.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Ao menos em parte, se justifica o pleito recursal.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em parcial dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Tem-se como pacífico a possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada, quando superior à média de mercado, apurada pelo BACEN, para a respectiva modalidade contratual.

Logo, com razão o apelante, porquanto não se constata a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios fixada no contrato no percentual de 1,56% ao mês, abaixo da taxa média de mercado no respectivo período:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE - (...)

1. Tratando-se de taxa de juros inferior à média de mercado, não se cogita da alegada abusividade; (...) Unânime." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.717940-3, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter, p.: 13/05/2016)

Quanto à comissão de permanência, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto nos termos da jurisprudência do STJ, "é válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual)" (STJ, REsp 1217057/TO, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 26/04/2016).

Logo, tais valores devem ser restituídos de forma simples.

No que pertine à capitalização mensal de juros, o STJ já fixou entendimento acerca da sua legalidade, desde que expressamente prevista no contrato.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal revela a previsão expressa da capitalização mensal de juros, merecendo reforma a sentença neste tópico:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS - OBSERVÂNCIA DA MÉDIA DE MERCADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...)"(TJRR, Apelação Cível n.º 0010.14.809712-3, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter, p.: 16/06/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AREsp 756.471/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, p.: 11/03/2016)

Quanto às tarifas bancárias, cumpre registrar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao sumular a matéria, estabeleceu ser impossível a cobrança relativa à abertura de crédito e emissão de carnê nos contratos celebrados a contar de 30/04/2008, data do início da eficácia da Resolução CNM 3.518/2007, à exceção da tarifa de cadastro, que pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira:

"Súmula n.º 565. A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. (29/02/2016)"

"Súmula n.º 566. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (DJe 29/02/2016)".

Nessa direção o posicionamento deste Colegiado:

Câmara - Única

1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

"APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS ABRIL DE 2008 - ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM RECURSO REPETITIVO - NO CASO O CONTRATO É DE JANEIRO DE 2012 LOGO ILEGAIS AS COBRANÇAS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NECESSIDADE DE MÁ-FÉ DA APELANTE - NÃO OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legalidade da cobrança de tarifas administrativas já foi apreciada pela Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, como destaco: "… Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador...".

2. O contrato em revisão foi pactuado em 05 de janeiro de 2012, logo a sentença que declarou a ilegalidade da cobrança de tarifas administrativas, deve ser mantida neste ponto.

3. O STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança

4. Não vislumbro a má-fé da apelante, pois deu conhecimento das cobranças ao consumidor, de modo que a sentença deve ser reformada para que a repetição do indébito se dê de forma simples. 5. Apelo parcialmente provido." (TJRR, AC 0010.13.724713-5, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 04/08/2016)

Assim, os valores referentes a tais serviços devem ser restituídos, de forma simples.

Quanto ao "serviço de terceiros", há que se considerar que sua cobrança encontra respaldo na Resolução n.º 3.518/07, do Conselho Monetário Nacional:

"Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil."

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). 1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...)." (STJ, AgRg no AREsp 794.103/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 01/03/2016)

Logo, havendo previsão no contrato, não se cogita de ilegalidade da cobrança de despesas decorrentes de prestações de serviços de terceiros.

Por fim, no que pertine à utilização da tabela Price, ao revés do consignado na r. sentença, este Tribunal tem decidido por sua legalidade:

"DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - (...) - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES DO STJ - (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Quanto ao uso da tabela price, o Colendo STJ igualmente admite o seu uso, por ausência de ilegalidade. (...)." (TJRR, AC 0010.13.716623-6, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, Câmara Cível, p.: 12/07/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso.

Boa Vista, 8 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única

1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Câmara - Única

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819065-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO E OUTRO – OAB/RR Nº 270-B
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Nort Eletro Comércio e Serviços Ltda, contra decisão que deu provimento ao recurso de apelo.
Afirma o embargante a existência de omissão e contradição no julgado, porquanto estaria em dissonância com a Súmula n.º 432 do STJ, tendo supostamente incorrido em equívoco quanto à análise do conjunto probatório.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Razões não acompanham a embargante.
A análise da decisão embargada revela que foram analisadas todas as questões centrais alçadas a debate, observando-se os documentos constantes no caderno processual.
Por consequência, dirigindo-se a pretensão do embargante não à integração do julgado, mas verdadeiramente à sua reforma, devem ser rejeitados os declaratórios:
"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO" (TJRR, EDecAC 0010.11.704860-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 22/06/2016,)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido". (TJRR, EDecAC 0010.15.810460-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 28/03/2016)
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. (…) 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada. (…) 3. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, EDcl no REsp 1302596/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 18/04/2016)
Destarte, à falta de comprovação dos vícios alegados, não se cogita dos declaratórios sequer para fins de prequestionamento:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não cabem embargos de declaração unicamente para fim de prequestionamento, sem que o embargante tenha apontado a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão." (TJMG, ED 10194130037469002, ED 10194130037469002, Décima Quinta Câmara Cível, Rel.: Tiago Pinto - p.: 21/08/15)
III - Posto isto, rejeito os declaratórios.
Boa Vista, 8 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722692-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO GONDIM MARQUES E OUTROS
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA – OAB/RR Nº 419
EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios apresentados por Maria do Socorro Gondim Marques, contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso de apelo.
Aduz a embargante a existência de vícios no julgado, porquanto seria omisso quanto ao pedido de reintegração ao cargo e supostamente obscuro quanto à questão do FGTS.

1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Razões não acompanham a embargante.
A análise da decisão embargada revela que foram analisadas todas as questões principais alçadas a debate, observando-se os elementos documentais constantes no caderno processual, nomeadamente quanto à nulidade da contratação.
Por consequência, restando motivado o decisum, ausentes quaisquer vícios e dirigindo-se a pretensão da embargante não à sua integração, mas verdadeiramente à sua reforma, não se cogita dos declaratórios:
"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO" (TJRR, EDecAC 0010.11.704860-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 22/06/2016,)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido". (TJRR, EDecAC 0010.15.810460-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 28/03/2016)
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. (…) 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada. (…) 3. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, EDcl no REsp 1302596/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 18/04/2016)
Posto isto, rejeito os declaratórios.
Boa Vista, 8 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805582-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678-N
APELADO: FRANCISCO LOURETO DE SOUSA NETO
ADVOGADOS: DR. CLÓVIS ARAÚJO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO – OAB/RR Nº 1350-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por SERVS/BV Financeira - CFI BV Financeira, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário.
Argumenta o apelante, inicialmente, ter ocorrido a prescrição, asseverando, no mérito, que o contrato celebrado entre as partes não apresentaria qualquer ilegalidade, tendo o apelado ciência de todos os seus termos no momento da celebração, sustentando a legalidade da cobrança das tarifas bancárias e da cobrança de serviço de terceiros, pugnando pela revisão do decisório singular.
Houve a apresentação de contrarrazões ao recurso, requerendo o apelado, em síntese, a manutenção do julgado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao menos em parte, se justifica o pleito recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em parcial dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Ab initio, cumpre afastar a preliminar de prescrição, porquanto "nas ações revisionais de contrato bancário, adota-se o prazo prescricional vintenário na vigência do Código Civil de 1916 e o decenal na vigência do Código Civil de 2002" (STJ, AgInt no AREsp 868.658/PR, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha - p.: 01/07/2016).
Quanto às tarifas bancárias, não se pode perder de vista que o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao sumular a matéria, estabeleceu ser impossível a cobrança relativa à abertura de crédito e emissão de carnê nos contratos celebrados a contar de 30/04/2008, data do início da eficácia da Resolução CNM 3.518/2007,

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

à exceção da tarifa de cadastro, que pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira:
"Súmula n.º 565. A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. (29/02/2016)"
"Súmula n.º 566. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (DJe 29/02/2016)".
Logo, os valores referentes a tais serviços devem ser restituídos, de forma simples, conforme consignado na sentença.
Nessa direção o posicionamento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS ABRIL DE 2008 - ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM RECURSO REPETITIVO - NO CASO O CONTRATO É DE JANEIRO DE 2012 LOGO ILEGAIS AS COBRANÇAS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NECESSIDADE DE MÁ-FÉ DA APELANTE - NÃO OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legalidade da cobrança de tarifas administrativas já foi apreciada pela Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, como destaco: "… Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador...".
2. O contrato em revisão foi pactuado em 05 de janeiro de 2012, logo a sentença que declarou a ilegalidade da cobrança de tarifas administrativas, deve ser mantida neste ponto.
3. O STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança
4. Não vislumbro a má-fé da apelante, pois deu conhecimento das cobranças ao consumidor, de modo que a sentença deve ser reformada para que a repetição do indébito se dê de forma simples. 5. Apelo parcialmente provido." (TJRR, AC 0010.13.724713-5, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 04/08/2016)
Quanto ao "serviço de terceiros", há que se considerar que sua cobrança encontra respaldo na Resolução nº 3.518/07, do Conselho Monetário Nacional:
"Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil."
Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). 1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...)." (STJ, AgRg no AREsp 794.103/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 01/03/2016)
Logo, havendo previsão no contato, não se cogita de ilegalidade da cobrança de despesas decorrentes de prestações de serviços de terceiros.
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso.
Boa Vista, 8 de agosto de 2016.

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Câmara - Única

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817858-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, em que figura como apelante José Luiz Gomes da Silva e apelada Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Argumenta o apelante que a sentença mereceria reforma, porquanto não teria sido aplicado o melhor direito.
Houve a apresentação de contrarrazões.
Intimado o apelante para comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou para recolhimento das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, transcorreu o prazo in albis.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Inicialmente, cumpre registrar que a publicação da decisão guerreada ocorreu na vigência do CPC de 1973, Estatuto que deve ser aplicado quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, ex vi do Enunciado n.º 02/2016, do colendo Superior Tribunal de Justiça.
A análise dos autos revela que a Apelação Cível foi interposta desacompanhada de preparo, não tendo o apelante efetuado o recolhimento das custas recursais ou comprovado a alegada miserabilidade jurídica, não obstante devidamente intimado, contrariando, assim, o disposto no então vigente artigo 511, do CPC-1973:
"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".
Quanto a configuração da deserção, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. CUSTAS JUDICIAIS. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. ART. 511, CAPUT, DO CPC/1973. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo, nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil de 1973. 2. A parte recorrente deve, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, inclusive dos valores locais estipulados pelo tribunal de origem. Súmula nº 187/STJ. 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 801.438/BA, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 20/06/2016)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARRESTO ELETRÔNICO. BACENJUD. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO DO APELO NOBRE CONFORME ART. 511 DO CPC/73. DESERÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA N° 83 DO STJ. PREVISÃO DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A petição de recurso especial foi protocolada, na Corte local, sem o comprovante de pagamento das custas, estando presente apenas a guia de recolhimento. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, segundo o art. 511, caput, do CPC, compete ao recorrente comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, o que não ocorreu no caso dos autos (STJ, AgRg no AREsp 760.738/PR) 3. Impossibilidade de abertura de prazo para complementação do preparo por não se tratar de insuficiência, mas sim de falta de recolhimento. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento do CPC/1973 (relativos a admissibilidade na forma nele prevista com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1574747/PE, Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, p.: 31/05/2016)
III - Posto isto, face a ocorrência de deserção, não conheço do reclame.
Boa Vista, 08/08/2016.

1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802908-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
APELADA: SARA YASMINI DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Banco Volkswagen S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário.
Argumenta o apelante, inicialmente, que sentença seria nula por violação aos arts. 165 e 458 do CPC. No meritum causae, assevera que o contrato celebrado entre as partes não apresentaria qualquer ilegalidade, tendo a apelada ciência de todos os seus termos no momento da celebração, sustentando a legalidade da cobrança da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, pugnando pela revisão do decisório singular.
Houve a apresentação de contrarrazões ao recurso, manifestando-se a apelada, em síntese, pela manutenção do julgado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao menos em parte, se justifica o pleito recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância parcial com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Ab initio, cumpre afastar a preliminar de nulidade da sentença por suposta violação aos arts. 165 e 458 do CPC vigente à época, porquanto perfeitamente admissível o julgado sucinto:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. (...)
1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. (...) 4. Unânime." (TJRR, AC 0010.06.129403-8, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). OFENSA AOS ARTS. 161, 458 E 535 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. (...). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte quanto à ausência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73 quando a Corte de origem adota fundamento suficiente para justificar o concluído na decisão. (...) 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 679.682/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro - p.: 01/07/2016)
Quanto ao mérito, no que pertine à capitalização mensal de juros, o STJ já fixou entendimento acerca da sua legalidade, desde que expressamente prevista no contrato.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal revela a previsão expressa da capitalização mensal de juros, merecendo reforma a sentença neste ponto:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS - OBSERVÂNCIA DA MÉDIA DE MERCADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...)"(TJRR, Apelação Cível n.º 0010.14.809712-3, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter, p.: 16/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AREsp 756.471/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, p.: 11/03/2016)
No que concerne à exclusão da cobrança da comissão de permanência, nos termos da jurisprudência do STJ, "é válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência,

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual)" (STJ, REsp 1217057/TO, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 26/04/2016).
Assim, havendo previsão contratual para sua cobrança, constatada a ilegalidade de sua cumulação com juros e demais encargos, não poderia a sentença tê-la excluído, mas tão somente determinado o decote do excesso cobrado.
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso.
Boa Vista, 8 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805838-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUAREZ BELO BEZERRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: BANCO SANTANDER - AYMORÉ S/A
ADVOGADO: DR. MARCOS ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Juarez Belo Bezerra, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente a demanda.
Argumenta o apelante, inicialmente, que nula seria a sentença por deficiência de fundamentação. No mérito, assevera que além de contrariar entendimento jurisprudencial dominante, não teria aplicado o melhor direito, insurgindo-se quanto aos juros remuneratórios, pretendendo a revisão do decisório singular.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pugnando, em síntese pela manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o pleito recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Ab initio, deve ser afastada a tese de nulidade da sentença por deficiência de fundamentação, porquanto embora sucinta, consta motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia:
"AFRETAMENTO - ICMS - ADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - (...) Alegação de falta de fundamentação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo desprovido. Decisão:(...) 4). O recorrente (...) aponta violação aos arts. 5º, LV, 93, IX, 155, I, b, da Constituição Federal. Para tanto, afirma que é nulo o acórdão recorrido por não ter se pronunciado sobre todas as matérias alegadas, prejudicando a interposição de recurso para as instâncias superiores. (...) Relativamente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. (…)." (STF, ARE 734098/RN, Rel. Min. Luiz Fux, p.: 18/02/2015)
Quanto ao meritum causae, tem-se como pacífico a possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada, quando superior à média de mercado, apurada pelo BACEN, para a respectiva modalidade contratual.
Contudo, não se constata a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios fixada no contrato no percentual de 1,71% ao mês, estando abaixo da taxa média de mercado no respectivo período, sendo impossível a pretendida revisão:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE - (...)
1. Tratando-se de taxa de juros inferior à média de mercado, não se cogita da alegada abusividade; (...) Unânime." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.717940-3, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter, p.: 13/05/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 8 de agosto de 2016.

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Câmara - Única

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106288-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADA: J. R. SIMÃO – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a Execução Fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Afirma o recorrente, preliminarmente, que seria inaceitável o decisum guerreado, pela ausência de intimação prévia da Fazenda Pública.
No mérito, sustenta não ter ocorrido o fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que pertine ao recebimento do crédito tributário, pugnando pela reforma da sentença.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
II - Inicialmente, deve ser afastada a preliminar arguida pelo apelante, porquanto não se cogita da indispensabilidade de intimação prévia da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO (...) 2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010). (...) 4. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.07.161399-5, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, p.: 07/06/2016)
No mérito, igualmente não se justifica o reclame.
A decisão que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que esta Corte de Justiça, por meio do Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida" (TJRR - AC 0010.01.018919-8, Des. Euclydes Calil Filho, Câmara Única, julg.: 12/12/2012, DJe 19/12/2012)
Por consequência, a análise de ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.
A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
In casu, a constituição do devedor em mora, por meio da citação da Executada, interrompeu o prazo prescricional, conforme o inc. III do parágrafo único do art. 174 do CTN.

1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.
Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 08/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159524-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: J. T. S. BATISTA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Em sede de preliminar, pretende o apelante a nulidade da sentença guerreada, sob o argumento de não atender aos requisitos do art. 458 do CPC.
No mérito, afirma o recorrente não ter ocorrido o fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que pertine ao recebimento do crédito tributário, pugnando pela reforma da sentença.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença agitada pelo apelante.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença guerreada preencheu os requisitos legais, registrando as principais ocorrências havidas no andamento do processo, tornando possível sua análise pelo órgão ad quem:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 458 DO CPC. REJEIÇÃO. MÉRITO: ALEGAÇÕES RELATIVAS A CORREÇÃO PELA TAXA SELIC, INVALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS DEMAIS ENCARGOS, COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS MORATÓRIOS E DESCONHECIMENTO ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJRR - AC 0010.14.815191-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 17/09/2015, p. 13)
No mérito, não merece prosperar o recurso.
A decisão que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que esta Corte de Justiça, por meio do Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional.

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida" (TJRR - AC 0010.01.018919-8, Des. Euclydes Calil Filho, Câmara Única, julg.: 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

Por consequência, a análise de ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas e suspensivas do prazo.

A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

In casu, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/04/2007 e teve o efeito de interromper o prazo prescricional.

A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.

Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).

Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 10/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810169-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: JOHNATAN CRISTIANO NUNES CARDOSO
ADVOGADO: DR. PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR – OAB/RR Nº 556-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença que julgou procedente a pretensão inaugural, condenando-o ao pagamento de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por danos morais e R$ 20.000,00 (vinte mil reais) à título de danos estéticos.

Reafirmando as razões lançadas nos autos originários, pugna o apelante pela reforma do julgado singular para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, ante à suposta ilegitimidade ativa, ou julgar improcedente a ação.

Pleiteia, alternativamente, a minoração das indenizações, porquanto teriam sido fixadas em desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

II - O recurso comporta parcial conhecimento.

Constata-se que o reclame relativo aos pedidos de extinção sem julgamento do mérito e improcedência do pleito inaugural limitam-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o conhecimento de referida matéria pelo órgão revisor.

Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 30/06/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO § 1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART.

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=
SICOJURR - 00053286

1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
Quanto ao valor das indenizações pelos danos morais e estéticos, considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conclui-se que não merece reparo a sentença:
"APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DANO ESTÉTICO COMPROVADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RAZOÁVEL. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO SEM PREPARO. NÃO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA ARBITRAR OS DANOS ESTÉTICOS EM R$ 30.000,00." (TJRR, AC 0010.12.703155-6, Câmara Única, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 09/09/2015)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV e V, do Regimento Interno deste Tribunal, conheço parcialmente do recurso, para negar-lhe provimento.
Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703659-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA – OAB/MG Nº 98981-N
APELADO: DIOGENES ARRUDA SPOSITO NONATO
ADVOGADAS: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTRA – OAB/RR Nº 721-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Lecca Crédito Financiamento e Investimento S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou procedente medida cautelar inominada, condenando-a em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais).
Sustenta a apelante, inicialmente, a ausência do interesse de agir por perda superveniente do objeto.
No mérito, assevera que além de não ter aplicado o melhor direito, a sentença teria sido proferida em desacordo com o conjunto probatório, pugnando por sua reforma, com a condenação do apelado nos ônus da sucumbência.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Embora sob outro argumento, merece parcial reforma a sentença.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em parcial dissonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Conforme asseverado, cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação cautelar inominada, determinando a suspensão dos descontos das parcelas decorrentes do contrato e abstenção da inclusão do nome do apelado nos cadastros de proteção ao crédito.
Já a ação principal julgada procedente, determinou a anulação do negócio jurídico entre as partes, condenando à restituição dos valores pagos, tornando definitivo o fim dos descontos em folha de pagamento.
Nesse contexto, tem-se como claro que o julgamento da ação principal, com ou sem resolução de mérito, acaba por esvaziar o objeto da cautelar:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - AÇÃO PRINCIPAL SENTENCIADA - PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No Superior Tribunal de Justiça resta pacificado que a extinção da ação principal, com ou sem resolução de mérito, acarreta a perda do objeto da ação cautelar. 2. O apelante informou que os autos da ação principal foi registrado sob o nº 0707106-09.2012.23.0010, o qual já se encontra sentenciado. 3. É o caso então de se manter a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sob fundamento diverso." (TJRR, AC 0010.12.703496-4, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 10/03/2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

o julgamento da ação principal perde o objeto a ação cautelar preparatória por falta de interesse superveniente do requerente. 2. O julgador não é obrigado a se ater a todos os argumentos suscitados; basta que dê as razões de seu convencimento." (TJRR, AC 0010.07.179614-7, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Euclydes Calil Filho - p.: 18/09/2013)

Quanto aos ônus de sucumbência, tendo a ação principal sido julgada procedente, correta a sentença que condenou a apelante em custas processuais e honorários advocatícios:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS EM AÇÃO CAUTELAR. RESISTÊNCIA. 1.- "São devidos honorários advocatícios em sede de ação cautelar quando há litígio, resistência do réu, ou seja, citação e apresentação de contestação, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência". Precedentes. 2.- Agravo improvido." (STJ, AgRg no REsp 1413135/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti - p.: 14/03/2014)

Por fim, no que pertine ao quantum fixado em sentença, tem-se como possível sua alteração somente quando patente seu exagero ou fixado de forma irrisória, realidade que não se verifica no caso em tela:

"APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DE FORMA ESCORREITA PELO JUÍZO SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. 2. Revelando-se o valor fixado monocraticamente em consonância com referidos critérios, não se cogita de alteração do julgado. 3. Votação unânime." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.702279-3, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - j.: 04/08/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso, extinguindo a presente demanda sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC vigente à época, por perda superveniente de seu objeto, mantida a condenação nos ônus de sucumbência.

Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724235-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CONTABILIDADE SAMPAIO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 270-B
APELADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pela Contabilidade Sampaio Ferraz e outros, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que acolhendo a exceção de pré-executividade, julgou extinta a execução do título extrajudicial, sem resolução do mérito.

Aduzem os apelantes que a sentença mereceria reforma, porquanto o juízo monocrático teria fixado honorários advocatícios supostamente no valor irrisório de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Houve a apresentação de contrarrazões, pugnando o apelado, em síntese, pela manutenção do julgado.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Justifica-se a reforma do julgado.

Constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nos termos da legislação de regência, nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.

Logo, descortinando-se dos autos a inobservância a referidos critérios, justifica-se a majoração dos valores relativos aos honorários advocatícios:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

desenvolvido pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. 2. Revelando-se o valor fixado monocraticamente em descompasso com referidos critérios, impõe-se a majoração da verba honorária. 3. Votação unânime." (TJRR, AC n.º 0010.12.700559-2, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO (R$ 1.000,00). (...). 1. Constatando-se que o valor fixado a título de honorários de sucumbência se mostra irrisório no caso concreto, impõe-se o provimento do recurso especial para majorar o quantum, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado na causa, afastando-se, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. (...)." (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 740.668/SE, Terceira Turma. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - p.: 30/06/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, fixando a verba honorária em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828377-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: DINARA DA SILVA SIMÃO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do CPC vigente à época.

Reafirmando as razões lançadas nos autos originários, pugna o apelante pela reforma do julgado singular.

Não constam contrarrazões.

É o breve relato.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 10/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815273-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARLENE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=
SICOJURR - 00053286

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da Ação de Cobrança n.º 0815273-18.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo-se o processo com resolução de mérito face a ausência do laudo médico indicando o grau de lesão, bem como da ausência da parte autora aos exames periciais designados.

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização, vez que há grandes distâncias entre a invalidez proposta pela lei 11.945/09 da invalidez real e efetiva, que acompanhará a Recorrente por toda sua vida.

Ressalta que, independentemente de haver prova pericial, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, sendo livre a valoração das provas para a obtenção do seu convencimento quando a questão encontrar-se provada por documentos. Alega, ainda, que o Poder Judiciário tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de afastar as tabelas alegadas pelas seguradoras e fixado o valor indenizatório de acordo com a invalidez efetiva.

Por fim, defende a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), requerendo, portanto, a condenação da Ré ao pagamento, ao Autor, da diferença entre o indenizado e o devido nos termos da exordial. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando-se totalmente procedente a pretensão autoral.

Foram apresentadas contrarrazões (E.P. 39), em que a parte Apelada requer sejam mantidos os termos da sentença.

É o breve relato.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso

O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido autoral, com a fundamentação de que […] como a parte autora não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, o pedido não pode ser acolhido […], condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da causa, dispensado o pagamento em virtude de ser beneficiária da gratuidade de justiça.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4627, com efeito vinculante e eficácia erga omnes (art. 102, § 2º, CF), decidiu pela constitucionalidade da Lei n° 11.945/09:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI n.º 4350, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, p.: 02/02/2014)

Além do que, constitui entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74, ex vi da Súmula n.º 474 do STJ, logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei:

Súmula 474 – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA EDIÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Na peça inicial, consta alegação da autora aduzindo que no caso de invalidez permanente, à vítima de acidente de trânsito, o valor a ser pago é de 13.500,00, para tanto, o laudo médico juntado aos autos é suficiente para comprovação de sua invalidez permanente, e, portanto, desnecessária a aferição quanto ao

Câmara - Única

1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

grau de lesão. Logo, requer o pagamento da diferença entre o valor correspondente ao teto máximo do previsto em lei, vez que recebeu somente R$ 1.687,50 na esfera administrativa.
Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a petição inicial, constato que o inconformismo da Apelante consiste na complementação do pagamento de indenização, correspondente ao valor máximo do teto previsto pela lei 11.945/09, julgando desnecessária a avaliação do grau de invalidez proporcional à lesão, ao qual tal inconformismo encontra-se devidamente superado por Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Segundo o disposto no art.1.011, I, do NCPC:
Art.1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão da matéria avençada estar em manifesto confronto com decisão do STF em ADI e Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "a", do NCPC.
Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 09 de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828268-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSENEY MAIA DE LIMA
ADVOGADO: DR. RONILSON HORÁCIO SOARES – OAB/RR Nº 1140-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório n.º 0828268-63.2015.8.23.0010, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de condição da ação, qual seja, falta de interesse de agir.
A parte Apelante alega, em síntese, que a sentença do Juízo a quo merece reforma, visto que equivocadamente extinguiu o feito sem resolução de mérito, fundamentada na falta de interesse de agir, violando assim os princípios da inafastabilidade de jurisdição e do devido processo legal.
Aduz que, a apresentação de contestação realizada pelo Apelado antes mesmo da citação é suficiente para caracterizar a resistência à pretensão do autor, razão pela qual estaria amparado pelas ressalvas da exigência de prévio requerimento administrativo. Nessa linha, o interesse de agir resta caracterizado diante da resistência do ora recorrido.
Aponta ainda que, o processo encontra-se saneado com laudo pericial indicando a incapacidade permanente do Apelante, portanto, a extinção do processo sem a resolução de mérito não se mostra razoável, sem deixar de mencionar que deve-se atender aos princípios da economia e celeridade processual.
Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso, para fins de reformar a sentença de 1º grau, determinando o prosseguimento do feito.
Em sede de contrarrazões recursais, o Apelado requereu a manutenção da sentença em todos os seus termos.
É o sucinto relato.
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
O artigo 932, inc. IV, alínea b), do Novo Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 932. Incumbe ao relator:
IV – negar provimento a recurso que for contrário a:
(...)
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=
SICOJURR - 00053286

O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil de 1973 determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

No caso em tela, a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição da ação que manifesta-se pela necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206, grifo nosso).

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência da ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma de suas condições.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões abaixo colacionadas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. [...] 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." [...] É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. [...] Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (…) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade

Câmara - Única

1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). [...] Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora
(RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)
DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". [...] DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014).
No caso em tela, não houve pedido administrativo, limitando-se o Apelante a alegar que procurou dar entrada por conta própria e encontrou obstáculos para fazer tal requerimento.
Ademais, o processo foi distribuído em data posterior ao julgamento do RE 826890 de relatoria da Min. Cármen Lúcia, logo, não se enquadra nas hipóteses de dispensabilidade do requerimento administrativo.
Pelo exposto, com fundamento no artigo nº 932, IV, b), do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO monocraticamente ao Apelo para manter a sentença nos seus exatos termos.
Boa Vista – RR, em 15 de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817000-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: EUGÊNIA CRISTINA FERNANDES DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS – OAB/RR Nº 804-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedente pedido relativo a verbas trabalhistas.

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Insurge-se o apelante contra a sentença que o condenou ao pagamento dos valores concernentes a 13.º salário, férias e terço constitucional decorrentes de contrato de trabalho temporário, rebelando-se, por fim, quanto à condenação em férias e terço constitucional referentes a cargo comissionado exercido pela apelada.

Pretende o apelante, inicialmente, o reconhecimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

No meritum causae, argumenta que reconhecida a nulidade da contratação por inobservância ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Lei Maior, sequer se cogitaria de vínculo empregatício, pugnando pela reforma integral do decisório singular.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Confundindo-se com o mérito da demanda, resta prejudicada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

No meritum causae, ao menos em parte, merece prosperar o recurso.

Constitui entendimento consolidado, que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, persiste o direito do trabalhador tão somente à percepção dos salários concernentes ao intervalo trabalhado e ao levantamento do FGTS.

Sobre o tema, confira-se aresto deste egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE - ART. 37, II, § 2º, CF/88 - DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AO INTERVALO TRABALHADO E AO LEVANTAMENTO DO FGTS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015). 2. Votação unânime." (TJRR, AC 0047.13.800153-3, Rel.: Des. Cristóvão Suter - p.: 13/05/16)

Na mesma direção o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa do posicionamento do STJ segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS. Posicionamento extensível aos trabalhadores temporários. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp 1522014 / MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2015/0062741-9, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, Relator(a): Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região) (8315), p.: 10/02/2016)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015)

Importante registrar que a matéria encontra-se na atualidade pacificada em nossos Tribunais, porquanto objeto de Recurso Extraordinário n.º 705.140/RS com repercussão geral perante o Excelso Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (STF, Recurso Extraordinário 705.140 Rio Grande Do Sul, PLENÁRIO, Rel.: Ministro Teori Zavascki - j.: 28/08/14)

Câmara - Única

1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

No que pertine aos valores referentes ao cargo comissionado ocupado pela apelada, não se verificando irregularidades dos autos, devem ser mantidos.
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso em relação ao contrato temporário, garantindo à apelada tão somente a percepção aos salários e levantamento do FGTS frente ao período trabalhado.
Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800620-6 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ROSIANE GUEDELHA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Rosiane Guedelha de Souza, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rorainópolis, que julgou improcedente a ação.
Aduz a apelante que mesmo aprovada em concurso público destinado ao preenchimento de vagas ao cargo de Monitor de Aluno Especial, o Apelado teria negado seu direito à posse, sob o fundamento de que embora portadora de diploma de bacharelado em administração, não possuiria os requisitos de escolaridade para investidura ao cargo.
Assevera que tal agir iria de encontro aos postulados legais, realidade que renderia ensejo à reforma da sentença.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pugnando, em síntese, pela manutenção do julgado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Da análise dos autos, constata-se que o cargo de Monitor de Aluno Especial exige para sua investidura o diploma de conclusão do "ensino médio Modalidade Normal (magistério)", requisito este não comprovado pela apelante, que apresentou tão somente declaração de bacharelado em administração, graduação que não atende aos requisitos editalícios.
Acerca da capacitação de docentes da educação básica, estabelece o art. 62 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):
"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal."
Logo, ausente a comprovação da escolaridade exigida para a investidura do cargo, correta a sentença que julgou improcedente a ação.
Nessa direção o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. Esta Corte Superior entende que as normas previstas no edital devem ser respeitadas, salvo se comprovada a ilegalidade de exigência ali contida. Precedente. 3. Segundo o artigo 62 da Lei n. 9.394/96 (LDB), "[a] formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal". 4. Nesse contexto, absolutamente legal o ato que inviabilizou a posse da recorrente, a qual, embora classificada dentro do número de vagas no Concurso Público/2007, por buscar atuação na educação de 5ª e a 8ª séries, bem como nas séries do ensino médio, não preenche a exigência do art. 62 da LDB. 5. Recurso ordinário em mandado de

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

segurança não provido." (STJ, RMS 35.240/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - p.: 14/02/2012)
III - Posto isto, nego provimento ao recurso.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800991-0 - MUCAJAÍ/RR
1ª APELANTE / 2ª APELADA: VANICLEIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
2º APELANTE / 1º APELADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelações Cíveis, interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, concernente a verbas salariais.
Aduz a 1.ª apelante Vanicléia Pereira Lima, que faria jus à reparação por danos morais, justificando-se a reforma do julgado, inclusive no que pertine ao pagamento de honorários advocatícios.
Pretende o Município de Mucajaí, 2.º apelante, que da condenação estabelecida na instância de origem sejam deduzidos os valores relativos à parcela previdenciária e ao imposto de renda.
Em contrarrazões, afirma a apelante Vanicléia Pereira Lima que não se justificaria o inconformismo apresentado pelo Município de Mucajaí.
Não foram apresentadas contrarrazões pelo Município de Mucajaí.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Os recursos não merecem provimento.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
No caso alçado a debate, as supostas lesões narradas pela apelante Vanicléia Pereira Lima fazem referência ao inadimplemento de verbas salariais, portanto, de cunho patrimonial, e os elementos apresentados nos autos não comprovam nenhum dano causado à personalidade que justifique o pagamento de indenização a título de danos morais.
Sobre o tema, confira-se o entendimento de nossos Tribunais:
"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, DO C. TST. "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." No caso, a União não logrou êxito em comprovar ter mantido fiscalização sobre a contratada, ao contrário, é revel e confessa quanto ao conteúdo fático dos autos. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PREJUÍZO PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA - O mero descumprimento de obrigações legais e contratuais não causa dano moral. O não pagamento de parcelas rescisórias e salário, por exemplo, não causam prejuízos à moral do trabalhador. Nesses casos, o dano é meramente patrimonial." (TRT-1 - RO: 00109958920145010079 RJ, Segunda Turma, Relatora: Vólia Bomfim Cassar, p.: 31/03/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS ATRASADOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, CPC. VERBAS DEVIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO VEDADO. DIREITO CONSTITUCIONAL AO RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS. ART. 7º, VIII, X e XVII, CF. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ÍNDICE E DATA DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA EQUIVOCADA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. I. Incumbe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, não sendo caso de acolher-se alegações de quem não comprovou estar quite com o servidor

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

municipal que consigo litiga. II. O que caracteriza a Administração Pública é o princípio da continuidade, de sorte que constitui dever do ente público honrar os compromissos de gestões municipais anteriores, notadamente aqueles decorrentes da relação de emprego, a fim de não resultar enriquecimento ilícito. III. O direito ao recebimento da remuneração salarial pelo respectivo trabalho realizado, incluído as férias e o 13º salário, é garantido constitucionalmente pelo art. 7º, VIII, X e XVII, da Constituição Federal. IV. Vencida a Fazenda Pública, mostra-se razoável a fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, máxime se a causa for de pouca complexidade. Precedentes. V. Não restam caracterizados os danos morais pelo atraso de verbas salariais de servidor público, se não há provas de qualquer lesão à honra, humilhação, ou mesmo outro abalo moral que legitime a pretendida indenização extrapatrimonial, haja vista que, nesse caso, não podem ser presumidos pelo magistrado diante da mera alegação da suposta vítima. (...)." (TJMA - APL: 0537182013 MA 0000421-64.2013.8.10.0071, Quarta Câmara Cível, Relator: Jaime Ferreira de Araújo, p.: 22/04/2014)

Outrossim, não se justifica o pleito de revisão dos honorários advocatícios.

A 1ª apelante pleiteou a indenização de danos materiais e extrapatrimoniais, logrando êxito somente quanto ao primeiro pedido, motivo pelo qual de forma escorreita o juízo a quo aplicou a norma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil vigente à época:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

De igual forma, não se justifica o reclame do Município de Mucajaí, porquanto a condenação respeitou a norma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9494/97 e os descontos pertinentes deverão ser observados no momento do pagamento perante o juízo de origem e nos termos da legislação de regência.

Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento aos recursos.

Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800980-3 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
APELADA: MARIA VERÔNICA BELIZÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelações Cíveis, interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, concernente a verbas salariais.

Aduz a 1.ª apelante Maria Verônica Belizario dos Santos, que faria jus à reparação por danos morais, justificando-se a reforma do julgado, inclusive no que pertine ao pagamento de honorários advocatícios.

Pretende o Município de Mucajaí, 2.º apelante, que da condenação estabelecida na instância de origem sejam deduzidos os valores relativos à parcela previdenciária e ao imposto de renda.

Em contrarrazões, afirma a apelante Maria Verônica Belizario dos Santos que não se justificaria o inconformismo apresentado pelo Município de Mucajaí.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Município de Mucajaí.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Os recursos não merecem provimento.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

No caso alçado a debate as supostas lesões narradas pela apelante Maria Verônica Belizario dos Santos fazem referência ao inadimplemento de verbas salariais, portanto de cunho patrimonial, e os elementos apresentados nos autos não comprovam nenhum dano causado à personalidade que justifique o pagamento de indenização a título de danos morais.

Sobre o tema, confira-se o entendimento de nossos Tribunais:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, DO C. TST. "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." No caso, a União não logrou êxito em comprovar ter mantido fiscalização sobre a contratada, ao contrário, é revel e confessa quanto ao conteúdo fático dos autos. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PREJUÍZO PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA - O mero descumprimento de obrigações legais e contratuais não causa dano moral. O não pagamento de parcelas rescisórias e salário, por exemplo, não causam prejuízos à moral do trabalhador. Nesses casos, o dano é meramente patrimonial." (TRT-1 - RO: 00109958920145010079 RJ, Segunda Turma, Relatora: Vólia Bomfim Cassar, p.: 31/03/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS ATRASADOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, CPC. VERBAS DEVIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO VEDADO. DIREITO CONSTITUCIONAL AO RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS. ART. 7º, VIII, X e XVII, CF. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ÍNDICE E DATA DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA EQUIVOCADA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. I. Incumbe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, não sendo caso de acolher-se alegações de quem não comprovou estar quite com o servidor municipal que consigo litiga. II. O que caracteriza a Administração Pública é o princípio da continuidade, de sorte que constitui dever do ente público honrar os compromissos de gestões municipais anteriores, notadamente aqueles decorrentes da relação de emprego, a fim de não resultar enriquecimento ilícito. III. O direito ao recebimento da remuneração salarial pelo respectivo trabalho realizado, incluído as férias e o 13º salário, é garantido constitucionalmente pelo art. 7º, VIII, X e XVII, da Constituição Federal. IV. Vencida a Fazenda Pública, mostra-se razoável a fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, máxime se a causa for de pouca complexidade. Precedentes. V. Não restam caracterizados os danos morais pelo atraso de verbas salariais de servidor público, se não há provas de qualquer lesão à honra, humilhação, ou mesmo outro abalo moral que legitime a pretendida indenização extrapatrimonial, haja vista que, nesse caso, não podem ser presumidos pelo magistrado diante da mera alegação da suposta vítima. (...)." (TJ-MA - APL: 0537182013 MA 0000421-64.2013.8.10.0071, Quarta Câmara Cível, Relator: Jaime Ferreira de Araújo, p.: 22/04/2014)

Outrossim, não se justifica o pleito de revisão dos honorários advocatícios.

A 1ª apelante pleiteou a indenização de danos materiais e extrapatrimoniais, logrando êxito somente quanto ao primeiro pedido, motivo pelo qual de forma escorreita o juízo a quo aplicou a norma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil vigente à época:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

De igual forma, não procede o reclame do Município de Mucajaí, porquanto a condenação respeitou a norma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9494/97 e os descontos pertinentes deverão ser observados no momento do pagamento perante o juízo de origem e nos termos da legislação de regência.

Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento aos recursos.

Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713373-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DR. FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO E OUTRO – OAB/RR Nº 566-N
APELADA: ANTONIA DALVA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Banco Volkswagen S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente Ação de Revisão Contratual.

Câmara - Única

1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Argumenta o apelante que o contrato celebrado entre as partes não apresentaria qualquer ilegalidade, tendo o apelado ciência de todos os seus termos no momento da celebração, realidade que renderia ensejo à reforma do julgado.
Em contrarrazões, pugna a apelada, em síntese, pela manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao menos em parte, merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se parcialmente contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Constitui entendimento consolidado entre nós ser impossível a cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê nos contratos celebrados a contar de 30/04/2008, data do início da eficácia da Resolução CNM 3.518/2007.
Sobre o tema, confira-se aresto deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE - COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE CARNÊ - VEDAÇÃO - RESTITUIÇÃO SIMPLES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de taxa de juros inferior à média de mercado, não se cogita da alegada abusividade;
2. "A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008 (STJ, REsp 1251331/RS, Segunda Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - p.: 24/10/2013), justificando-se a sua restituição de forma simples;
3. Recurso parcialmente provido. Unânime." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.717940-3, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter, p.: 13/05/2016)
Logo, os valores referentes a tais serviços devem ser restituídos, porém de forma simples.
Por fim, no que pertine aos juros aplicados pelo apelante, merece decote o julgado singular, porquanto não constatada a alegada abusividade da taxa de 1,84% frente à média do mercado, sinalizando nessa direção o entendimento pretoriano:
"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NADA A PROVER. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. 1. Já tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita ao apelante em primeiro grau de jurisdição, não há necessidade de se renovar esse pedido perante o Tribunal. 2. Embora as instituições financeiras não estejam sujeitas à Lei da Usura, é possível a redução da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de cartão de crédito, se comprovada a sua estipulação em patamar abusivo, devendo ser limitada à taxa média praticada no mercado para a respectiva modalidade contratual.
3. Não comprovado nos autos excesso no percentual de juros praticado pela instituição financeira, inviável a redução da taxa contratada. 4. Recurso não provido." (TJDFT, 20110210028349APC, Quarta Turma Cível, Rel.: Arnoldo Camanho de Assis - p.: 25/02/2015)
III - Posto isto, dou parcial provimento ao recurso, mantendo a taxa de juros convencionada em contrato, determinando a restituição simples dos valores relativos às tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725087-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: ENIO DE SOUSA BARROS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Banco Bradesco Financiamento S/A, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente Ação Revisional de Contrato.

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Argumenta o apelante que o contrato celebrado entre as partes não apresentaria qualquer ilegalidade, tendo o apelado ciência de todos os seus termos no momento da celebração, realidade que justificaria a revisão do decisório singular.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Ao menos em parte, merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se parcialmente contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Constitui entendimento consolidado entre nós ser impossível a cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê nos contratos celebrados a contar de 30/04/2008, data do início da eficácia da Resolução CNM 3.518/2007.

Sobre o tema, confira-se aresto do egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE - COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE CARNÊ - VEDAÇÃO - RESTITUIÇÃO SIMPLES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de taxa de juros inferior à média de mercado, não se cogita da alegada abusividade;

2. "A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008 (STJ, REsp 1251331/RS, Segunda Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - p.: 24/10/2013), justificando-se a sua restituição de forma simples;

3. Recurso parcialmente provido. Unânime." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.717940-3, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter, p.: 13/05/2016)

Logo, os valores referentes a tais serviços devem ser restituídos, porém de forma simples, merecendo a sentença guerreada reforma neste tópico.

Quanto à comissão de permanência, tem-se como claro que sua cobrança, ainda mais quando cumulada com juros e demais encargos, afigura-se como indevida:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE EMISSÃO DE CARNÊ - AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - (ementa em consonância com os recursos especiais nº 1.251.331 - RS e 1.255.573-RS, ambos relatados pela Ministra Maria Isabel Gallotti). Não é ilegal a estipulação de tarifa de cadastro, desde que cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Conforme enunciados 30, 294 e 296 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência (ou juros remuneratórios no período da inadimplência) não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos. A partir de 30.4.2008, inexiste norma autorizando a inclusão de tarifa de emissão de boleto no contrato." (TJMG, AC 10433110042333003, 13ª Câmara Cível, Rel.: Newton Teixeira Carvalho - p.: 22/05/2015)

No que pertine à capitalização mensal de juros, o STJ já fixou entendimento acerca da sua legalidade, desde que expressamente prevista no contrato.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, revela a previsão expressa da capitalização mensal de juros:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAC E TEC. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. COBRANÇA DEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO E EM DOBRO ANTE A EXISTÊNCIA DA MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. As taxas de abertura de crédito - TAC - e de emissão de carnê - TEC -, com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.4.2008. Tendo o contrato em questão sido firmado em novembro de 2005, é legal a cobrança das referidas taxas. 3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. 4. Agravo regimental a

Câmara - Única

1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

que se nega provimento". (STJ, AgRg no AREsp 756.471/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, p.: 11/03/2016)

"AGRAVO INTERNO. REVISIONAL DE CONTRATO. PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - CAPITALIZAÇÃO EXPRESSA A TEOR DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDAÇÃO À COBRANÇA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE, APENAS PARA PERMITIR A COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS. 1. É válida a capitalização de juros, desde que expressamente pactuada. Em situações como a presente, em que de uma breve análise do contrato constata-se que a taxa anual pactuada ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, revela-se evidente a expressa pactuação da capitalização mensal dos juros, o que afasta a abusividade de cobrança a esse título. 2. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Correto, pois, o entendimento firmado o decisum singular. 3. Agravo Regimental provido parcialmente, para permitir a capitalização de juros, mantendo-se sólida e hígida a monocrática nos demais termos". (TJCE, AGV 04869719220118060001, Oitava Câmara Cível, Relator: Francisco Darival Beserra Primo, p.: 23/02/2016)

Por fim, no que pertine aos juros aplicados pelo apelado, previstos em 2,88%, com acerto decidiu o MM. Juiz da causa, fixando-os de acordo com a taxa média de mercado, dispondo nesse sentido a jurisprudência deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 458 DO CPC. REJEIÇÃO. MÉRITO: ALEGAÇÕES RELATIVAS A CORREÇÃO PELA TAXA SELIC, INVALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS DEMAIS ENCARGOS, COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS MORATÓRIOS E DESCONHECIMENTO ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJRR, AC 0010.14.815191-2, Câmara Única, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 17/09/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO ROTATIVO. ART. 5º, LV, CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no AREsp 642.460/PR, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, p.: 14/03/2016)

III - Posto isto, dou parcial provimento ao recurso, determinando a restituição simples dos valores referentes à Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê e Comissão de Permanência.

Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.802657-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAFAEL DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE SOUSA RIBEIRO – OAB/MT Nº 13369-N
APELADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única

1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Câmara - Única

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Rafael de Sousa Ribeiro, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que indeferiu a petição inicial do mandamus, pela ausência de prova pré-constituída.
Aduz o apelante que por não traduzir o melhor direito mereceria reforma a sentença, pugnando pela declaração de nulidade de questões de prova de concurso público, ao argumento de que não estariam previstas no conteúdo do respectivo edital.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
Com vista dos autos, opina a douta Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Da análise dos autos, nomeadamente da exordial, constata-se que à falta da indispensável prova pré-constituída, a pretensão do recorrente demanda dilação probatória e exercício do contraditório, realidade incompatível com a via estreita do mandamus:
"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - UMA VAGA DE FISIOTERAPEUTA - CANDIDATA CLASSIFICADA EM CADASTRO DE RESERVA - ÓBITO DA 1ª COLOCADA GERA DIREITO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO CLASSIFICADO NA ORDEM SEGUINTE - IMPETRANTE COLOCADA EM 3º LUGAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO SEU DIREITO À NOMEAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Mandado de Segurança, em face de ato da Autoridade Impetrada, consistente na omissão de sua nomeação para ocupar a vaga de candidata classificada em primeiro lugar no certame, que veio a óbito após a nomeação. 2. Ser aprovado em concurso público e classificado em cadastro de reserva é expectativa de direito que só se converte em direito subjetivo se demonstrada a existência ou abertura de novas vagas no quadro geral do ente para o qual prestou o concurso. Precedentes. Mero ofício requisitando profissional não prova abertura de vagas na Secretaria Estadual. 3. Edital previa apenas uma vaga para Fisioterapeuta na localidade de Amajarí. Impetrante classificada em 3º lugar aguarda nomeação em cadastro de reserva. Com o óbito da primeira colocada na vaga de fisioterapeuta, a ordem de classificação deve ser respeitada, nomeando-se o candidato classificado em 2º lugar. Ausência de prova quanto à nomeação e ausência de posse deste último. 4. A ausência de prova pré-constituída obsta a segurança pretendida. "O mandado de segurança requer prova preconstituída do direito vindicado, que deve ser apresentada com a inicial, sob pena de denegação da ordem. - A alegação de ilegitimidade e de cerceamento de defesa no processo administrativo contrapõe-se frontalmente com as informações prestadas e não se comprova pelos documentos juntados, afastando, assim, a liquidez e a certeza aventada no mandamus. Ordem denegada." (STJ. MS 15349 DF Primeira Seção, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, Julgado em 14/03/2012). 5. Segurança denegada, em consonância com parecer ministerial." (TJRR, Turma Cível, Rel.: Desª. Elaine Bianchi - p.: 02/06/16)
III - Posto isto, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial, nego provimento ao recurso.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804308-5 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: P. E. M. DE O.
ADVOGADO: DR. RAPHAEL MOTTA HIRTZ – OAB/RR Nº 543
RECORRIDA: E. N. F. DE Q.
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra os acórdãos de fls. 21-23v e 60-62.
Afirma o Recorrente, que o acórdão recorrido contrariou os artigos 1.694, §1º, 1.695, do Código Civil, e os artigos 125, I e 131 do CPC/73.
Foram apresentadas contrarrazões às fls. 98-107.

1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.
O Recurso não pode ser admitido, tendo em vista que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. VALOR. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A alteração do valor dos alimentos fixados pelas instâncias de origem pressupõe a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, insusceptíveis de serem revistos no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1501121/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 30/05/2016). Grifos acrescidos.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que manteve o valor da pensão alimentícia em observância ao binômio necessidade/possibilidade, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
2. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula n° 7/STJ. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 572.341/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015). Grifos acrescidos.
Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.
Publique-se.
Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002653-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – OAB/RR Nº 353-P
AGRAVADOS: EDLEUZA ALVES SOARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA: DRA. SUELLEN MORAIS – OAB/RR Nº 823
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Roraima, irresignado com a decisão liminar proferida em favor dos agravados na Ação Cautelar nº 0000.15.002506-2, em apenso.
O agravante alega, em suma, a inexistência de "fumus boni iuris" para a concessão da liminar, bem como que o instrumento que deveria ser utilizado pelos agravados seria o agravo de instrumento e não a cautelar inominada.
Ao final, pugnou pela revogação da medida liminar.
Vieram-me ambos os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em primeiro lugar, cumpre observar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição (STJ, Resp 659772/SP). No mesmo sentido é a disposição do art. 14 do NCPC, vazado nos seguintes termos:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Pois bem. Inobstante as alegações do agravante, verifico que o presente recurso, bem como a ação cautelar, devem ser extintos, sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do objeto. Explico.
A referida cautelar inominada tinha por finalidade a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nº 0010.14.807393-4, interposto pela parte autora/agravada, pedido esse que fora deferido, em sede liminar.
Posteriormente, conforme já relatado, o Estado de Roraima interpôs o presente agravo pugnando pela reconsideração/revogação da referida liminar.
Uma vez que os autos do apelo não foram apensados à Cautelar, apesar de determinado à fl. 21 desta, busquei informações acerca do andamento processual da aludida apelação, no sistema SISCOM, e verifiquei que houve prolação de decisão, já transitada em julgado, homologando pedido de desistência daquele recurso.
Desse modo, em havendo a desistência homologada da apelação, nada há mais que se prover em sede cautelar, tampouco subsiste a decisão liminar objeto do presente agravo, restando configurada a perda do objeto daquela ação e, consequente, deste recurso.
Por estas razões, julgo extintos o presente agravo e a ação cautelar nº 0000.15.002506-2, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por perda do objeto, revogando a liminar antes concedida.
Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação cautelar supra e, após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os processos com as referidas baixas.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 10 de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142494-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADOS: EDNEY JESUS DE ARAÚJO – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Afirma o recorrente que para a verificação da prescrição não bastaria o simples decurso do lapso quinquenal, sendo indispensável perquirir sobre a possível inércia da fazenda pública nos autos de origem.
Assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, pretendendo a reforma do referido decisum.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Esta Corte de Justiça, por meio de incidente de inconstitucionalidade apreciado por seu Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4.º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.
2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais.
3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

4. Inconstitucionalidade reconhecida". (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012).
Uma vez afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.
A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
In casu, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/08/2006 e teve o efeito de interromper o prazo prescricional.
A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.
Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 16/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100016-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
1ª APELADA: A. A. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
2º APELADOS: ANTONIA JANAÍNA PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Afirma o recorrente que para a verificação da prescrição não bastaria o simples decurso do lapso quinquenal, sendo indispensável perquirir sobre a possível inércia da fazenda pública nos autos de origem.
Assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, pretendendo a reforma do referido decisum.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Esta Corte de Justiça, por meio de incidente de inconstitucionalidade apreciado por seu Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4.º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.
2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais.
3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

4. Inconstitucionalidade reconhecida". (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012).
Uma vez afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.
A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
In casu, a constituição do devedor em mora, por meio da citação da Executada, interrompeu o prazo prescricional, conforme o inc. III do parágrafo único do art. 174 do CTN.
A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.
Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 16/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804248-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUBERLI MELO BARRETO
ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO – OAB/RR Nº 208-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Juberli Melo Barreto, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que reconhecendo a existência de coisa julgada, julgou improcedente a pretensão inaugural.
Aduz o apelante, em síntese, que por não traduzir o melhor direito, mereceria reforma a sentença.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, defendendo o decisum.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
A coisa julgada, como pressuposto negativo de desenvolvimento válido da relação processual, ocorre com a efetiva constatação da identidade entre partes, pedido e causa de pedir, consoante inteligência do art. 502 e seguintes do CPC.
Da análise dos autos, extrai-se que a pretensão da recorrente já foi processada e julgada no feito sob n.º 0813112-69.2014.8.23.0010, o que faz com que qualquer discussão, relativa às mesmas partes, causa de pedir e pedido, esteja coberta pelo germen da coisa julgada, ex vi do art. 337, VII, §§ 1°, 2° e 4°, do CPC, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.
Sobre o tema, confira-se o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. 1. A coisa julgada, como pressuposto negativo de desenvolvimento válido da relação processual, ocorre com a constatação da identidade entre partes, pedido e causa de pedir; 2. Identificada a ofensa à coisa julgada, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito; 3. Votação unânime." (TJRR, AC 0000.16.000542-7, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - j.: 17/05/2016)
"APELAÇÕES CÍVEIS - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSOS PREJUDICADOS." (TJRR, AC 0010.12.725114-7, C. Única, Rel. Des. Almiro Padilha - j.: 21/07/2015)
III - Posto isto, nego provimento ao recurso.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.15.000428-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CATHERINE AIRES SARAIVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE – OAB/RR Nº 158-A
REQUERIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON – OAB/RR Nº 517
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Embargos Infringentes, apresentados por Catherine Aires Saraiva, contra acórdão da Turma Cível, que negou provimento ao recurso interposto contra sentença proferida em Mandado de Segurança.
Argumenta a embargante que o voto proferido pela relatora do feito não representaria o melhor direito, porquanto teria preenchido todos os requisitos exigidos no edital para concorrer a uma das vagas na Classe Especial de Delegados.
Finaliza por afirmar que deveria prevalecer o voto vencido, proferido pelo Eminente Desembargador Almiro Padilha, no sentido de prover o recurso de apelo.
Regularmente intimado, apresentou o embargado suas contrarrazões, pretendendo, inicialmente, o não conhecimento do recurso, pugnando, no mérito, pela manutenção do acórdão guerreado.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constitui entendimento pacífico entre nós a impossibilidade de interposição de Embargos Infringentes em ação de Mandado de Segurança.
Realmente, estabelece de forma clara a Súmula 169 do Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 169. São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."
Por sua vez, já pontificou o Pretório Excelso:
"Súmula 597. Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação."
Não se pode perder de vista que a Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, em seu artigo 25, é expressamente clara ao prescrever:
"Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé."
III - Posto isto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil c/c art. 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001049-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA – OAB/DF Nº 31072
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORG. CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Adoto o relatório de fls. 160/160-v, acrescentando o seguinte:
Às fls. 160/161-v, a liminar foi concedida parcialmente, para determinar que as autoridades coatoras providenciem a devolução, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, de todo o material apreendido na Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, fruto da denominada "Operação Cartas Marcadas", tendo sido indeferido o pleito de suspensão da análise e investigação em relação ao material eventualmente copiado.

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Após notificação, o i. Promotor de Justiça Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO -requereu, em 27/07/16, uma série de medidas a fim de "permitir a higidez na produção da prova autorizada", bem como a dilação do prazo para devolução do material arrecadado (fls. 171/172).
É o breve relato. Decido.
O pedido merece acolhida.
Em relação às medidas requeridas, entendo serem perfeitamente cabíveis, uma vez que em nada prejudicarão a impetrante, que terá seu material de volta e poderá dar andamento normal ao serviço público. Por outro lado, as medidas também estão em harmonia com a missão constitucional do Ministério Público (CF, art. 127).
No que se refere à dilação do prazo (de 05 para 10 dias, ou seja, até 05/08/16, inclusive - fl. 168), também considero razoável, tendo em vista as justificativas apresentadas à fl. 171.
Por fim, o pleito mostra-se compatível com a decisão liminar de fls. 160/161-v, o que autoriza o seu acolhimento sem a oitiva da parte contrária.
ISTO POSTO, defiro in totum o pedido de fls. 171/172, ressaltando que os originais deverão ser restituídos à Assembléia Legislativa tão-logo sejam concluídas as providências requeridas.
Intimem-se as partes por mandado.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.800966-9 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: DIMAR ARAÚJO CHAVES
ADVOGADA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO – OAB/RR Nº 300-N
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 030 15 800966-9

1. Verifico que a parte Apelante requereu, em sede de preliminar de recurso, a concessão da gratuidade de justiça, alegando não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual deixou de recolher o respectivo preparo, pressuposto de admissibilidade recursal;
2. Estabelece o sistema processual vigente que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, e, que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (NCPC: art. 99, §§ 2º e 3º);
3. Portanto, à vista da ausência de elementos nos presentes autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, concedo a gratuidade da justiça em recurso, dispensando a Recorrente do recolhimento do respectivo preparo recursal, nos termos do artigo 99, §§ 2º e 7º, do NCPC.
4. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, comprove a parte Apelante, no prazo de 10 (dez) dias, que tem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, para fins de anotação da prioridade legal requerida;
5. Intime-se.
Boa Vista, em 15 de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000293-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: LILIANE VIEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 200, revogo o despacho de fls. 198, oportunizando-se à embargada manifestação pelo prazo legal.
Expedientes necessários.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001240-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS – OAB/RR Nº 937-N
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se o agravado para manifestação em 15 dias;
II - Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 10/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001241-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FACE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS – OAB/RR Nº 937-N
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se o agravado para manifestação em 15 dias;
II - Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 10/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001238-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR(A) CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS – OAB/RR Nº 937-N
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se o agravado para manifestação em 15 dias;
II - Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 10/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815631-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 858-P
APELADO: ROGÉRIO ABREU MUNDIM
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=
SICOJURR - 00053286

Câmara - Única

DESPACHO

Ouça-se o douto representante do Ministério Público Graduado.
Após, voltem os autos conclusos.
Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001211-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MAGNO DOURADO FERREIRA
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA – OAB/RR Nº 624
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO – OAB/RR Nº 433
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do agravo interno passou a contar com apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, normas de natureza procedimental e aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento;
2. Portanto, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, do NCPC;
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, retornem conclusos;
5. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001213-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PAULA BESERRA SOARES
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA – OAB/RR Nº 624
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO – OAB/RR Nº 433
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do agravo interno passou a contar com apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, normas de natureza procedimental e aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento;
2. Portanto, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, do NCPC;
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, retornem conclusos;
5. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001225-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WILSON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1018-N
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Câmara - Única

DESPACHO

1. A teor do disposto no artigo 1º, da Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça;
2. No caso presente, verifico que a suposta ilegalidade apontada pelo Impetrante diz respeito a sua liberdade de locomoção, que é direito amparável por habeas corpus, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da CF/88 e artigo 647, do CPP;
3. Verifico, ademais, que o Impetrante não juntou procuração, nem comprovou o pagamento das respectivas custas do processo;
4. Portanto, intime-se a parte Impetrante para se manifestar sobre o cabimento do presente mandamus, bem como, para promover a emenda à petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 10, do NCPC;
5. Após, com ou sem manifestação, venham os autos à nova conclusão.
Boa Vista (RR), em 09 de agosto de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128168-8 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: DJALMA CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO – OAB/RR Nº 299-N
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão transitada em julgado, conforme promoção do Diretor da Secretaria da Câmara Única.
Tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2016 e que o presente recurso fora interposto apenas em 02.08.2016, resta, portanto, prejudicado.
Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.
1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.
2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009).
Com essas considerações, determino a devolução do presente recurso à parte Recorrente, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.
Publique-se.
Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023255-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EMILIANO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 946
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Câmara - Única

DESPACHO

1. Proceda-se à gravação das mídias produzidas em audiência, às quais estão acostadas na contracapa dos presentes autos, e entregue-as ao advogado constituído, em seguida dê-se vista à Defesa para que apresente as razões do recurso de apelação no prazo legal.
2. Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto.
3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello_
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001967-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: CARLOS ALZIR ALVES BATISTA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELADOS: JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS, SEVERINO BRÍGLIA FILHO, JOÃO PAULO DINELLY COELHO E JEAN HARLEY RODRIGUES
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Dê-se vista aos patronos dos apelados, José Filho de Souza Medeiros, Severino Briglia Filho, Jean Harley Rodrigues e Paulo Dinelly para apresentação das razões da apelação conforme termo de fls. 1716/1717.
2. Após, dê-se vista à Promotoria de Justiça para apresentação de contrarrazões.
3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello_
- Des. Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700559-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MEDTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
EMBARGADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 010.12.700559-2

Considerando os efeitos infringentes atribuídos aos embargos, intime-se o embargado para manifestação.
Boa Vista, 08/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800589-2 - MUCAJAÍ/RR
EMBARGANTE: LINDOMAR MENDES VERAS
ADVOGADOS: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES E OUTROS – OAB/RR Nº 1033
EMBARGADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 030.14.800589-2

Considerando os efeitos infringentes atribuídos aos embargos, intime-se o embargado para manifestação.

1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Câmara - Única

Boa Vista, 08/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000681-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/GO Nº 13721
AGRAVADO: ADELSON LYOITI IDERIHA E OUTROS
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Compulsando os autos n.º 0921309-26.2011.8.23.0010, verifico que o Juízo de piso já proferiu sentença, o que importa em perda do objeto do Agravo de Instrumento em apenso e, consequentemente, perda do objeto do presente Agravo Regimental.
2. Dessa forma, intime-se a parte Agravante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (arts. 9º e 10 do NCPC).
3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.
Boa Vista (RR), em 10 de agosto de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001257-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: M. M. B.
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048
AGRAVADO: P. C. M.
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que não constam os documentos obrigatórios elencados no inciso I do art. 1.017 do NCPC, nem aqueles essenciais à compreensão da demanda.
Assim, determino a emenda da inicial, para que o agravante colacione aos autos cópia da decisão agravada, bem como os documentos indispensáveis à compreensão das teses levantadas na inicial.
Após, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000.15.002239-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICARDO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. ALCI DA ROCHA – OAB/RR Nº 005-B E DR. JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS – OAB/AM Nº 903
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da petição de fls. 485/486, verifiquei que, de fato, consta da gravação acostada aos autos (vol. I) que o jurado ANTERO CORREIA DE SÁ NETO foi sorteado para compor o Conselho de Sentença.
Sendo assim, retifico, neste ponto, o relatório complementar de fl. 482.
As demais questões - pedido de degravação do CD e alegação de quebra da incomunicabilidade dos jurados - serão submetidas à apreciação da e. Câmara Criminal.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para dizer sobre o requerimento de fls. 485/486.
Após, conclusos.

1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Publique-se.
Boa Vista-RR, 20 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013869-7 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: LEANDRO MARQUES PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELANTE: VAGNER SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 297-A
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 297-A, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.009260-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MÁXIMO AURÉLIO DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019815-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.15.000438-5 – PACARAIMA/RR
APELANTE: ELVIS GEOVANNY MANRIQUE MARCANO
ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 144-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 144-A, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior

Câmara - Única
1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 17 DE AGOSTO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

1a2qBN/x64PXxYfSC4/A0BDZe6U=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 1983, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a composição do quórum de julgamento do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Convocar, "*ad referendum"* do Tribunal Pleno, o Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para, cumulativamente, atuar na sessão de julgamento do Tribunal Pleno, no dia 17.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1984, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Convalidar a licença para tratamento de saúde da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal, no período de 11 a 15.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1985, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a deliberação constante no Processo n.º 0000853-61.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Implantação do "Projeto Atendimento Diferenciado aos Jurisdicionados e Valorização dos Servidores" no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 2º Designar os magistrados e servidores a seguir relacionados, para comporem a referida Comissão:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Lana Leitão Martins	Juíza de Direito titular da 1.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Presidente
Marcelo Mazur	Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal	Membro
Bruno Campos Furman	Secretário de Gestão Administrativa	Membro
Inaiara Milagres Carneiro Sá	Coordenadora do Núcleo de Relações Institucionais	Membro
Ana Angela Marques de Oliveira	Assessora de Cerimonial	Membro

C4ptasXXWGmf0b7e2WMjkVrHqL4=

Presidência - TJRR

Art. 3º Eleger as unidades judiciárias instaladas no Fórum Ministro Evandro Lins e Silva como "Unidades Piloto" do "Projeto Atendimento Diferenciado aos Jurisdicionados e Valorização dos Servidores", as quais servirão de ambiente de desenvolvimento das metodologias de trabalho até que se alcance o modelo que possa ser replicado para as demais unidades judiciárias do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16 de junho de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1986, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no documento SEI nº **0001334-24.2016.6.23.8500**, publicada no DJE n.º 5802, de 17.08.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **JOANEIDE DA SILVA SOUZA**, Técnica Judiciária, lotada na Secretaria da Comarca de Rorainópolis, com efeitos a partir de 17.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1987, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo SEI n.º 0000657-91.2016.6.23.8000, publicada no DJE n.º 5802, de 17.08.2016,

RESOLVE:

Declarar estáveis no serviço público as servidoras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário abaixo relacionadas, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	ESTABILIDADE
Carla Rocha Fernandes	Técnico Judiciário	01.08.2016
Rosana Vanusa Ferraz dos Santos	Técnico Judiciário	13.08.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

C4ptasXXWGmf0b7e2WMjkVrHqL4=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1988, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no Processo SEI n.º 0000657-91.2016.6.23.8000, publicada no DJE n.º 5802, de 17.08.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional às servidoras abaixo relacionadas, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Carla Rocha Fernandes	Técnico Judiciário	I	II	02.08.2016
Rosana Vanusa Ferraz dos Santos	Técnico Judiciário	I	II	14.08.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.° 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

N.º 1930 - Prorrogar, até o dia 31.08.2016, a designação do servidor **FIDELCASTRO DIAS DE ARAUJO**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na 1.ª Vara Criminal de Competência Residual/ Secretaria, objeto da Portaria n.º 978, de 06.05.2016, publicada no DJE n.º 5736, de 09.05.2016 e Portaria n.º 1731, de 08.07.2016, publicada no DJE n.º 5778, de 11.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1978, DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a instalação da 5.ª e da 6.ª Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista/RR, prevista para o dia 18.08.2016,

Considerando o teor do Processo n.º 0002109-39.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores a seguir relacionados, lotados na Unidade de Apoio ao 1º Grau, para, extraordinariamente, desenvolverem suas atividades na 5.ª Vara Cível, a contar de 18.08.2016, até que ocorra a lotação de servidores na referida unidade:

N.º	NOME	CARGO
1	Arliton Ney Oliveira Ferreira	Assessor Jurídico

C4ptasXXWGmf0b7e2WMjkVrHqL4=

Presidência - TJRR

2	Leandro Costa Tupinambá	Assessor Técnico I
3	Aline Vasconcelos Carvalho	Assessor Jurídico
4	Sdaourleos de Souza Leite	Assessor Jurídico

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados, lotados na Unidade de Apoio ao 1º Grau, para, extraordinariamente, desenvolverem suas atividades na 6.ª Vara Cível, a contar de 18.08.2016, até que ocorra a lotação de servidores na referida unidade:

N.º	NOME	CARGO
1	Adelayde Alana Melo Maciel	Assessor Jurídico
2	Brenda Evellyn Chaves Oliveira	Chefe de Gabinete de Juiz
3	Dyane Menezes da Silva	Chefe de Gabinete Administrativo

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

C4ptasXXWGmf0b7e2WMjkVrHqL4=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 17/08/2016

Presidência
SEI 0000462-09.2016.6.23.8000
Especificação: AGIS 6318/2016

DECISÃO

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza de Direito, solicita a concessão de licença-prêmio, com amparo legal no art. 84-A do COJERR, em simetria com os membros do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, a contar de 07 de janeiro de 2017, ou outra data posterior de conveniência da administração.

A SGP instruiu o feito e noticiou, entre outras coisas, que:

"16. … que há previsão legal para a concessão do benefício da licença-prêmio por assiduidade tanto aos membros do Ministério Público quanto aos membros da Defensoria Pública Estadual, estendendo-se tal benefício aos magistrados, com base no art. 84-A do COJERR" (fl. 11 do AGIS EXP-6318/2016 – Requerimento AGIS 6318/16 (0002229)).

A SG sugeriu o deferimento do pedido.

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA – AMARR manifestou-se, sustentando sua legitimidade e o direito pretendido.

É o relatório. Decido.

No presente caso não vejo como deferir o pedido com isonomia à legislação do MPE, posto que tanto o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já enfrentaram o tema e entenderam ser indevida a concessão de licença-prêmio a magistrados, conforme os precedentes a seguir:

"ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que degenou a segurança em pleito de conversão em pecúnia de períodos de licença não fruídos por magistrados aposentados.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido o entendimento havido no Supremo Tribunal Federal, de que os magistrados não fazem jus à percepção de licença prêmio ou especial, já que elas não encontram previsão no rol taxativo dos arts. 65 e 69, da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Precedentes: AgRg no REsp 1.069.185/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.10.2011; RMS 28.755/MA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17.8.2009; e Ação Originária 482/PR, Relator Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, publicado no DJe em 25.5.2011, Ementário vol. 2529-01, p. 1. Recurso ordinário improvido" (STJ, RMS 34.058/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012 – destaquei)

* * *

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 84/1995. LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADO.

1. Competência do Supremo Tribunal Federal. Interesse da magistratura (art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República). Precedentes.

2. Pretensão de gozo do direito de licença prêmio adquirido na condição de servidora pública federal (art. 87 da Lei n. 8.112/1990) após a Impetrante passar a integrar a carreira da magistratura trabalhista (Lei Complementar n. 35/1979 – LOMAN).

3. O rol taxativo de direitos e vantagens para a magistratura nacional estatuído no art. 69 da LOMAN não prevê a licença especial ou a licença-prêmio por assiduidade, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que conferem esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Precedentes.

Presidência - TJRR

9D6Q80TYBITFI/tAswSrqtcJeqg=

Presidência - TJRR

4. Não consta nos autos prova de que lhe teria sido negado o exercício do direito adquirido no primeiro período aquisitivo (14.9.1983 a 13.9.1988). O segundo período aquisitivo (14.9.1988 e 7.1.1992), no qual a Impetrante ainda atuava como servidora pública, não pode ser somado ao tempo de serviço prestado como magistrada, para fins de reconhecimento do direito à licença-prêmio por assiduidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.

5. Mandado de segurança denegado" (STF, AO 482, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 14/04/2011 – destaquei).

* * *

"EMENTA: – Mandado de segurança. Juiz. Exclusão da contagem em dobro, para a aposentadoria, de licença-prêmio. ***– O Pleno desta Corte, ao julgar a ação originária 155, de que foi relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, concluiu que A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35/79), que, no ponto, foi recebida pela Constituição de 1988 e que é insusceptível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia e de lei ordinária federal, estabeleceu um regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados, no qual não se inclui o direito a licença prêmio ou especial, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que confiram esse mesmo direito aos servidores públicos em geral***. Nesse mesmo julgamento, foram trazidos à colação precedentes deste Tribunal (o RMS 21.410 e o RE 100.584, dos quais foi relator o ilustre Ministro Néri da Silveira), no último dos quais se salientou que não há quebra de isonomia por não se aplicarem aos juízes os mesmos direitos concedidos aos servidores públicos, uma vez que, por força da Constituição, têm um estatuto próprio onde se disciplinam seus direitos e vantagens. Mandado de segurança indeferido" (STF, MS 23557, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, j. 01/03/2001 - destaquei)

Quanto a eventuais leis estaduais ou federais, diferentes da LOMAN, que tragam novos direitos a magistrados o STF entende que estão revogadas. Vejamos:

"EMENTA: - Perante a enumeração exaustiva do art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35-79), ficaram revogadas as leis estaduais concessivas do direito de licença prêmio ou especial aos magistrados, aos quais, igualmente, não se aplicam as normas que confiram esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Mandado de segurança, por tal fundamento, indeferido" (STF, AO 155, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, j. 23/08/1995).

Por essas razões, indefiro o pedido.

Publique-se e, após, arquive-se.

Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

9D6Q80TYBITFI/tAswSrqtcJeqg=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 17/08/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 188/2016
Requerente: Antônio Marques da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35/37.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 34, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.670,91 (quatro mil, seiscentos e setenta reais e noventa e um centavos) em favor do requerente Antônio Marques da Silva e do valor de R$ 1.695,72 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 384,42 (trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), nos termos das tabelas às folhas 38 e 39.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 4.625,63 (quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) em favor de Antônio Marques da Silva e na quantia de R$ 1.356,58 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 225/2016
Requerente: Charles Pericles Paiva da Silva
Advogado: Renata Borici Nardi - OAB/RR 830-N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 13.568,32 (treze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) em favor do requerente Charles Pericles Paiva da Silva, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 416,37 (quatrocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 13.151,95 (treze mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) em favor de Charles Pericles Paiva da Silva e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

7V6XDZZrCFoed+RCrhzUPZ/K5FA=

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 073/2016
Requerente: Patrick Andreson Rodrigues Correa
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.084,70 (seis mil, oitenta e quatro reais e setenta centavos) em favor do requerente Patrick Andreson Rodrigues Correa, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 160,03 (cento e sessenta reais e três centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.924,67 (cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) em favor de Patrick Andreson Rodrigues Correa e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 075/2016
Requerente: Manoel Raimundo Sena Costa
Advogado: Hélio Furtado Ladeira - OAB/RR 358-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 11.825,10 (onze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dez centavos) em favor do requerente Manoel Raimundo Sena Costa, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 389,79 (trezentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 11.435,31 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos) em favor de Manoel Raimundo Sena Costa e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos
7V6XDZZrCFoed+RCrhzUPZ/K5FA=

Publique-se.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 28/2014
Requerente: Laerth Macellaro Thomé
Advogado (a): Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 406/2015
Requerente: Wagner de Almeida
Advogado (a): Laudi Mendes de Almeida Junior – OAB/RR 565
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 407/2015
Requerente: Deuzeli Ferreira Sousa
Advogado (a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana – OAB/RR 493
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos
7V6XDZZrCFoed+RCrhzUPZ/K5FA=

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 409/2015
Requerente: Daniel Lima Mafra
Advogado (a): Ronaldo Mauro Costa Paiva – OAB/RR 131
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 437/2015
Requerente: Rayane Machado Silva
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 002/2016
Requerente: Maria José Pereira
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 006/2016

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

7V6XDZZrCFoed+RCrhzUPZ/K5FA=

Requerente: Valdira Vicente de Lima
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 016/2016
Requerente: Camila Almeida de Oliveira
Advogado (a): Winston Regis Valois Junior – OAB/RR 482
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 017/2016
Requerente: Sonia Maria Coelho
Advogado (a): Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente e o advogado intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 071/2016
Requerente: Savio Arley Pereira Fernandes
Advogado (a): Ocione Ferreira da Silva – OAB/RR 1011

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

7V6XDZZrCFoed+RCrhzUPZ/K5FA=

Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 110/2016
Requerente: Longuinho Peterson da Silva Castro
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 080/2016
Requerente: Sandra Dantas Girão
Advogado (a): Ocione Ferreira da Silva – OAB/RR 1011
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

7V6XDZZrCFoed+RCrhzUPZ/K5FA=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 17/08/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 038/2016** (Proc. Adm. n.º 000116-58.2016.6.23.8000)

OBJETO: **Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de toners para diversas impressoras multifuncionais pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **18/08/2016, às 08h00min.**
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **30/08/2016, às 10h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **30/08/2016, às 10h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

Boa Vista (RR), 17 de agosto de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Procedimento Administrativo n.º 000116-58.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 038/2016
Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de toners para diversas impressoras multifuncionais pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, para atuar como Pregoeiro - Portaria n.º 1225, do dia 13/06/2016, no **Pregão Eletrônico n.º 038/2016.**
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 17 de agosto de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

4vQ6+S7ZJTZ7XcBiWX7UCfBF5xs=

Permanente de Licitação - Presidência

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 025/2016 (Proc. Adm. n.º 0000559-09.2016.6.23.8000),** que tem como objeto **"Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de apoio administrativo, especificamente nas áreas de manutenção predial, almoxarifado, carga e descarga e elétrica, para o Poder Judiciario do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais, uniformes e EPI's necessarios e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.° 23/2016-Anexo I deste Edital.",** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º ITEM	OBJETO	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO	VALOR EDITALÍCIO	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de apoio administrativo, especificamente nas áreas de manutenção predial, almoxarifado, carga e descarga e elétrica.	M. Do Espirito Santo Lima-EIRELI	R$ 651.163,88	R$727.121,24	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 17 de Agosto de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

4vQ6+S7ZJTZ7XcBiWX7UCfBF5xs=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento SEI n.º 0002400-39.2016.6.23.8000
Origem: Fidelcastro Dias de Araújo **-** Técnico Judiciário
Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor Fidelcastro Dias de Araújo - Técnico Judiciário, por intermédio do qual solicita a concessão de Auxílio-Natalidade, em virtude do nascimento de sua filha **Maria Cecília Assunção de Araújo**, ocorrido no dia 09.08.2016 (0016581).
2. Foi juntada cópia da certidão de nascimento da criança, fl. 07 do (0016581) bem como declaração de que a genitora não é servidora pública (0017247).
3. A Chefe do Setor de Cálculos informou o requerente foi nomeado para exercer o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM em 11.12.2015, tendo tomado posse e entrado em efetivo exercício em 11.01.2016, conforme consta em seus assentamentos funcionais.
4. O auxílio-natalidade define-se como benefício concedido à servidora, por motivo do nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, sendo o valor equivalente ao menor vencimento pago ao servidor regido pela Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, conforme art. 179 da referida norma.
5. Quando a parturiente não é servidora o auxílio pode ser requerido pelo pai, na condição de servidor, conforme preceituado pelo § 2.º do art. 179, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, vejamos:

> Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.
> (omissis)
> §2º. O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

6. Vale ressaltar que o do salário mínimo no mês de nascimento da filha do servidor é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), portanto, nos termos do Art. 179 da Lei Complementar n.° 053/2001, o valor total do auxílio natalidade requerido é de 880,00 (oitocentos e oitenta reais).
7. Quanto ao valor do benefício, esse é equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual. Ocorre que, atualmente, o menor vencimento do serviço público estadual tem valor inferior ao do salário mínimo, porém, o Estado complementa aquele para que se iguale a este, conforme Oficio n.º 296/2011 da Coordenadoria Geral da Folha de Pagamento do Estado.
8. Destaca-se, ainda, que o art. 178, I, "a", da LCE n.º 053/2001, prevê a concessão, pelo Estado, do auxílio ora requerido ao servidor. Senão vejamos:

> Art. 178. O Estado concederá ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:
> I - Quanto ao servidor:
> a) auxílio-natalidade;

9. *In casu*, consoante os documentos acostados no expediente, verifica-se que o servidor desta Corte, faz jus ao auxílio-natalidade em decorrência do nascimento de sua filha **Maria Cecília Assunção de Araújo**, ocorrido no dia 09.08.2016.
10. **Pelo exposto**, considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
11. Publique-se.
12. Após, a Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
MyEdisaWAJmteh2FaSKlJ8NLX6U=
SICOJURR - 00053285

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1970 - Alterar as férias do servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, ocupante da Função Técnica Especializada de Pregoeiro, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.11.2016, 13 a 22.03.2017 e de 15 a 24.05.2017.

N.º 1971 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Escrivão - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 14 a 23.06.2017.

N.º 1972 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Analista Judiciário - Administração, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 23.11 a 07.12.2016.

N.º 1973 - Alterar as férias do servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Analista Judiciário - Administração, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 19.01 a 17.02.2017.

N.º 1974 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Assessor Técnico I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 31.08 a 09.09.2016.

N.º 1975 - Alterar as férias da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Gerente de Projetos I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 17.09.2016, 18 a 27.10.2016 e de 28.11 a 07.12.2016.

N.º 1976 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 28.11 a 07.12.2016.

N.º 1977 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 18.08.2016, as férias do servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, devendo os 20 (vinte) dias restantes serem usufruídos nos períodos de 03 a 12.10.2016 e de 03 a 12.11.2016.

N.º 1978 - Alterar as férias do servidor **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 17.11 a 01.12.2016 e de 09 a 23.01.2017.

N.º 1979 - Alterar as férias do servidor **JOSÉ ROGÉRIO DE SALES FILHO**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 26.09.2016 e de 13 a 27.10.2016.

N.º 1980 - Alterar as férias do servidor **JULIANO LEVINO CASSIANO MAROZINI**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2017.

N.º 1981 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 29.08 a 07.09.2016.

N.º 1982 - Alterar as férias do servidor **LELLYS SANTIAGO LELIS**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 27.10.2016 e de 09 a 23.01.2017.

N.º 1983 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LUAN DE ARAUJO PINHO**, Analista Judiciário - Contabilidade, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 24.10 a 02.11.2016.

N.º 1984 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LUCIANA PANTOLA MONTEIRO**, Analista Judiciária - Serviço Social, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 08 a 17.09.2016.

N.º 1985 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **LUIZ AUGUSTO FERNANDES**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 19 a 28.10.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

pa3RkMtf3qX7b7YNHNNiPfNcum0=

N.º 1986 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MARIA SELMA MELO DE ALMEIDA**, Assessora de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2016.

N.º 1987 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 14 a 28.11.2016.

N.º 1988 - Alterar as férias da servidora **PRISCILA HERBERT**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2017.

N.º 1989 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15.09 a 04.10.2016.

N.º 1990 - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense da servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, ocupante da Função Técnica Administrativa de Fiscal do Contrato de Serviço de Saúde, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 15 a 19.08.2016, para ser usufruído no período de 22 a 26.08.2016.

N.º 1991 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Técnica Judiciária, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 08 a 20.09.2016, para ser usufruído no período de 06 a 18.10.2016.

N.º 1992 - Conceder ao servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Escrivão - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 17 a 27.10.2016 e de 12 a 18.12.2016.

N.º 1993 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Assessor Técnico I, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 08 a 13.09.2016, para ser usufruído no período de 14 a 19.12.2016.

N.º 1994 - Conceder ao servidor **IURI LEITÃO AVELINO**, Assessor Técnico II, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 05 a 16.09.2016.

N.º 1995 - Alterar o recesso forense do servidor **JOSÉ DAVID MONTEIRO FERNANDES**, Chefe de Setor, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 09 a 26.08.2016, para ser usufruído no período de 12 a 29.09.2016.

N.º 1996 - Conceder à servidora **KALINE OLIVATTO**, Coordenadora de Núcleo, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 19.09 a 04.10.2016.

N.º 1997 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA**, Assessora Técnica I, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 15 a 23.08.2016, para ser usufruído no período de 22 a 30.08.2016.

N.º 1998 - Conceder ao servidor **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS**, Assessor Técnico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 20.09 a 07.10.2016.

N.º 1999 - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense do servidor **RAFAEL DA CUNHA SOUSA**, Técnico Judiciário, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 23.08 a 06.09.2016, para ser usufruído no período de 13 a 27.10.2016.

N.º 2000 - Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, no dia 10.08.2016.

N.º 2001 - Conceder ao servidor **FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, licença-paternidade, no período de 09 a 28.08.2016.

N.º 2002 - Conceder ao servidor **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, Chefe de Setor, licença-paternidade, no período de 11 a 30.08.2016.

N.º 2003 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, no período de 08 a 10.08.2016.

N.º 2004 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ALESSANDRA MARIA ROSA DA SILVA**, Oficiala de Justiça – em extinção, no período de 04 a 08.08.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

pa3RkMtf3qX7b7YNHNNiPfNcum0=

N.º 2005 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **ALESSANDRA MARIA ROSA DA SILVA**, Oficiala de Justiça – em extinção, no período de 09 a 10.08.2016 e de 12 a 19.08.2016.

N.º 2006 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **EIDE PAULYCÉIA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária – Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 08 a 10.08.2016.

N.º 2007 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ISAIAS ANDRADE LEITE**, Técnico Judiciário, no período de 02 a 16.08.2016.

N.º 2008 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JEANE ANDREIA DE SOUZA FERREIRA**, Oficiala de Justiça – em extinção, no dia 25.07.2016.

N.º 2009 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MAURO ALISSON DA SILVA**, Oficial de Justiça – em extinção, no dia 08.08.2016.

N.º 2010 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **RÔMULO WILLEMON DOS SANTOS BARROS**, Técnico Judiciário, no período de 21 a 22.07.2016.

N.º 2011 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **VÂNIA LUZIA DO CARMO BARAÚNA**, Técnica Judiciária, no período de 08 a 10.08.2016.

N.º 2012 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **CARLOS JOSÉ SANT'ANA**, Auxiliar Administrativo, no período de 28.07 a 11.08.2016.

N.º 2013 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 08 a 12.08.2016.

N.º 2014 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **LUIZ CÉSAR BEZERRA LIMA**, Técnico Judiciário – Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no dia 08.08.2016.

N.º 2015 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **WESLEY BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, no dia 05.08.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 2016, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o teor do Processo n.º 0002626-78.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 21.08.2016, a 1.ª etapa das férias da servidora **RAISA RIBEIRO FEITOZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, devendo o saldo remanescente de 04 (quatro) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **RAISA RIBEIRO FEITOZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, anteriormente programada para o período de 03 a 12.10.2016, para ser usufruída de no período de 03 a 16.10.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

pa3RkMtf3qX7b7YNHNNiPfNcum0=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 17/08/2016

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE	
Nº DO P.A:	0000083-68.2016.6.23.8000
ASSUNTO:	Elaboração de orçamento completo de serviços de engenharia para fins de composição da base de registro do TJRR, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
FUND. LEGAL:	Art. 1º, IV, da Portaria 738/2012 e Art. 24, I, da lei nº 8.666/93.
VALOR:	R$ 14.500,00
CONTRATADA:	Empresa MDI Construções Eireli – CNPJ 19.934.732/0001-87
DATA:	Boa Vista/RR 15 de agosto de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 69, de 17 de agosto de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, SOFTWARE E TREINAMENTO PARA ATENDER A SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da aquisição de equipamentos, software, e treinamento para atender a subsecretaria de infraestrutura, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015 – TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Aquisição, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Iuri Leitão Avelino – matrícula 3011691;

Integrante Técnico: Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho – matrícula 3010697;

Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares – 3011380.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Remeta-se o feito ao integrante Requisitante para continuidade.

Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	**051/2015**
ASSUNTO:	Serviço, de natureza continuada, de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima**.**
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

AKX+WeRBW5LsalNqgxImlAKruSk=

CONTRATADA:	**União Comércio e Serviços Ltda - EPP.**
FUNDAMENTAÇÃO:	**Art. 65, I, "*b*" da Lei nº 8.666/93.**
OBJETO:	**Cláusula Primeira -** Fica acrescido ao Contrato nº 051/2015 o valor R$ 7.197,30 (sete mil cento e noventa e sete reais e trinta centavos), referente à inclusão de um posto de servente para a Comarca de Pacaraima pelo período de 01/08/2016 a 03/11/2016. **Cláusula Segunda –** A alteração quantitativa, objeto deste instrumento, representa um acréscimo anual da ordem de R$ 27.860,52 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), perfazendo 1,752% do total contratado. **Cláusula Terceira –** O novo valor global do contrato é de R$ 1.666.481,46 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos). **Cláusula Segunda –** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
Data:	**28 de julho de 2016.**

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

AKX+WeRBW5LsalNqgxImlAKruSk=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000078-RR-A: 084
000105-RR-B: 083
000118-RR-N: 055
000140-RR-N: 098
000153-RR-B: 009, 010, 014, 015, 025, 026, 027, 028, 030, 031, 032, 066, 067, 068, 074, 075, 076, 077, 078, 080, 081, 216, 217, 220
000153-RR-N: 147
000169-RR-N: 117
000171-RR-B: 084, 124
000172-RR-N: 060, 061, 062, 063, 064, 065, 069, 070, 071, 072, 073, 079
000174-RR-N: 123
000178-RR-N: 199
000187-RR-B: 208
000203-RR-N: 199
000210-RR-N: 111
000225-RR-E: 083
000246-RR-B: 100
000254-RR-A: 221
000276-RR-A: 215
000297-RR-A: 195
000300-RR-N: 093
000311-RR-N: 211
000363-RR-A: 154
000385-RR-N: 001, 207
000387-RR-A: 083
000400-RR-E: 111
000430-RR-N: 214
000475-RR-N: 109
000485-RR-N: 135
000546-RR-N: 093
000550-RR-N: 199
000551-RR-N: 149
000561-RR-N: 213
000565-RR-N: 093, 122
000576-RR-N: 199
000658-RR-N: 206
000665-RR-N: 213
000686-RR-N: 094, 107
000715-RR-N: 094
000716-RR-N: 097, 218
000747-RR-N: 093
000749-RR-N: 090, 096
000751-RR-N: 199
000776-RR-N: 199
000782-RR-N: 111
000794-RR-N: 199
000805-RR-N: 122
000825-RR-N: 085
000839-RR-N: 092
000846-RR-N: 135
000860-RR-N: 219
000862-RR-N: 219
000863-RR-N: 034
000878-RR-N: 124, 196
000907-RR-N: 082, 199
000986-RR-N: 146
001008-RR-N: 060
001048-RR-N: 100
001078-RR-N: 199
001131-RR-N: 007, 008, 013, 024
001133-RR-N: 200
001190-RR-N: 145
001246-RR-N: 213, 215
001305-RR-N: 002
001320-RR-N: 155
001326-RR-N: 213
001337-RR-N: 193
001412-RR-N: 054
030689-RS-B: 146
071919-RS-N: 146

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Petição

001 - 0014049-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014049-6
Indiciado: V.L.L.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

002 - 0014050-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014050-4
Indiciado: H.S.C.N.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Advogado(a): Joao Alfredo de Souza Cruz

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

003 - 0013804-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013804-5
Réu: Sandro Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0014047-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014047-0
Réu: Luiz Fernando Lima de Souza
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

005 - 0011340-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011340-4

Indiciado: J.C.G.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0013830-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013830-0
Réu: Wellington Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

007 - 0013987-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013987-8
Réu: Telmário Mota de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

008 - 0013988-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013988-6
Autor: Telmário Mota de Oliveira
Réu: Alexandre Frota Andrade
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Termo Circunstanciado

009 - 0013974-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013974-6
Indiciado: M.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Marcelo Mazur

010 - 0013948-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013948-0
Indiciado: C.G.F.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Auto Prisão em Flagrante

011 - 0014072-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014072-8
Réu: Tiago Saraiva Lopes
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

012 - 0013802-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013802-9
Autor: Delegada de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

013 - 0013986-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013986-0
Autor: Telmário Mota de Oliveira
Réu: Nei Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Termo Circunstanciado

014 - 0013947-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013947-2
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

015 - 0013955-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013955-5
Indiciado: R.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

016 - 0013981-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013981-1
Indiciado: G.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

017 - 0013803-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013803-7
Réu: Altamir Sobral de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014038-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014038-9
Indiciado: K.K.B.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0018407-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018407-9
Indiciado: I.C.G.
Transferência Realizada em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013922-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013922-5
Indiciado: E.P.S.
Distribuição por Dependência em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013983-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013983-7
Indiciado: B.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014109-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014109-8
Indiciado: M.P.C.
Distribuição por Dependência em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014110-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014110-6
Indiciado: A.T.
Distribuição por Dependência em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

024 - 0013985-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013985-2
Autor: Telmário Mota de Oliveira
Réu: Nei Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Termo Circunstanciado

025 - 0013939-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013939-9
Indiciado: L.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

026 - 0013945-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013945-6
Indiciado: E.C.N.L.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

027 - 0013957-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013957-1
Indiciado: M.A.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

028 - 0013958-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013958-9
Indiciado: A.A.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

029 - 0013968-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013968-8
Indiciado: D.F.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013970-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013970-4
Indiciado: R.K.M.V.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

031 - 0013978-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013978-7
Indiciado: R.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

032 - 0014011-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014011-6
Indiciado: H.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Auto Prisão em Flagrante

033 - 0014036-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014036-3
Indiciado: T.L.A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

034 - 0013832-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013832-6
Réu: Afonso de Souza Duarte
Distribuição por Dependência em: 16/08/2016.
Advogado(a): Carlos Alberto da Silva Oliveira

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

035 - 0012471-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012471-4
Indiciado: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013838-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013838-3
Réu: Stelio Denenr de Souza Cruz
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013843-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013843-3
Réu: Genivaldo de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0013844-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013844-1
Réu: José Adonias Galdino Vasconcelos
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0013845-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013845-8
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013846-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013846-6
Réu: David de Souza Araujo
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014027-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014027-2
Indiciado: E.A.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014028-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014028-0
Indiciado: R.N.S.M.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0014031-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014031-4
Indiciado: R.C.L.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0014035-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014035-5
Indiciado: H.E.C.L.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0014042-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014042-1
Indiciado: M.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0014048-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014048-8
Indiciado: J.L.A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0014051-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014051-2
Indiciado: M.J.M.B.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0014111-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014111-4
Réu: Karollainy Silva e Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0014112-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014112-2
Réu: Alex Soares da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0014113-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014113-0
Réu: André Avelino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0014114-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014114-8
Réu: Valdeison Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

052 - 0016860-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016860-6
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0010415-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010415-3
Indiciado: M.H.S.
Transferência Realizada em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

054 - 0014029-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014029-8
Indiciado: V.V.V.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Advogado(a): Romualdo Cezar Ferreira

Petição

055 - 0014128-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014128-8

Autor: Vanderlei Pinto de Souza-me
Distribuição por Dependência em: 16/08/2016.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

056 - 0011041-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011041-6
Autor: A.A.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0011042-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011042-4
Autor: V.L.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0011046-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011046-5
Autor: M.A.R.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

059 - 0011049-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011049-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Dissol/liquid. Sociedade

060 - 0012165-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012165-2
Autor: G.F.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 14.073,50.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

061 - 0012311-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012311-2
Autor: E.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 30.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0012325-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012325-2
Autor: J.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 40.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0012815-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012815-2
Autor: G.F.M.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 390.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

064 - 0011967-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011967-2
Autor: J.A.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 135.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0012330-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012330-2
Autor: G.B.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

066 - 0009399-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009399-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Valor da Causa: R$ 562,09.
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0011540-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011540-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Valor da Causa: R$ 5.600,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0011986-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011986-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: W.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Valor da Causa: R$ 21.758,98.
Advogado(a): Ernesto Halt

Habilitação P/ Casamento

069 - 0006876-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006876-2
Autor: R.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0008979-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008979-2
Autor: P.R.P.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0008984-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008984-2
Autor: M.J.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0009097-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009097-2
Autor: M.J.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0009120-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009120-2
Autor: S.F.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0011217-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011217-2
Autor: W.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0011241-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011241-2
Autor: C.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0011260-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011260-2
Autor: T.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

077 - 0011222-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011222-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.

Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0011236-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011236-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Divórcio Consensual

079 - 0012839-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012839-2
Autor: F.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

080 - 0009403-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009403-2
Autor: K.G.O.
Réu: E.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Valor da Causa: R$ 3.441,13.
Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0011892-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011892-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: N.C.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Valor da Causa: R$ 608,32.
Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0011972-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011972-2
Autor: W.R.M.
Réu: I.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Valor da Causa: R$ 10.008,00.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Publicação de Matérias

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

083 - 0062656-45.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062656-7
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Eunice Barreto Dantas
Ato Ordinatório: Diga o autor, acerca do desarquivamento dos autos, conforme petição anexa. BVA-RR, 16.08.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Rafael Sganzerla Durand

084 - 0103372-46.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103372-7
Executado: Banco Abn Amro Real S/a
Executado: José Ribamar Saldanha Trovão
Ato Ordinatório: Diga ao réu, acerca do desarquivamento dos autos, conforme petição anexa. BVA-RR, 16/08/2016. ** AVERBADO **
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Denise Abreu Cavalcanti

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

085 - 0009046-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009046-6
Réu: Daniela dos Santos da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

086 - 0005682-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005682-2
Réu: Joaquim Silva Braga
"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que o Acusado praticou o crime de homicídio duplamente qualificado da Vítima,na forma tentada, conforme consta da quesitação juntada nos autos. Registro que o Conselho acatou a tese da Defesa (homicídio privilegiado). Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO JOAQUIM SILVA BRAGA, às penas do artigo 121, parágrafo 2º, III e IV do Código Penal, na forma tentada e no privilégio. Passo a dosar a pena. A culpabilidade é elevada, face o grau de reprovabilidade da conduta da agente; o Réu primário e de bons antecedentes; Registra conduta favorável, pois trabalha e tem família nesta Capital; o motivo foi considerado na qualificadora acolhida pelo Conselho de Sentença; as consequências do crime são comum à espécie; as circunstâncias são prejudiciais, pois envolve os fatos descritos e combatidos pela Lei Maria da Penha; a Vítima não contribuiu para a prática.....criminosa. Por tudo isso, fixo a pena-base em 14 (catorze) anos. Não há atenuante, posto que o Réu negou a intenção de ceifar a vida da Vítima. Utilizo a qualificadora do meio cruel para agravar a pena, a prevista no artigo 61, II,"d" do CP, elevando a pena para 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses. Presente duas causas de diminuição de pena acolhidas pelo Júri. Em razão do privilégio, diminuo em 1/6, em razão de já ter registro de violência doméstica, reduzo para, 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias. E como o tipo é na forma tentada, diminuo no mínimo legal (1/3), devido ao curso percorrido pelo Acusado contra a Vítima, devido ao número de facadas e de ter parado a ação apenas com a intervenção das filhas, restando a pena de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias. Sem causa especial de aumento de pena. A pena restou definitiva em 11 (onze) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena no fechado.....dada a hediondez do crime. O Réu ficou preso preventivamente neste processo do dia 01 de agosto de 2013 a 23 de janeiro de 2014, totalizando 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, restando para cumprimento 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias. Deixo de fixar valor mínimo de indenização aos familiares da Vítima, uma vez que não foi produzida prova durante a instrução e nem realizado o devido contraditório. Concedo ao Réu o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, por não estarem presentes os elementos do artigo 312 do CPP. Sem custas, face a assistência da DPE. Determino a destruição dos bens apreendidos pela Diretoria do Fórum Criminal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhe-se Carta de Sentença à Vara de Execuções Penais e arquivem-se e a EMHUR, uma vez que o Acusado trabalho como motorista de táxi-lotação. Saem intimados o Réu, o Ministério Público e.....a Defensoria Pública. Intime-se a Vítima, por edital. Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 16 de agosto de 2016, às 14:12 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

087 - 0010128-05.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010128-4
Réu: Tomé Ferreira da Silva
Expeça-se CP à Comarca de fls. 150.
Em: 17/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000725-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000725-2
Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de José Antônio da Silva Pereira e Élio José Cordeiro por supostamente terem incorrido nas práticas dos delitos capitulados nos artigos 121, § 2º, inciso III e art. 155, caput, na forma do art. 69, ambos do CP, contra a vítima Gerson Antônio da Silva Pereira.
Narra a peça acusatória que: "Consta do incluso inquérito policial nº 117/2013 - Delegacia Geral de Homicídios, que no dia 17 de novembro de 2013, por volta das 17h00min, na residência situada na Rua Tota Terêncio, nº 220, Bairro Jardim Floresta, nesta Capital, os denunciados acima qualificados, atuando com vontade de matar, utilizando-se de um pedaço de fio elétrico, por motivo ainda não esclarecido, asfixiaram a vítima Gerson Jamerson Sobral, causando-lhe a morte, conforme verifica-se no laudo de exame cadavérico acostado às fls. 65/66. Conforme restou cabalmente demonstrado no caderno investigativo, no dia do ocorrido a vítima permanecia em sua residência juntamente com a testemunha Valéria Sousa do Vale, e, após marcar um encontro amoroso com os denunciados, pegou sua motocicleta e fora ao endereço supracitado, local onde o primeiro denunciado trabalhava exercendo a função de pintor.
Ao chegar ao referido local, a vítima foi brutalmente agredida pelos denunciados, oportunidade em que fora estrangulada com um pedaço de fio elétrico, vindo a óbito. Ato contínuo, com o intuito de se desvencilharem do corpo da vítima, os denunciados ainda tentaram esquartejá-la, no entanto, diante da dificuldade encontrada, aguardaram o anoitecer e abandonaram o corpo em frente a residência de nº 310, localizada na Rua Tota Terêncio, Bairro Jardim Floresta.
Consta que, logo após, os denunciados se evadiram do local utilizando a motocicleta da vítima, modelo HONDA/XRE300, placa NAM-6385, de cor amarela, a qual fora apreendida em posse do segundo denunciado dias após o crime.
Consoante o apurado, os denunciados praticaram o crime por meio cruell, uma vez que, além de causarem diversas lesões na vítima, retiraram-lhe a vida mediante asfixia mecânica por estrangulamento, revelando, assim, uma brutalidade incomum."
O Inquérito Policial está anexado às fls. 07/96.
A denúncia foi recebida no dia 22 de outubro de 2014, conforme fl. 05.
Apesar das tentativas de citação dos Réus, ambas foram frustradas e realizadas por edital, sendo determinada a suspensão da contagem do prazo prescricional, bem como decretada a prisão preventiva de José Antônio Pereira e Élio Cordeiro, conforme fls. 123/124.
Após ter sido preso, o réu José Antônio da Silva foi citado (fls. 165/166) e apresentou sua resposta à acusação (fl. 168).
Às fls. 169 consta a decisão que desmembrou os autos em relação ao réu Élio José Cordeiro.
Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de: FERMIN ANTONIO MARINEZ VERA (fl. 157), NATAL MATEUS DE FREITAS (fl. 158), CLEIDE SOBRAL (fl. 159), MARIA APARECIDA SUBRINHO DOS SANTOS fl. (159), VALÉRIA SOUSA DO VALE fls. (185), RAFAELA DA SILVA SOARES (fl. 197) e OTONIELTON MEDEIROS POMPEO (fl. 198).
O Réu foi interrogado à fl. 255.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, requerendo a pronúncia do réu José Antônio da Silva Pereira nos mesmos termos da denúncia, conforme fls. 260/262-v.
A Defesa, em suas alegações finais, requereu a impronúncia do Acusado, caso não seja este o entendimento, que seja desclassificado o crime para o delito insculpido no artigo 180 do Código Penal, conforme fls. 262/274.
É o relatório.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame destas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o Acusado a imputação dos crimes de homicídio qualificado da vítima Gerson Jamerson Sobral e furto qualificado de uma motocicleta da vítima.
A materialidade das lesões se encontra concretizada através do laudo de exame cadavérico (fls. 71/72), bem como dos depoimentos angariados durante a instrução criminal.
Da prova testemunhal colhida durante a instrução, amparada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, indicam que o Réu possa ter sido um dos autores do homicídio da vítima.
Em seu interrogatório, José Antônio negou com veemência qualquer envolvimento na morte de Jamerson, inclusive relata que até aquele momento desconhecia este fato. Afirma que não conhece Élio, sendo que este foi até à sua casa para trocar uma motocicleta por maconha vinda da Guiana. Nega seu depoimento prestado nos autos de inquérito policial. Narrou que Élio chegou à sua casa acompanhado do vizinho do Interrogado para efetuar a troca da motocicleta pela maconha e que sua participação foi apenas nessa transação.
A testemunha Maria Aparecida relatou que no dia dos fatos José foi deixar a filha de ambos em casa Afirma que quando José foi deixar a filha em sua casa estava em uma motocicleta e que o irmão da depoente pediu emprestado o veículo, no entanto José falou que a moto era de da Vítima, afirmando que ele tinha acabado de matá-la. Após ficar sabendo da procedência do veículo, seu irmão não à quis mais. Contou ainda que José a agredia quando eram companheiros e que ainda a ameaçou, afirmando que ele era integrante do Comando Vermelho.
Em seu depoimento, a testemunha Rafaela Soares disse que presenciou José pilotando uma motocicleta com as características descritas no processo, relatando que Maicon, irmão de Maria Aparecida, pediu a moto emprestada do Réu para deixá-la em casa, nesse momento José disse que emprestaria, no entanto o Réu perguntou disse que a motocicleta era do Venezuelano que ele tinha matado. Disse ainda que o Réu falou que o nome da pessoa que ele tinha matado era Chicão.
As demais testemunhas ouvidas não trouxeram nada de relevante ao deslinde do feito.
A Defesa requereu a desclassificação do tipo para a receptação. Tal tese deve ser analisada com propriedade pelo Conselho de Sentença, no momento do julgamento.
Pelo exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria dos crimes, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
No que tange à qualificadora do meio cruel, não há como afastá-la nesta fase, pois no laudo de exame cadavérico da vítima consta várias lesões pelo seu corpo, bem como faz parte deste que a causa da morte foi asfixia por estrangulamento.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria dos crime, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
Quanto ao crime conexo, é defeso ao magistrado singular qualquer tipo de análise, a não ser se for totalmente improcedente, caso que não se verifica neste processo.
Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no 121, § 2º, incisos III e art. 155, caput, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Em atendimento ao disposto no artigo 415, § 3º do CPP, percebo que ainda se faz necessária a manutenção da segregação cautelar do Acusado, haja vista que só foi possível citar o Réu após este ter sido preso em virtude de decreto prisional expedido por este Juízo, assim atrapalhou e atrasou a conclusão da primeira fase deste rito processual. Desta forma, resta evidente que a liberdade de José Antônio, neste momento, colocaria em risco a realização do seu julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular.
Assim, mantenho a prisão do ora Pronunciado por estar presente, pelo menos, um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e a DPE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e os familiares da Vítima.
Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0015162-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015162-5
Réu: Elson dos Santos Sousa e outros.
Expeça-se os documentos necessários à VEPEMA.
Em: 17/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

090 - 0013214-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013214-9
Réu: Diwesly Luan Araujo Sousa
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Jorci Mendes de Almeida Junior

Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Petição

091 - 0012701-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012701-4
Réu: Rivaldo Nascimento dos Santos
DESPACHO

Diante da juntada do documento juntado à fl. 40, vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16/08/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

092 - 0007608-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007608-8
Réu: Arão Pereira de Souza Júnior e outros.
DESPACHO

Homologo a desistência do MP.
Designe-se audiência para oitiva das testemunhas da defesa, bem como para interrogatório.
Deixo para apreciar o pedido de liberdade em audiência.

Boa Vista/RR, 17/08/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

093 - 0219922-85.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219922-2
Réu: Fabio de Freitas e outros.
DESPACHO

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público, fl. 459.
2. Intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez), manifestar quanto ao destino a ser dado aos bens apreendidos (fl. 219), nos termos da sentença à fl. 25, sob pena de destinação diversa.
3. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.
Boa Vista/RR, 16/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Sandra Cristina Mendes, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lourdes Icassatti Mendes

094 - 0006061-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006061-8
Réu: Fabio de Freitas e outros.
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl. 324 e considerando que os apelantes manifestaram no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Ariana Camara da Silva

095 - 0019403-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019403-5
Réu: Okwaranwaijezue Dênnis
DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público, fl. 1610.
Cumpra-se a decisão de fl. 1609.
Boa Vista/RR, 16/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0013214-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013214-9
Réu: Diwesly Luan Araujo Sousa
DESPACHO

1. Cumpra-se o teor do acórdão de fl. 202, expeça-se alvará de soltura.
2. Cumpra-as o art. 2º, inciso XXXIV, da Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 072.
Quanto aos bens cumpra-se a sentença de fl. 130-verso.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Jorci Mendes de Almeida Junior

097 - 0000107-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000107-8
Réu: Francisco Abraão da Silva Dias e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de FRANCISCO ABRAÃO DA SILVA DIAS e JOSÉ APARECIDO MENEZES REGO devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", e artigo 35, da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno FRANCISCO ABRAÃO DA SILVA DIAS e JOSÉ APARECIDO MENEZES REGO, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006. Por outro lado, absolvo-os do delito descrito no artigo 35 de Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 368, VII, do CPP.
...
Atenta-se para a Lei 12.736 de 2012, pois o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 15 de agosto de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Execução Penal

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

098 - 0108570-64.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108570-1
Sentenciado: Francirley Veras Barbosa
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME FECHADO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16/08/2016.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

099 - 0183849-51.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183849-1
Sentenciado: M.L.S.
DECIDO. Defiro o pedido do Ministério Público. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0189417-48.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189417-1
Sentenciado: Rarilson da Silva
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 26.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente terrmo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16/08/2016.
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

101 - 0001092-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001092-2
Sentenciado: Jose Willian do Carmo Ramos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado José Willam do Carmo Ramos.
1ª Ação Penal nº 0010.10.016745-0 Pena 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2°, II do CP, conforme guia de fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.10.010119-4 Pena 04 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, pela prática do crime previsto no Art. 157 do Código Penal, conforme guia de fl. 26.
3º Ação Penal nº 0010.16.000186-2 Pena 03 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 14 da Lei n° 10.826/03 e art. 147 do Código Penal, conforme guia de fl. 268.
Calculadora de execução penal, fl. 261.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 268, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, cumpre observar que a soma da pena já cumprida pelo reeducando à nova condenação alcança aproximadamente 06 anos e 10 meses, quantum que determina o cumprimento da pena no regime semiaberto (art. 33, § 2ª, "b" do Código Penal).
No entanto, verifica-se na sentença penal condenatória a fixação do regime fechado para o cumprimento de pena, regime em se encontra atualmente o reeducando, face a regressão de regime determinada na decisão de fl. 260. Diante disso, deverá o condenado ser mantido no regime fechado.
Com a unificação da pena do reeducando, cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 29/12/2015, data da prática da infração penal motivadora do reconhecimento de falta grave, nos termos do art. 127 da LEP..
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando José Willam do Carmo Ramos, por consequência, em razão do fundamento acima, DETERMINO a MANUTENÇÃO do reeducando no regime de cumprimento de pena FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 29/12/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0000328-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000328-5
Sentenciado: Ivone Silva de Lima
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo crime no curso da execução da pena, ver expedientes de fls. 494/496, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que a reeducanda PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base dia 28.04.2016. determino que a unidade prisional providencie o atendimento médico da reeducanda posto a constar com aproximadamente 6 meses. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0002056-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002056-7
Sentenciado: Arlindo Izaias da Silva
DECIDO. Defiro conta ministerial e da defesa, que seja instaurado PAD,

no prazo máximo de 30 dias. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.08.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0006948-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006948-1
Sentenciado: Adercio Alves da Cunha
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão desobediência, ver expedientes de fls. 74, nos termos do art. 39, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 01.06.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0000421-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000421-3
Sentenciado: Anderson da Silva Colares
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME FECHADO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Determino que o cartório encaminhe uma cópia da guia de execução para unidade prisional posto que a certidão carceraria do reeducando não consta a pena aplicada. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0006566-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006566-9
Sentenciado: Diego Lima da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo crime no curso da execução da pena, ver expedientes de fls. 494/496, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja PERMANEÇA no REGIME ABERTO, se ater que o reeducando se encontra preventivado. bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME ABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data Base 16.05.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

107 - 0142626-89.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142626-7
Réu: José Clidenor Brito Garreto e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

108 - 0183406-03.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183406-0
Indiciado: I. e outros.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.08.183406-0
Réu: ELESSANDRO NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: ELESSANDRO NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, união estável, nascido em 02/03/1981, filho de Francisco Vinuto da Silva e Ana Lucia Nogueira Pereira, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.08.183406-0, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 157, §1º e §2º, I e V, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno Elesandro Nogueira da Conceição nas penas do artigo 157, § 2º, I e V, do CP.
Passo à aplicação da pena: culpabilidade elevada, tendo o acusado agido com violência contra a vítima. O acusado tem maus antecedentes, com 02 condenações na Comarca de Boa Vista (cf. FAC de Roraima às fls. 224/227), sendo que uma será valorada como circunstância agravante, o réu tem personalidade e conduta social irregulares, voltada para a prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado entrou no estabelecimento comercial da vítima, recolheu alguns objetos e na saída, visualizou um cofre e na tentativa de descobrir a senha do mesmo, acabou dando coronhadas na ofendida tendo antes a amarrado na cadeira, tendo a ofendida relatado que ficou cerca de 30 min sob o domínio do acusado, que queria que ela abrisse o cofre. Neste cotejo, fixo a pena base em 07 anos de reclusão e 70 dias-multa à razão de 1/4 do salário-mínimo cada um.
A pena base foi aplicada acima do mínimo legal, devido a maior parte das circunstancias judiciais serem contrárias ao acusado.
Acresço à pena-base o quantum de 2/5 devido as causas de aumento d epena do § 2º, do art. 157 do CP, a saber: uso de arma e restrição da liberdade da vítima, resultando numa pena final de 09 anos e 09 meses e 18 dias de reclusão e 98 dias-multa. Essa causa de aumento foi aplicada acima do mínimo legal devido o uso a arma ter sido ostensivo tendo a mesma sido utilizada para dar coronhadas na cabeça da vítima, além da retenção da ofendida por cerca de 30min, criou para a mesma uma situação de risco e terror.
A pena será cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP.
Cabendo a VEP analisar possível unificação de penas.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e após o cumprimento deste, a guia devida para a VEP. Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em

caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa. P. R. I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 do mês de agosto do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0214551-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214551-4
Réu: Antonio Amilton Viana da Silva
Vistos etc.

Ciente e de acordo com a manifestação ministerial de fls. 176, tendo transcorrido o período de prova do sursis processual, sem que tenha havido a revogação.

De fato, às fls. 50 foi concedido o sursis processual ao acusado pelo período de prova de 02 anos, tendo transcorrido este prazo.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de Antônio Amilton Viana da Silva, nos termos do § 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.
Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

110 - 0222012-66.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222012-7
Réu: Ricardo Avelino Pereira Filho
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.09.222012-7
Réu: RICARDO AVELINO PEREIRA FILHO

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: RICARDO PEREIRA FILHO, brasileiro, solteiro, ambulante, nascido em 17/08/1982, filho de Ricardo Avelino Pereira e Cosma de Souza Pereira, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.09.222012-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 158, caput, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno Ricardo Avelino Pereira Filho nas penas do art. 158, caput, do CP.
Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes, constando na sua FAC de fls. 104/105 apenas este fato. Não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado exigiu quantia em dinheiro para entregar bens pertencente a vítima que havia sido furtados em uma distribuidora dias antes. Neste cotejo, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.
Não há circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno a pena-base em definitiva.
Como não se tratou de grave ameaça à pessoa, entendo cabível a substituição prevista no artigo 44 do CP. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena sserá cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações pertinentes (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa. P. R. I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 do mês de agosto do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0020721-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020721-1
Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.
Ciente.
Junte-se o mandado de intimação de sentença do réu Igor Lustosa.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Jules Rimet Grangeiro das Neves

112 - 0013082-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013082-5
Réu: Regilane Sousa da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.13.013082-5
Réu: REGILANE SOUSA DA SILVA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: REGILANE SOUSA DA SILVA, brasileira, união estável, nascida em 13/02/1985, filha de Regino Rodrigues da Silva e Rita Ilário de Sousa, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.013082-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambosd do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno Regilane Souza da Silva nas penas do arts. 155, caput, c/c 14, II, ambos do CP.
Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta da ré, que possui processos em instrução por furto (cf. FAC de fls. 94/95) demonstrando ter personalidade e conduta sociais irregulares, voltadas para a prática de crimes patrimoniais. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que a acusada adentrou no terreno da residência, entrou no veículo estacionado e de lá tentou subtrair bens, sendo que o cachorro da família começou a latir chamando atenção dos moradores que acionaram a Polícia Militar e esta a prendeu em flagrante. Neste cotejo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 06 meses e 15 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.
A pena base foi fixada acima do mínimo legal devido à personalidade e conduta social irregulares da ré.
Procedo a redução da tentativa no quantum de 2/3, restando uma pena final de 06 meses de reclusão e 05 dias-multa.
Procedo a ssubstituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a serem especificadas pela VEPEMA, nos termos do art. 44 do CP. No caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art.33,§ 2º, c, do CP.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa.
Quanto aos objetos apreendido às fls. 20, a lâmina de faca e serra, envie-os para destruição.
Assim, quando da intimação da ré da sentença, intime-a concomitantemente para que comprove a propriedade do relógio apreendido às fls. 20, em 10 dias, após o prazo envie-o para doação/destruição. P. R. I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 do mês de agosto do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0016911-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016911-2
Réu: Antonio Francisco Costa Palacio
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.016911-2
Vítima: ESTADO
Réu (s): ANTONIO FRANCISCO COSTA PALACIO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ANTONIO FRANCISCO COSTA PALACIO, brasileiro, casado, mecânico, natural de Codó/MA, nascido em 18/12/1970, portador do RG n° 1872302-0 SSP/AM, CPF 846.694.543-15, filho de João Pedro Costa Palácio e Maria José Santos Sousa. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta

escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306 e 309, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamennto e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0015744-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015744-6
Réu: Diego Alencar Rodrigues e outros.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.14.015744-6
Réu: DIEGO ALENCAR RODRIGUES

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: DIEGO ALENCAR RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido em 01/07/1987, filho de Vanderlei de Alencar Damasceno e Queila Lima Rodrigues, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.015744-6, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, I, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno Diego Alencar Rodrigues nas penas do art. 155, § 4º, II, do CP.
Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem maus antecedentes, com duas condenações por furto, sendo que uma servirá como agravante (cf. FAC às fls. 100/102). O réu tem personalidade voltada para a prática de crimes patrimoniais, tendo conduta social desregrada, sendo que está cumprindo pena, tendo foragido e sido recapturado (cf. certidão carcerária às fls. 105/107). Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado, mediante escalada, subtraiu os pertences da vítima, revendendo-os para terceiros, que foram localizados e o delataram, sendo os bens restituídos à vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.
A pena-base ficou acima do mínimo legal em virtude de várias das circunstâncias legais serem contrárias ao réu.
Verifico que há a atenuante da confissão policial e a agravante da reincidência que se compeensam e em virtude de não haver causa de aumento ou diminuição de pena, torno a pena-base definitiva.
Face o acusado ser reincidente específico não procedo a substituição do art. 44 do CP.
Em razão da reincidência, a pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", primeira parte, contrario sensu, do CP.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e, após seu cumprimento, a guia de recolhimento e remetam-na junto com as cópias das peças pertinentes à VEP.
Façam-se as comunicações devidas (TRE, BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos para a cobrança da pena de multa, em caso de não adimplemento se proceda a inscrição da dívida ativa. P.R.I. e cumpra-se, após arquive-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 do mês de agosto do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128. Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0008060-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008060-3
Réu: Thiago Fragoso da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.15.008060-3
Réu: THIAGO FRAGOSO DA SILVA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: THIAGO FRAGOSO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 17/05/1990, filho de José Luiz da Silva e Francisca Lopes de Sousa Fragoso, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.15.008060-3, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, I, c/c art. 14, II, ambos do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno Thiago Fragoso da Silva nas penas do art. 155, § 4º, I c/c 14, II, ambos do CP.
Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do acusado; que responde outra ação penal nesta comarca, mas o processo ainda se encontra em trâmite (cf. FAC às fls. 101/102). Não há elementos para aferir a personalidade e conduta social do acusado. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado, com uso de uma pedra, quebrou o vidro de uma loja e quando estava separando mochilas que pretendia furtar, foi preso por guardas municipais que passavam no local. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.
Deixo de proceder a redução referente à confissão policial devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal.
Procedo, porém, a redução referente à tentativa no índice de ½, restando uma pena final de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Essa causa de redução não foi aplicada no máximo legal devvido o réu ter concluído ação de arrombamento.
Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito a ser especificada pela VEPEMA, de acordo com o art. 44 do CP, sendo que, em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, c, do CP,
Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia para a VEPEMA façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os expedientes devidos para o recolhimento da pena de multa, em caso de não adimplemento se proceda a inscrição na dívida ativa.
Quanto as três facas e a pedra apreendidas às fls. 11, enviem-nas para destruição. P.R.I." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 do mês de agosto do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128. Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0017812-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017812-6
Indiciado: A. e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.017812-6
Vítima: ESTADO
Réu (s): MARCELO DE MELO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MARCELO DE MELO, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de São Paulo/SP, nascido em 19/10/1977, portador do RG n° 20010002144319 SSP/CE, CPF 186.980.928-96, filho de José Antônio Melo e Conceição Aparecida Romano de Melo. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor

Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 129, caput, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condeenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0017942-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017942-1
Réu: Bernardo Pajuelo Atero e outros.
Vistos etc.

O Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade do réu Bernardo Pajuelo Atero, com fulcro no art. 107, I do CP (cf. fl. 98).

A cópia da certidão de óbito do acusado foi juntada à fl. 96.

É o breve relato.
Decido.

De fato, está a extinta a punibilidade da pretensão punitiva em relação a Bernardo Pajuelo Atero, em virtude de seu falecimento.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu Bernardo Pajuelo Atero, nos termos do aludido art. 107, I do Código Penal.

P.R.I, após o trânsito em julgado, deem-se as baixas devidas.
Advogado(a): José Aparecido Correia

118 - 0019764-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019764-7
Réu: José Trindade Filho
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.019764-7
Vítima: ESTADO
Réu (s): JOSÉ TRINDADE FILHO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JOSÉ TRINDADE FILHO, brasileiro, solteiro, natural de Chapadinha, nascida em 01/11/1981, portador do RG n° 433535-0 SSP/RR, CPF não informado, filho de José Trindade e Raimunda Sousa Trindade. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, caput, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimeento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0000354-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000354-6
Réu: Evilazaro da Costa Mangabeira e outros.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.16.000354-6
Réu: EVILAZARO DA COSTA MANGABEIRA e WALAS GOMES

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: EVILAZARO DA COSTA MANGABEIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 20/04/1995, filho de Hidelbrando Guimarães Mangabeira e Rocilene de Souza Costa, estando em local incerto e não sabido.

Intimação de: WALAS GOMES, vulgo "Diabo", brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 12/12/1988, filho de Maria Neusa Gomes, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.16.000354-6, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciados (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, IV, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno Evilazaro da Costa Mangabeira e Wallas Gomes nas penas do art. 155, § 4º, IV, do CP.
Passo à aplicação da pena de cada réu:
Evilazaro da Costa Mangabeira: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes, constando na sua FAC de fls. 84/87, uma outra ação penal por crime patrimonial ainda em trâmite. Não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado e o corréu subtraíram a motocicleta do quintal da casa da vítima, mas sua ação delituosa foi vista por vizinhos, o que levou a Polícia a recuperar a res e efetuar a prisão dos dois em flagrante. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.
Deixo de aplicar a atenuantte da menoridade relativa devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal.
E não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena-base definitiva.
Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.
Wallas Gomes: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes, constando na sua FAC de fls. 82/83 82/83, outras ações penais em trâmite. Não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado e o corréu subtraíram a motocicleta do quintal da casa da vítima, mas sua ação delituosa foi vista por vizinhos, o que levou a Polícia a recuperar a res e efetuar a prisão dos dois em flagrante. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.
Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal.
E não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena-base definitiva.
Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.
Como as penas privativas de liberdade dos dois acusados foram substituídas por restritivas de direitos, expeçam-se os alvarás de soltura e concomitantemente, intimem os acusados da sentença.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias devidas para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa. P. R. I. e cumpra-se."
Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 do mês de agosto do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0003986-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003986-2
Réu: Raidenilson Santana Vieira
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.003986-2
Vítima: ESTADO
Réu (s): RAIDENILSON SANTANA VIEIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu RAIDENILSON SANTANA VIEIRA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 10/10/1994, portador do RG n° 359883-7 SSP/RR, CPF não informado, filho de Raimundo Vieira Normandia e Maria Nedilene Santana. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 330, 329, 155, caput, todos do CP e art. 14 da Lei nº. 10.826/03... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demaais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0008714-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008714-3
Réu: Joana da Silva Lima
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.008714-3
Vítima: ESTADO
Réu (s): JOANA DA SILVA LIMA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JOANA DA SILVA LIMA, brasileira, solteira, natural de Boa Vista/RR, nascida em 16/04/1983, portadora do RG não informado, CPF não informado, filha de João Rodrigues Lima e Marguenes da Silva Lima. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 147, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimentoo de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

122 - 0005658-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005658-5
Autor: Eduardo Wayner Santos Brasileiro - Delegado de Policia
Réu: Denison Oliveira Rodrigues
Ciente.
Solicite-se o IP.
Proceda-se o traslado devido e arquive-se esta representação.
Há, ainda uma revogação de prisão em apenso a ser apensado ao IP, que deverá receber tarja de preso.
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Fernando dos Santos Batista

Rest. de Coisa Apreendida

123 - 0012645-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012645-3
Autor: Dyego Araujo de Castilho
Ciente.
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Wilson Roy Leite da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

124 - 0008063-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008063-7
Indiciado: A.J.O.S. e outros.
INTIMAR os advogados do réu Francisneude Araújo de Melo acerca da audiência de interrogatório redesignada para o dia 23/08/2016, às 11:15, a qual será realizada na sede deste Juízo.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira

2ª Criminal Residual

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Auto Prisão em Flagrante

125 - 0012474-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012474-8
Indiciado: J.P.O. e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE dos nacionais JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA e JACKSON FELIZ COSTA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.
Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva, nos termos do art. 311, art. 312 e art. 313, todos do Código de Processo Penal, fls. 39.

Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva dos acusados, atualmente recolhidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos em pasta própria, junte-se a cópia da decisão de fls. 39 e a mídia constante na contracapa dos autos nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Boa Vista/RR, 2.8.2016 09:11.
Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0012475-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012475-5
Indiciado: A.G.U.P. e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE dos nacionais ARTUR GUILHERME UGARTE PEREIRA e MAYCON SOUZA DA SILVA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de roubo circunstanciado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previstos no art. 157, §§ 1º e 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 14 do Estatuto do Desarmamento.
Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva, nos termos do art. 310, III, art. 312 e art. 313, todos do Código de Processo Penal, fls. 53/53v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva dos acusados, atualmente recolhidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos em pasta própria, junte-se a cópia da decisão de fls. 53/53v e a mídia constante na contracapa dos autos nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Boa Vista/RR, 3.8.2016 15:00.
Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0012479-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012479-7
Indiciado: C.S.R.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional CLAUDECIR DA SILVA RODRIGUES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de roubo simples, previsto no art. 157, "caput", do Código Penal.
Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312 e art. 313, todos do Código de Processo Penal, fls. 15/16.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva do acusado, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos em pasta própria, junte-se a cópia da decisão de fls. 15/16 e a mídia constante na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Boa Vista/RR, 3.8.2016 14:38.
Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0012516-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012516-6
Réu: Adriano Pereira dos Santos
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.
Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, nos termos do art. 311, art. 312, art. 313, todos do Código de Processo Penal, fls. 16.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva do acusado, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos em pasta própria, junte-se a cópia da decisão de fls. 16 e a mídia constante na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Boa Vista/RR, 2.8.2016 08:20.
Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0012733-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012733-7
Réu: Jose Roberto Peixoto da Silva e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE dos nacionais JOSÉ ROBERTO PEIXOTO DA SILVA e JOSINALDO DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de roubo circunstanciado e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 16, parágrafo único, I, do Estatuto do Desarmamento.
Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, fls. 80/81.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva dos acusados, atualmente recolhidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos em pasta própria, junte-se a cópia da decisão de fls. 80/81 e a mídia constante na contracapa dos autos nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Boa Vista/RR, 3.8.2016 15:15.
Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

130 - 0013090-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013090-1
Réu: Manoel Gomes de Paulo
DESPACHO
I Comunique-se o recebimento;
II Cumpra-se a Carta.
Boa Vista-RR, 2.8.2016 09:53.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

131 - 0160441-65.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160441-6
Indiciado: R.S.N.
1. Determino a destruição do objeto apreendido (fls. 168) pelo Setor de Bens Apreendidos.
Boa Vista, RR 16.08.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0006043-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006043-0
Réu: Wando Oliveira Marcelino
1. Determino a destruição do objeto apreendido (fls. 89). Ao Setor de Bens Apreendidos para providências cabíveis.
Boa Vista, RR 16.08.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000970-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000970-8
Réu: E.S.R.
1. Ao Setor de Bens Apreendidos para realizar a entrega do objeto ao indicado no anverso.
Boa Vista, RR 16.08.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0007917-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007917-2
Réu: V.C.S. e outros.
1. Devidamente intimada as partes não se manifestaram quanto os objetos apreendidos, assim, determino a doação dos bens, devendo o Setor de Bens Apreendidos efetuar a entrega à entidade cadastrada.
Boa Vista, RR 17.08.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0012496-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012496-0
Réu: Humberto Ricardo Cardoso dos Santos
1. Defiro o pedido de fls. 123, revogando o despacho de fls. 121.
2.Arquivem-se com as cautelas legais.
Boa Vista, RR 16.08.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Walber David Aguiar, Antonio Leandro da Fonseca Farias

136 - 0013899-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013899-2
Réu: Valdeiris Carneiro da Conceição
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público do Estado de Roraima (MPE-RR) em desfavor de VALDEIRIS CARNEIRO DA CONCEIÇÃO, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 76, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 77.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 79.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 13 013899-2, em razão da não localização do réu VALDEIRIS CARNEIRO DA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato acima, conforme o art. 109, III, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 8.8.2016 10:18.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0002432-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002432-3
Réu: Marcelo Dias Rodrigues
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ-RR).
Boa Vista-RR, 8.8.2016 11:18.
Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0000257-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000257-3
Réu: Jessimar Santos Rodrigues
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ-RR).
Boa Vista-RR, 3.8.2016 14:12.
Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

139 - 0019917-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019917-1
Indiciado: N.S. e outros.
1. Os documentos apreendidos não são verdadeiros (Laudo de fls. 161).
2. IP com sentença de arquivamento, assim, determino a destruição dos documentos apreendidos.
3. Comunique-se o Setor de Bens Apreendidos.
Boa Vista, RR 16.08.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0012577-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012577-8
Indiciado: E.A.P.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 28.
Boa Vista/RR, 2.8.2016 08:06.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0096108-12.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096108-7
Indiciado: E.A.G.
1. Feito sentenciado.
2. Objeto sem valor apreendido deve ser destruído.
3. Ao SBA para devida destruição.
Boa Vista, RR 17.08.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0001879-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001879-1
Indiciado: A.
1. Intime-se o indiciado para apresentar documentos da arma apreendida, visando restituição, constando no mandado o prazo de 10

dias para cumprimento.
2. A não manifestação/documentação da parte acarretará na destruição do bem.
Boa Vista, RR 17.08.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

143 - 0009396-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009396-5
Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0010380-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010380-9
Réu: Clezio Erveson Borges Moura
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

145 - 0004723-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004723-0
Réu: Romildo Carneiro da Silva
Intime-se o Advogado do réu para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo legal.
Advogado(a): Clodemir Carvalho de Oliveira

Petição

146 - 0013617-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013617-3
Autor: Kelsen Frederico Evelim Coelho
Intime-se os Advogados do requerente, e este por meio daqueles,para audiência de antecipação de provas designada para a data de 13/09/2016, às 10:30, a ser realizada nesta Secretaria Judiciária.
Advogados: Alex Reis Coelho, Edmundo Evelim Coelho, Adolfo Calixto Evelim Coelho

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

147 - 0016478-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016478-2
Réu: Sílvio Gilberto Hermes Barata
Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se a Secretaria para manifestação do MP à fl. 68. Em, 10/08/16. Joana Sarmento de Matos-Juiza de Direito respondendo pelo Juizado
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Ação Penal - Sumário

148 - 0215424-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215424-3
Réu: Irisvan Ribeiro de Melo
(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 485, VI do CPC e 3º, do CPP c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu IRISVAN RIBEIRO DE MELO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0007206-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007206-4
Réu: Eleandro Ramos Albuquerque
Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 485, VI do CPC e 3º, do CPP c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu ELEANDRO RAMOS ALBUQUERQUE. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

150 - 0017197-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017197-3
Réu: Silvano Henrique Pereira
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para desclassificar o delito descrito no art. 129, § 9º do Código Penal e CONDENAR o réu SILVANO HENRIQUE PEREIRA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 6º, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação de indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização.Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal a espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 85/86, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. O motivo do delito não favorece ao réu, pois em razão de discussão banal com a vítima. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.Não havendo circunstâncias atenuantes a serem consideradas, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 15 (quinze) dias, fixando-a em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não se aplica o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, tendo em vista que o acusado não foi preso por estes fatos. -- PRESCRIÇÃO RETROATIVA.O sistema penal vigente estabelece prazos para que o Estado, detentor do poder-dever de punir, exercite a pretensão punitiva considerando o máximo da pena abstratamente cominada, e a pretensão executória, considerando a pena concretamente aplicada. Transcorridos tais prazos, restam extintas essas pretensões, possibilitando ao magistrado seu reconhecimento de ofício, nos conforme previsto no art.

61, do CPP.A lei substantiva penal, em seu art. 109, VI, prevê o lapso prescricional de 03 (três) anos para os crimes em que o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. A pena fixada definitivamente nesta sentença condenatória foi de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Os fatos ocorreram em 09/08/2010, e a denúncia foi recebida em 12/06/2013, sendo que do recebimento da denúncia até esta sentença já se passaram mais de 03 (três) anos, sem que ocorresse qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Por esse motivo, nos termos do art. 61 do CPP, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a pretensão executória do Estado na modalidade retroativa. Sem custas.Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0016055-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016055-8
Réu: Reginaldo Alves da Silva
Antes de decretar a revelia do acusado, conforme requerido pelo MP, à fl. 66-v, abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado, para que se manifeste sobre a localização do réu, se possível, bem como sobre a oitiva da vítima Valdilene da Conceição Nazaré, tendo em vista a desistência de sua oitiva pelo MP, à fl. 66-v, e por se tratar de testemunha comum.Solicitem-se ao Juízo Deprecado, informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fl. 48.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0001064-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001064-5
Réu: Edivan Rego Chaves
Antes de designar nova data para audiência de instrução e julgamento, abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado, para que se manifeste sobre as testemunhas 01, 02 e 03 de fl. 05, da exordial acusatória, tendo em vista a desistência de suas oitivas pelo MP, à fl. 71-v, e por se tratar de testemunha comum.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016.Joana Sarmento de Matos-Juiza de Direito Respondendo pelo Juizado
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

153 - 0015074-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015074-6
Indiciado: S.S.J.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO DA SILVA JÚNIOR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

154 - 0007214-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007214-4
Réu: Henrique Evangelista Dias Neto
Tendo em vista o retorno dos autos, expeça-se guia de execução definitiva à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), atentando-se a secretaria que o regime da pena não é mais o semiaberto, conforme determinado na sentença de fls. 159/167, o novo regime da pena é o "aberto", nos termos do voto do relator e acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima às fls. 231/239 e da decisão de agravo em recurso especial do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 302-v/303.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito
Advogado(a): Celso Garla Filho

155 - 0013451-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013451-4
Réu: Francisco Correia de Paiva Junior
Por todo o exposto, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu FRANCISCO CORREIA DE PAIVA JUNIOR, do delito tipificado no artigo 330, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06, tendo em vista ser o fato atípico.Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.Sem custas.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

156 - 0015648-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015648-3
Réu: Fábio Araújo da Silva
Recurso tempestivo, ao que o recebo no efeito devolutivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 97), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0016972-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016972-6
Réu: Israel Carmo Nascimento
Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu ISRAEL CARMO NASCIMENTO, do delito tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06.Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações necessárias, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem condenação em custas.Intimem-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

158 - 0000480-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000480-0
Indiciado: J.F.G.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, c 107. inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO FRANCISCO GOMES DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.° 112/2010-CGJ.Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.
Boa Vista-RR. 17 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0010568-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010568-0
Indiciado: S.S.R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEVERINO DA SILVA ROQUE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0016793-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016793-8
Indiciado: A.S.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO SOUZA DE MELO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0001858-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001858-4
Indiciado: M.M.N.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MENDELSSHON MARCELO NUNES PERRUCI pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0005820-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005820-0
Indiciado: A.S.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código

Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO DA SILVA DE MORAES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0007025-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007025-4
Indiciado: I.C.T.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISMAILLN CRISTIAN TELES CORDEIRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0007045-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007045-2
Indiciado: M.A.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAGNO ALEX PEREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0007050-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007050-2
Indiciado: E.D.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERISMAR DIAS PONTES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0007052-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007052-8
Indiciado: F.G.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO GENEROSA DE ABREU pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0010117-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010117-4
Indiciado: J.S.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIAS SANTOS SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0016906-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016906-4
Indiciado: M.S.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURO DOS SANTOS CARNEIRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0020531-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020531-4
Indiciado: E.L.J.D.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERNANDES LOPES DE JESUS DUARTE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

170 - 0012615-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012615-6
Réu: Deyvidy Lima dos Santos
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.012714-7, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 20/21, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

171 - 0011888-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011888-7
Réu: Ivan da Silva Cirilo
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas e o réu preso. Atente-se a Secretaria que conta informação do meirinho em certidão de fl. 53 que o réu encontra-se recolhido a PAMC. Em, 10/08/16. Joana Sarmento de Matos-Juíza de Direito respondendo pelo Juizado
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0014266-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014266-3
Réu: Ademar Silva Rodrigues
Diante da certidão carcerária de fls. 115/116 e da certidão supra, revogo o despacho que decretou a revelia do réu à fl. 114 e determino que seja designada nova data para interrogatório do réu em audiência para data mais breve possivel. Intime-se o réu e requisite-se no estabelecimento presional em que se encontra. Boa Vista, 16/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0009201-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009201-5
Réu: Valdson de Oliveira Santos
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR VALDSON DE OLIVEIRA SANTOS, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º c/c o art. 65, inciso, alínea "d", e 147, c/c os arts. 61, inciso II, alínea "f" e 65, inciso III, alínea "d", todos do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I e II, da Lei 11.340/06, contra a vítima VALKIRIA DOS SANTOS ESTEVÃO, e artigo 21, da LCP c/c arts. 61, inciso II, alínea "f" e 65, inciso III, alínea "d", c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, contra a vítima IVONE RIBEIRO DOS SANTOS, na forma do art. 69, do CP, e com fundamento no art. 336, do CPP, determinar que o valor da fiança recolhida pelo réu seja revertido em favor da vítima Valkiria dos Santos Estevão, a título de indenização. (..) Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0011133-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011133-6
Réu: Sivan da Silva Figueira
Por todo o exposto, ante a ausência de condição de procedibilidade para a competente ação penal, com fundamento no artigo 107, inciso VI, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado SIVAN DA SILVA FIGUEIRA, quanto ao delito descrito no art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06.Expeçam-se as devidas comunicações, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Tendo em vista a extinção da punibilidade, determino a restituição do valor da fiança paga ao acusado, conforme documentos de fls. 18/19, do IP apenso, com as correções pertinentes. Expeça-se o Alvará de levantamento. Sem condenação em custas.Intime-se a vítima (art. 21 da lei

11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0013217-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013217-5
Réu: Edson Felipe Nogueira
Defiro o requerido pelo MP à fl. 41. Cumpra-se. Boa Vista, 10/08/16. Joana Sarmento de Matos-Juiza de Direito respondendo pelo Juizado
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0017936-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017936-6
Réu: Joelson Sousa Gomes
Analisando detidamente os autos, verifica-se que não foi cumprido o item 03 da cota ministerial de fl. 06, determinada no recebimento da denúncia à fl. 04, e diante disso, tendo em vista que estes autos encontra-se apto para sentença, baixo o feito em diligência, para determinar que se desentranhe apenas o laudo de exame de corpo de delito da vítima, juntado à fl. 15 do Inquérito Policial apenso à ação penal nº 010.14.017931-7, e junte-se a estes autos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0000576-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000576-6
Réu: Elivan Lourenço
Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIVAN LOURENÇO, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 95. Intime-se as vítimas e cientifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I. C.Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0004725-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004725-5
Réu: Roraima Lima Cruz
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR RORAIMA LIMA CRUZ, como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal (03 vezes) sendo as duas primeiras na forma do artigo 71, c/c art. 61, inciso II, alínea "f" e art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e com fundamento no art. 336, do CPP, determinar que o valor da fiança recolhida pelo réu seja revertido em favor da vítima a título de indenização. . (..) Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0009184-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009184-0
Réu: Maycon das Chagas Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do Réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima como já determinado na decisão de fl. 08. Boa Vista, 15/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0011311-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011311-5
Réu: Edgar Araujo de Souza
Tendo em vista a certidão de fl. 44 e a manifestação do MP à fl. 43-verso, revogo o despacho que decretou a revelia do réu à fl. 42 e determino que seja expedida Carta Precatória para o interrogatório do réu no endereço de fl. 44. Homologo a desistência da oitiva da vítima requerida pelo MP à fl. 50-verso e pela DPE à fl. 52-verso. Cientifique-se o MP e da Defesa desta decisão. Boa Vista, 16/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0007073-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007073-5
Réu: Antônio Igor Rodrigues Silva
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para ABSOLVER o réu ANTÔNIO HIGOR RODRIGUES SILVA, do crime descrito no art. 155, §§ 1º e 4º, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP, ante a incidência de escusa absolutória; do crime descrito no art. 150, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal e da contravenção penal descrita no art. 65, da LCP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP; CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções do art. 150, § 1º, c/c art. 61, inciso II, alíneas "f" e "h", e 65, inciso III, alínea "d", todos do Código Penal, c/c o art. 7º, II da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação de indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0007105-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007105-5
Réu: Ronaldo Borges de Castro
Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Leonardo Luiz O. Pinto e demais policiais militares, requeridas pelo MP, à fl. 76 e pela DPE, em assistência ao acusado, à fl. 86-v.Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Luiz Anauá/RR, para oitiva da vítima Poliana Borges de Castro e da testemunha Janilson da Silva Coelho, conforme requerido pelo MP em cota de fl. 96-v.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0007620-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007620-3
Réu: Andre Ricardo da Silva Souza
Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se o réu preso. Atente-se a Secretaria para manifestação do MP à fl. 83-v. Boa Vista, 16/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0012671-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012671-9
Réu: Miguel Aniceto de Lima
Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 16/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

185 - 0000688-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000688-7
Réu: Paulo Sergio Gonçalves da Silva
Tendo em vista as certidões de fls. 17 e 22, devolva-se a presente ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0005916-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005916-7
Réu: Marcelo Ferreira Antunes
Atente a Secretaria para cumprimento correto dos expedientes, visando evitar demora no trâmite processual, como no presente caso. Expeça-se novo mandado para citação do denunciado com todos os termos legais necessários para a efetividade do ato. Oficie-se ao Juizo Deprecante informando o estado em que se encontra o presente procedimento. Boa Vista, 16/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0012571-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012571-1
Réu: William Divino da Silva
Trata-se de Carta Precatória visando a inquirição de vítima de violência doméstica, oriunda do Juízo da Comarca de Tangará da Serra-M, onde consta endereço na BR 174, KM 525, Boa Vista. Todavia, visando agilidade no cumprimento do procedimento, determino que a Secretaria procure se informar se o KM indicado fica localizado mesmo na Comarca de Boa Vista ou em outra Comarca do Estado. Pertencendo à Comarca de Boa Vista, designe-se data para a audiência e expeçam as intimações necessárias. Caso contrário, remeta-se a presente Carta Precatória ao Juízo competente, e em ambos os casos, comunique-se ao Juízo Deprecante. Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0013531-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013531-4
Réu: Max Marcelo Furtado de Souza

Tendo em vista que a presente carta precatória tinha por finalidade intimar a vítima para comparecer à audiência designada no juizado deprecante na data de ontem (15/08/16) e que este juizado somente recebeu os autos do distribuidor na mesma data, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a designação de nova data para a audiência em razão da impossinilidade de intimação ou para informar se não há mais interesse no seu cumprimento. Em, 16/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

189 - 0014278-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014278-8
Indiciado: R.R.X.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REWMY ROSA XAVIER, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0015504-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015504-4
Indiciado: D.P.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 43. Em, 16/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0007084-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007084-2
Réu: Lailson Matos Lima
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do Réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência em continuação. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima como já determinado na decisão de fl. 06. Boa Vista, 15/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0012499-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012499-5
Indiciado: L.G.C.
Defiro a cota ministerial de fl. 44. Cumpra-se. Tratando -se de IP, deve a Secretaria proceder à tramitação direta, como determinado em Resolução CNJ e Manual de Práticas Cartorárias. Boa Vista, 16/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

193 - 0014125-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014125-4
Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz
Apensem-se estes autos aos autos nº 010.15.015613-0, após, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 16/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Giovani de Souza Bezerra

Med. Protetivas Lei 11340

194 - 0001034-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001034-8
Réu: Francinildo Pinto dos Santos
À vista das considerações finais constantes do parecer ministerial lançado aos autos, abra-se vista a DPE em assistência à vítima/requerente, para dizer acerca da atual situação fática/real necessidade de manutenção das medidas protetivas. Retornem-me conclusos os autos.Antes, porém, certifique-se acerca de registro de outros feitos envolvendo as partes, bem como da situação dos correspondentes autos de IP, e do acompanhamento da Patrulha Maria da Penha. Boa Vista, 16/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0002488-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002488-2
Indiciado: C.B.B.
Atente-se a Secretaria para cumprir fielmente todos os encargos constantes de todos os atos judiciais que lhe são submetidos a executar, pois, no presente caso, consta da sentença proferida determinação para ANTES de se expedir os mandados REALIZAR DILIGÊNCIAS EM SECRETARIA, de contatos telefônicos com as partes para se confirmar e/ou atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos para ciência dos atos em cartório (art. 274, CPC, parte final), por prazo já assinalado, tudo conforme constou de fl. 67. Neste feito, os números para contato com o requerido constam à fl. 26. Cumpra-se, como determinado.Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

196 - 0017540-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017540-3
Réu: Luis Garcia
Aguarde-se o comparecimento do requerido para ciência em Secretaria, no prazo assinalado na sentença. Renove-se o mandado de intimação à requerente, devendo a diligência ser realizada em horários noturnos e final de semana. Antes, tente-se ulterior contato com a parte. Boa Vista, 16/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Thiago Soares Teixeira

197 - 0005217-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005217-0
Réu: Jorge Guimaraes Mangabeira
Expeça-se edital as partes, pois frustadas as tentativas de intimação pessoal envidadas nos autos. Boa Vista, 16/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0006388-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006388-8
Réu: Wagno Souza
Cumpra-se, integralmente, os demais itens constantes do despacho de fl. 26, ainda pendentes. Boa Vista, 16/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0007827-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007827-4
Réu: Cézar Thaumaturgo Rodrigues do Nascimento
Vista à advogada da requerente para ciência do relatório técnico social do estudo de caso apresentado, por prazo de até cinco (5) dias. Após, retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Boa Vista, 16/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Deusdedith Ferreira Araújo, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Renatta Reis Gomes Alves, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha

200 - 0007831-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007831-6
Réu: Ivan Sousa Moraes e outros.
Certifique-se acerca da efetiva intimação do advogado dos requeridos (publicação DJE), do ato determinado à fl. 62. Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Isabel Bhaiada Silva

201 - 0008762-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008762-2
Réu: Márcio Cleiber Nascimento Araújo
Certifique-se se houve manifestação do requerido, devidamente intimado/citado às fls. 33. Junte-se relatório do estudo de caso ou de justificativa em caso de não realização deste. Boa Vista, 16/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0011705-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011705-6
Réu: Jefferson Raryson Souza
Diga a DPE em assistência a requerente, acerca da atual situação fática/real necessidade das medidas, haja vista as informações consignadas no relatório da Patrulha Maria da Penha, fl. 23. Retornem conclusos os autos. Boa Vista, 16/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0011777-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011777-5
Réu: Kenny Quadro Nedd
À vista da medida restritiva de visitação e do relatório do estudo de caso apresentado por ora determino: Vista à DPE em assistência ao requerido para ciência do relatório apresentado. Vista à DPE em assistência à requerente, para as adições de réplica. Por fim, vista ao MP, para a regular manifestação. Boa Vista, 16/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

204 - 0003329-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003329-5
Réu: Ranieri Cruz Lima
Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 37/38 e documentos de fls. 39/40. Boa Vista, 16/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

205 - 0010416-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010416-1
Réu: Cleidson Soares dos Santos
Rh,

1. Não é caso de absolvição sumária; sendo necessária a instrução do feito;
2. Designo o dia 01.09.2016, às 09H30MIN, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se.

BV-RR, 16.08.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

206 - 0000770-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000770-5
Réu: Rozane Maria Widmar
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar a acusada, ROZANE MARIA WIDMAR, como incursa nas sanções do art. 147, caput, do CPB. Boa Vista, RR, 17 de AGOSTO de 2016. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Advogado(a): Temair Carlos de Siqueira

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

207 - 0007976-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007976-9
Réu: R.D.S.A.
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/09/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Ação Civil Pública

208 - 0010928-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010928-7
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.B.V. e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Gutemberg Dantas Licarião

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

209 - 0007624-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007624-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

210 - 0010684-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010684-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Retifique-se a autuação para o ato infracional análogo ao crime previsto no art. 180 do CP e art. 309 do CTB. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

211 - 0009342-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009342-2
Autor: V.F.Z.
Réu: A.L.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Vara Itinerante

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

212 - 0009545-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009545-5
Executado: Juberlita Mota Souza
Executado: Claudia Regina Barros de Sousa
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Libere-se o bem constritado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 5 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0017292-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017292-1
Executado: A.A.A.
Executado: F.H.M.S.
DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da exequente. Intime-se. Certifique-se.
Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Em, 9 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Pedro André Setúbal Fernandes, Claudio Coutinho Neto, Millena Bruna da Silva Lopes

Execução de Alimentos

214 - 0019186-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019186-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.I.G.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 17 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

215 - 0012972-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012972-3
Autor: V.R.A.S.
Réu: J.S.
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Em, 17 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: André Luiz Vilória, Claudio Coutinho Neto

216 - 0017081-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017081-8
Autor: C.H.G.A.
Réu: M.O.A.
Processo nº: 0010.15.017081-8
Exequente: C. H. G. A.
Executado: M. O. A.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 55.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por CHGA em face de MOA. Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 17 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

217 - 0002419-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002419-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: C.S.G.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instados a se manifestarem, os requerentes quedaram-se inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 5 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

218 - 0002283-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002283-5
Autor: J.L.S.
Réu: N.M.M.S.
O julgamento antecipado foi anunciado em fl. 42.
Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 4 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

219 - 0011468-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011468-1
Autor: C.P.S. e outros.
DESPACHO

Certifique o cartório se o acordo de divórcio pertence a este Juízo.
Em caso positivo, extraia-se cópia do acordo e junte-se nestes autos.

Em, 10 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Caroline Freitas de Souza, Aline de Souza Bezerra

Execução de Alimentos

220 - 0005192-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005192-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.R.A.N.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 5 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

221 - 0013660-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013660-1
Autor: J.G.C.
Réu: Z.C.S.S.
DESPACHO

Ao Ministério Público, com a máxima urgência. Após, conclusos.

Em, 9 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000815-RR-N: 001, 003
001088-RR-N: 001, 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

001 - 0013682-34.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013682-9
Réu: Rafael dos Santos de Araujo e outros.
DECISÃO

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fls. 17/25)

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que

nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras, asseverando tratar-se de legítima defesa.

Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante aao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 06/10/2016 às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Cientifique(m)-se o Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se. Caracaraí/RR, 08/08/2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
Respondendo pela ComarcaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2016 às 16:00 horas. Advogados: Elecilde Gonçalves Ferreira, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

002 - 0000188-29.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000188-2
Réu: Adriano Gonçalves Cardoso
Designo o dia 26/10/2016 as 15:00h, para realização da audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Caracaraí-RR, 08 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela ComarcaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 15:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000085-51.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000085-5
Indiciado: D.M.S. e outros.
Vista ao Ministério Público para manifestar-se quanto aos pedidos da defesa de fls. 64/67.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Advogados: Elecilde Gonçalves Ferreira, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Ação Penal

004 - 0000360-34.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000360-4
Réu: Estefânia Nascimento Barbosa
DECISÃO

A(s) acusada(s) foi(foram) devidamente citada(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fls. 17/18)

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, registrando que os fatos não se deram como narra o Parquet.

Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, Designo o dia 26/10/20016, às 14:30horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Cientifique(m)-se o Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se. Caracaraí/RR, 10/08/2016.

Juíza Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela ComarcaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 14:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000380-25.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000380-2
Réu: Paulo Sergio da Silva Gomes
DECISÃO

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fls. 19/20)

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade em que requereu a revogação das medidas cautelares deferidas, registrando, também, que os fatos não se deram como narra o Parquet.

Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa, o que também razão, indefiro o pedido de revogação das medidas cautelares

Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em)) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, Designo o dia 26/10/2016, às 11:30horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Cientifique(m)-se o Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se. Caracaraí/RR, 10/08/2016.

Juíza Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela ComarcaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 11:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000516-22.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000516-1
Réu: Antonio Arcangelo Tavares
DECISÃO

A(s) --acusada(s) foi(foram) devidamente citada(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fls. 13/14)

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, registrando que os fatos não se deram como narra o Parquet.

Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, Designo o dia 26/10//2016, às 09:00horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Cientifique(m)-se o Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se. Caracaraí/RR, 10/08/2016.

Juíza Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela ComarcaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000062-08.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000062-4
Réu: Carlos Roberto de Oliveira
Defiro cota do Ministério Público a fl. 19.
Designo o dia 06/10/2016 às 08:30h, de instrução e julgamento.
Intimem-se.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela ComarcaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2016 às 08:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

008 - 0000658-60.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000658-4
Réu: Severino de Oliveira
Postergo a apreciação do pedido de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, formulado pelo MP a fl. 30v.
Realize a busca/pesquisa junto ao INFOSEG e ao SIEL informações quanto ao paradeiro do reeducando.
Após conclusos.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000157-38.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000157-2
Réu: Evilazio Costa da Silva
Defiro cota do Ministério Público a fl. 22v.
Cite-se.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000252-68.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000252-1
Indiciado: A.S.P.
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de ALDELY DA SILVA PICANÇO.
Consta no caderno investigativo os documentos de fls. 02/20.
Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito por falta de condição de procedibilidade.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 004
000289-RR-A: 006
000291-RR-A: 006
000362-RR-A: 002, 005
000379-RR-N: 005
000917-RR-N: 006
001388-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

001 - 0000401-34.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000401-3
Réu: André Portela dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Execução da Pena

002 - 0000585-24.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000585-5
Réu: Iranildo Lima Chaves
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Cível

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Interdição

003 - 0000868-23.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000868-6
Autor: H.M.R.M.
Réu: Criança/adolescente
Intime-se o advogado de MARIA SOCORRO DE MORAES DA SILVA nos termos da cota nministerial de fl.117-v (petição encontra-se sem a assinaturada da parte), no prazo legal.
Advogado(a): Francisco Feliciano da Conceição

Petição

004 - 0000842-25.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000842-1
Autor: José Vicente Neto
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Intime-se o advogado da parte autora para vistas nos autos.Mucajaí 09 de Agosto 2016Cláudio Roberto Barbosa de AraújoJuiz Titular da Comarca
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Procedimento Comum

005 - 0000024-05.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000024-2
Autor: Jose Rodrigues dos Santos_
Réu: Estado de Roraima
Intimar o Advogado da parte para manifestação acerca do retorno dos autos da 2ª instância, no prazo legal.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

Execução de Alimentos

006 - 0000396-85.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000396-6
Autor: M.H.A.S. e outros.
Réu: A.M.S.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do retorno da Carta precatória.Mucajaí 16 de Agosto de 2016Cláudio Roberto Barbosa de AraújoJuiz Titular da Comarca de Mucajaí.
Advogados: Paula Cristiane Araudi, Jacques Sontage, Breno Thales Pereira Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

007 - 0000188-28.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000188-6
Indiciado: G.T.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000274-67.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000274-9
Indiciado: E.G.S. e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000135-81.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000135-9
Indiciado: E.S.P.
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000592-16.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000592-1
Réu: Uirlei Moreira de Souza
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000184-88.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000184-5
Indiciado: G.S.A.
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000580-36.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000580-9
Indiciado: T.S.S.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000064-45.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000064-9
Indiciado: J.P.S.J.
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000210-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

001 - 0000186-41.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000186-6
Réu: Sumaya Araujo Cunha
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000776-52.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000776-7
Réu: João Domingos da Silva e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000571-57.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000571-4
Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000272-RR-B: 003

000317-RR-B: 002

000340-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Autorização Judicial

001 - 0000397-04.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000397-0
Autor: J.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000387-91.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000387-3
Réu: Aguinaldo da Silva Meireles
Despacho: "1 - Designe-se AIJ em continuação para oitiva do policial militar Giliard Saores de Abreu. Requisite-se o PM. No expediente conste que já foi requisitado e que não houve comparecimento. Consta, ainda, que caso o PM não esteja lotado na Comarca de São Luiz, que deve ser informado onde o policial está lotado para fins de expedição de carta precatória para oitiva, se for o caso. [...] Intime o advogado via DJE da data da audiência [...]". (a) Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 28.09.2016, ÀS 10H, NO FÓRUM DE SÃO LUIZ/RR.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

003 - 0000445-94.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000445-9
Réu: Joel Batista Carvalho
Despacho: "1 - Às partes diante do retorno da carta sem cumprimento, para que requeiram o que pertinente, sob pena de preclusão na oitiva. Prazo: 5 dias [...]". (a) Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito.
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000481-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000425-17.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000425-0
Réu: Lucas Almeida Souza
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Civil Pública

002 - 0000199-17.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000199-8
Autor: Ministerio Publico
Réu: Venceslau Braz de Freitas Barbosa
1. Em atenção aos princípios dos contraditório e da ampla defesa, foi conferida às partes oportunidade de se manifestarem acerca de outras provas que pretendessem produzir em decisão proferida às fls. 1.818/1.819v, entretanto, a parte ré, devidamente intimada para tanto, fl. 1.820/1.821, apresentou manifestação trinta dias úteis depois de intimada, ocorrendo a preclusão temporal, nos termos do art. 223, do CPC.

2. Ademais, as alegações do réu juntadas às fls. 1.829/1.896 acerca da ausência de dolo e prescrição já foram analisadas na sentença proferida nas fls. 1.824/1.827.

3. Posto isto, indefiro o pleito de fl. 1.829/1.896, em face da preclusão da oportunidade de produção de provas, apresentadas em 20/07/2016.

4. Cumpra-se as determinações constantes na sentença proferida (fl. 1.824/1.827).
Pacaraima/RR, 15 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000413-08.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000413-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: L.B.M.
Trata-se de ação de alimentos proposta por M. L. P. M representada por sua genitora, ELLEN MÁRCIA PEIXOTO MAGALHÃES em face de LUCAS BARBOSA MELO.

A parte autora alega que sua representante legal viveu em união estável com o demandado pelo período de um ano e que dessa convivência nasceu a autora. Aduz ainda que o requerido é autônomo auferindo renda mensal em torno de um salário mínimo.

Requer a condenação do requerido a pagar pensão no valor de 20% do salário mínimo.

O réu foi citado, fl. 14, e não apresentou contestação, fl. 21v.

Designada audiência de conciliação e julgamento, o réu não foi intimado, fl. 32, fl. 39.

Intimada a parte autora para informar o endereço atualizado do réu, esta informou que não sabe o paradeiro do réu.

É o relato. Decido.

Como visto, trata-se de ação de fixação de alimentos em que a parte autora requer a condenação do requerido ao pagamento de pensão no valor de 20% do salário mínimo, no entanto, ausente elementos de prova acerca das possibilidades do alimentante uma vez que apenas consta ser autônomo.

Com efeito, em que pese a escorreita citação do réu e o fato de não ter apresentado contestação, não houve decretação da revelia por se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, inc. II, do CPC.

Intimada a parte autora para informar o endereço atualizado do réu, esta informou desconhecer seu paradeiro, fl. 44.

Sendo assim, ausente comprovação de pressuposto necessário para a fixação de alimentos e, ainda, inexistente informação acerca do paradeiro da parte ré, entendo que o feito merece extinção sem julgamento do mérito.

Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Defiro justiça gratuita.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa.

Intime-se a parte autora pessoalmente e o réu por edital.

Vista à DPE.

Pacaraima/RR, 15 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000425-17.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000425-0
Réu: Lucas Almeida Souza
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da

ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida.

Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e eemocional.

Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA OFENDIDA (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06).

2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 100 (CEM) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

INDEFIRO o pleito de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, uma vez que, em sede de cognição sumária, não vislumbro elementos suficientes quanto a necessidade de quem pode e possibilidade de quem paga.

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS TRATA-SE DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos.

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.

P. R. I.

Aguarde o prazo para Defesa do requerido.

Cumpra-se, com urgência.

APLICO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

Pacaraima/RR, 17 de agosto de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000338-23.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000338-1
Indiciado: G.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000128-06.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000128-8
Réu: Fabrício Carlos do Nascimento e outros.
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para:
ABSOLVER (....) quanto à imputação da prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, assim como pelo art. 329 do CP, nos termos do art. 386, VII (quanto aos dois primeiros crimes) e II (quanto ao terceiro crime), do CPP.
ABSOLVER (....) quanto à imputação da prática dos crimes previstos no art. 35 da Lei 11.343/06 e art. 16, incisos I e II, da Lei 10.826/03 (no caso, art. 14 do ED), nos termos do art. 386, VII, do CPP.
CONDENAR (....) pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03.
CONDENAR (....) pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.
Passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06 (este último artigo apenas em relação ao réu (...)).

[....]

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Bonfim/RR, 16 de agosto de 2016

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000174-97.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000174-9
Indiciado: J.S.R.
Sem delongas, considerando que o titular da ação penal entendeu pela atipicidade da conduta, após manifestação da autoridade policial pelo arquivamento, entendo ser essa a medida cabível.
Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, nos termos do art. 18 c/c art. 397, III, do CPP.

Bonfim, 10/08/16.

BRUNA GUIMARÃES F. ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 17/08/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0809190-20.2014.8.23.0010 – Execução de Alimentos
Requerente: A.V.O.das.N., representado por F.S.O.
Defensora Pública: Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR
Requerida: F.B.das.N.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO BATISTA DAS NEVES, brasileiro, casado, carregador, filho de Pedro Batista das Neves e de Fátima Ondite Pereira das Neves, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO o(a) requerido(a) acima para no prazo de **03 dias** efetuar o pagamento do débito alimentar no valor de **R$ 700,74 (setecentos reais e setenta e quatro centavos)**, referente às prestações dos meses de junho a agosto de 2015, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme § 7º, artigo 528 do NCPC, depositando na conta nº. (...), operação (...), agência (...), Caixa Econômica Federal, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL E PRISÃO** nos termos do artigo 528, § 3º do NCPC.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dezesseis de agosto de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

XLP4l96s9mmsv4KxF/5hBlGO6YI=

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 17/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, no uso das suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que tramita neste Cartório os autos:

Processo n.º 0807296-72.2015.8.23.0010
Ação: DESPEJO
Requerente: MARIA DE FÁTIMA PESSOA FREIRE
Requerido: ELIOMAR DA SILVA PEIXOTO

Finalidade: Proceder à **CITAÇÃO** da parte requerida, **ELIOMAR DA SILVA PEIXOTO**, CPF n.º 509.430.492-53, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para, querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ADVERTIDA de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV, do CPC). Estando CIENTE A PARTE RÉ de que poderá evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, o pagamento do débito atualizado independentemente de cálculo e mediante depósito judicial (art. 59, § 3º c/c art. 62, II, da Lei 8245/1991).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

MARCOS ANTONIO DEMÉZIO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, no uso das suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que tramita neste Cartório os autos:

Processo n.º 0827039-05.2014.8.23.0010
Ação: DESPEJO
Requerente: ELIANE DE OLIVEIRA
Requerido: FRANCISCO NATIVIDADE DE OLIVEIRA

Finalidade: Proceder à **CITAÇÃO** da parte requerida, **FRANCISCO NATIVIDADE DE OLIVEIRA**, CPF n.º 448.506.462-04, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para, querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 344, do CPC), podendo-se nomear curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

MARCOS ANTONIO DEMÉZIO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Hp3ZHQV8t4+3V7VnLcl+M+FCDnY=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, no uso das suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que tramita neste Cartório os autos:

Processo n.º 0708738-36.2013.8.23.0010
Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA
Requerente: ELETROBRÁS – DISTRIBUIÇÃO RORAIMA/BOVESA
Requerido: ROGÉRIO COSTA DO NASCIMENTO

Finalidade: Proceder à **CITAÇÃO** da parte requerida, **ROGERIO COSTA DO NASCIMENTO**, CPF n.º 833.548.082-68, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para, querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 344, do CPC), podendo-se nomear curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

MARCOS ANTONIO DEMÉZIO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, no uso das suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que tramita neste Cartório os autos:

Processo n.º 0711124-39.2013.8.23.0010
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: ERONILDES EVIDIO DE SOUSA
Requerido: HARISSON NEI CORREA MOTA

Finalidade: Proceder à **CITAÇÃO** da parte requerida, **HARISSON NEI CORREA MOTA**, CPF n.º 446.562.702-53, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para, querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 344, do CPC). Podendo-se nomear curador especial (art. 257, IV do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

MARCOS ANTONIO DEMÉZIO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Hp3ZHQV8t4+3V7VnLcI+M+FCDnY=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, no uso das suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que tramita neste Cartório os autos:

Processo n.º 0818677-14.2014.8.23.0010
Ação: MONITÓRIA
Exequente: LIRA & CIA LTDA
Executado: PEDRO ALEX SOARES DE MELO

Finalidade: Proceder à **CITAÇÃO** da parte executada, **PEDRO ALEX SOARES DE MELO**, CPF n.º 041.693.294-06, na pessoa de seu representante legal, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 344, do CPC), podendo-se nomear curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

MARCOS ANTONIO DEMÉZIO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, no uso das suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que tramita neste Cartório os autos:

Processo n.º 0801481-31.2014.8.23.0010
Ação: MONITÓRIA
Requerente: JAPURA PNEUS LTDA
Requerido: MAURICIO PONTES

Finalidade: Proceder à **CITAÇÃO** da parte requerida, **MAURICIO PONTES**, CPF n.º 015.859.932-20, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e, querendo, apresentar Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 702 do CPC). Podendo-se nomear curador especial (art. 257, IV, do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

MARCOS ANTONIO DEMÉZIO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Hp3ZHQV8t4+3V7VnLcl+M+FCDnY=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, no uso das suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que tramita neste Cartório os autos:

Processo n.º 0727751-55.2012.8.23.0010
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSITCO NO RITO SUMÁRIO
Requerente: ELETROBRÁS – DISTRIBUIÇÃO RORAIMA/BOVESA
Requerido: ROSA MERCEDES PAINO ZORRILLA E OUTRO

Finalidade: Proceder à **CITAÇÃO** da parte requerida, **ROSA MERCEDES PAINO ZORRILLA**, CPF n.º 526.123.762-91, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para, querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 344, do CPC), podendo-se nomear curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

MARCOS ANTONIO DEMÉZIO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, no uso das suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que tramita neste Cartório os autos:

Processo n.º 0800140-67.2014.8.23.0010
Ação: ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO
Requerente: RAIMUNDO MACIEL LIMA
Requerido: ROSILDA ALVES MEDEIROS

Finalidade: Proceder à **CITAÇÃO** da parte requerida, **ROSILDA ALVES MEDEIROS**, CPF n.º 727.049.692-72, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 344 do CPC), nomeando-se curador especial (art.257, IV do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

MARCOS ANTONIO DEMÉZIO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Hp3ZHQV8t4+3V7VnLcI+M+FCDnY=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, no uso das suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que tramita neste Cartório os autos:

Processo n.º 0700928-78.2011.8.23.0010
Ação: USUCAPIÃO
Requerente: JOAO SIMIAO
Requerido: ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Finalidade: Proceder à **CITAÇÃO** dos confinantes, **ELENA BRANDÃO MAGALHÃES** e **JOÃO PEREIRA MAGALHÃES**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para tomarem conhecimento da Ação em epígrafe, e para, querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 344, do CPC), podendo-se nomear curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

MARCOS ANTONIO DEMÉZIO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, no uso das suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que tramita neste Cartório os autos:

Processo n.º 0804809-95.2016.8.23.0010
Ação: USUCAPIÃO
Requerente: ANA MARIA PEREIRA LIMA
Requerido: CAROLINA AZEVEDO LIMA

Finalidade: Proceder à **CITAÇÃO** dos **réus incertos e desconhecidos, bem como dos terceiros interessados**, para tomarem conhecimento da presente Ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua Raimundo Filgueiras n.º 831, Bairro Buritis, Boa Vista/RR, Frente: com a Rua Raimundo Filgueiras, medindo 18,00m (dezoito metros); Fundos: com o Lote 0150, medindo 18,00m (dezoito metros); Linha Direita: com o Lote 0390, medindo 40,00m (quarenta metros); Linha Esquerda: com os Lotes 0358, medindo 40,00m (quarenta metros).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail:1civelresidual@tjrr.jus.br

MARCOS ANTONIO DEMÉZIO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Hp3ZHQV8t4+3V7VnLcI+M+FCDnY=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, no uso das suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que tramita neste Cartório os autos:

Processo n.º 0811073-02.2014.8.23.0010
Ação: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA
Requerente: MARIA BATISTA BANDEIRA
Requerido: LUCIANO SANTOS OLIVEIRA

Finalidade: Proceder à **CITAÇÃO** da parte requerida, **LUCIANO SANTOS OLIVEIRA**, CPF n.º 539.370.152-72, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para, querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 344, do CPC), podendo-se nomear curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

MARCOS ANTONIO DEMÉZIO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, no uso das suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que tramita neste Cartório os autos:

Processo n.º 0826782-77.2014.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: EDSON JOSÉ DA SILVA representado(a) por ENILDA RITA DA SILVA
Executado: OSEIAS FERREIRA SOBRINHO

Finalidade: Proceder à **CITAÇÃO** da parte requerida, **OSEIAS FERREIRA SOBRINHO,** CPF n.º 112.900.768-55**,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para **pagar o valor de R$ 4.891.863,86 (quatro milhões, oitocentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), mais 10% (dez por cento) sobre o valor da causa**, referentes aos honorários, no prazo de 03 (três) dias, podendo o(a) mesmo(a) oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando ADVERTIDA a parte que, em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV, do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

MARCOS ANTONIO DEMÉZIO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Hp3ZHQV8t4+3V7VnLcl+M+FCDnY=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.15.000917-2, que tem como acusado EWERTON DE PAULA AGUIAR DE ALMEIDA**,** brasileiro, nascido em 21.04.1996, natural de Boa Vista/RR, portador do RG. nº 319.146-0 SSP/RR, CPF nº 908.172.222-00, filho de Ideneide Aguiar de Almeida, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, incisos I e V, c/c art. 14, inciso II e art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/90, art. 33, caput, da Lei 11.343/06, art. 14 da Lei 10.826/03, na forma do art. 29 do CP, art. 2º, § 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/13, art. 244-B da Lei 8.069/90, e art. 329 do CP, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA,** nos seguintes termos: “Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, **IMPRONUNCIO EWERTON DE PAULA AGUIAR DE ALMEIDA**, do crime de tentativa de homicídio, perpetrado em desfavor das vítimas Allyson Mota de Paula e Henrique Severo Carvalho”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

AzzMy3/Hq1/NwulheqOvQpqOlB54=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.13.008954-2 que tem como acusado **FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA PEREIRA, brasileiro, filho de Candida Maria da Silva e Laurinho Pereira da Silva, nascido em 06.08.1954,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos III e IV, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezessete de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7D6HdSS1h0XGdx9nbpT65UcH5eY=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.08.190198-4 que tem como acusado **FRANCINELIO DE SOUZA, brasileiro, filho de Rosilda Oliveira de Souza e Francisco de Souza, nascido em 09.01.1979, RG nº 189638,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos III e IV, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezessete de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7D6HdSS1h0XGdx9nbpT65UcH5eY=

VARA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE, PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E CRIMES PRATICADOS CONTRA IDOSO, PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO

Expediente de 17/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.008647-7**
RÉU(S): **MARQUIOMBERGUE CAVALCANTE DE SOUSA**

A MMª. Juíza de Direito Titular, Graciete Sotto Mayor Ribeiro, da Vara De Crimes Contra A Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança E Adolescente E Crimes Praticados Contra O Idoso, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

MARQUIOMBERGUE CAVALCANTE DE SOUSA, brasileiro, solteiro, natural de Garujá-MA, nascido aos 04.03.1976, filho de Leonardo Pantaleão de Sousa e Aracy Correa Cavalcante, CPF 609.468.062-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.008647-7,** movida pela Justiça Pública em face do acusado acima discriminado em razão de ter sido Denunciado pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 233, do Código Penal,** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MMª. Juíza de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Secretaria Vara / 1ª Vara de Crimes contra Criança/Adol/Idoso / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

cP5wn3ndKPl3SAbu8wzJ05t6k0w=

PROCESSO Nº **0010.09.204995-5**
RÉU(S): **LUIZ FEREIRA LIMA**

A MMª. Juíza de Direito Titular, Graciete Sotto Mayor Ribeiro, da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

LUIZ FEREIRA LIMA, brasileiro, convivente, desocupado, nascido aos 30.09.1961, filho de Noêmia Ferreira Lima, RG nº 92.135 SSP/RR, CPF nº 318.526.962-49, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.09.204995-5,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções dos **art. 244-A, do Código Penal,** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.000497-8**
RÉU(S): **LUIS CARLOS ALENCAR PUGA**

A MMª. Juíza de Direito Titular, Graciete Sotto Mayor Ribeiro, da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra

Secretaria Vara / 1ª Vara de Crimes contra Criança/Adol/Idoso / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

cP5wn3ndKPl3SAbu8wzJ05t6k0w=

Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

LUIS CARLOS ALENCAR PUGA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 20.08.1959, filho de Cantuário Lima Puga e Altair Lima Alencar, RG nº 116.082 SSP/PA, CPF nº 145.036.462-49, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.14.000497-8,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções dos **art. 217-A c/c art. 226, II c/c art.71, todos do Código Penal,** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.04.083589-3**
RÉU(S): **EDNILSON DA CONCEIÇÃO CUNHA**

A MMª. Juíza de Direito Titular, Graciete Sotto Mayor Ribeiro, da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Secretaria Vara / 1ª Vara de Crimes contra Criança/Adol/Idoso / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

cP5wn3ndKPl3SAbu8wzJ05t6k0w=

EDNILSON DA CONCEIÇÃO CUNHA, brasileiro, solteiro, união estável, nascido aos 27.09.1975, natural de Vitorino Freire-MA, filho de Elvídio Lopes da Cunha e Antônia da Conceição Cunha, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.04.083589-3,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual**,** com este fica INTIMADO para efetuar o pagamento da pena de multa referente a 10 (dez) dias multa, no valor total de R$ 312,58 (trezentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilhas constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos comprovante do pagamento. Ressalto que, o não recolhimento do pagamento no prazo estipulado acarretará as consequências do Art. 688, do CPP. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 17 (dezessete) dia do mês de agosto de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara de Crimes contra Criança/Adol/Idoso / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

cP5wn3ndKPl3SAbu8wzJ05t6k0w=

TURMA RECURSAL

Expediente de 17/08/2016

PAUTA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/08/2016

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0828641-94.2015.8.23.0010
Recorrente: Lusiany Braga do Vale
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Natura Cosméticos S/A
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

02-Recurso Inominado 0835307-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Carlos José Mello da Silva
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

03-Recurso Inominado 0805748-75.2016.8.23.0010
Recorrente: Bianca Magalhães de Oliveira
Advogado: Jardel Souza Silva
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

04-Recurso Inominado 0814269-09.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Vinícius Guareschi e outro
Recorrido: Maria Gorete Licá de Oliveira
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

05-Recurso Inominado 0806872-93.2016.8.23.0010
Recorrente: Leide Daiana Alves de Souza
Advogado: André Felipe Montenegro Marques
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovesa
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

06-Recurso Inominado 0806223-31.2016.8.23.0010
Recorrente: Francisco Ferreira Farias Júnior
Advogados: Cíntia Schulze e outro
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

v0LpIJ4IeeLCLOr7gDKNW0jdCnM=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

07-Recurso Inominado 0813887-16.2016.8.23.0010
Recorrente: Iuri Kamai Vasconcelos da Luz
Advogado: Ronnie Brito Bezerra
Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes – VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

08-Recurso Inominado 0800934-20.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio Barcelos e outro
Recorrido: Antônio Melo do Nascimento
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

09-Recurso Inominado 0832916-86.2015.8.23.0010
Recorrente: Danielle Nava da Encarnação
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e outro
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

10-Recurso Inominado 0801403-66.2016.8.23.0010
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite
1º Recorrido: Rafael de Almeida Pimenta Pereira
Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira
2º Recorrido: Thaiana Boareto Sábio
Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

11-Recurso Inominado 0835952-39.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Patricia de Souza Wickert
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

12-Recurso Inominado 0806214-69.2016.8.23.0010
Recorrente: Rogéria de Moraes Silva
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A.
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

13-Recurso Inominado 0806208-62.2016.8.23.0010
Recorrente: Kauã Nícolas de Morais Freire/ Representado por Rogéria de Moraes Silva
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

14-Recurso Inominado 0809076-13.2016.8.23.0010

v0LpIJ4IeeLCLOr7gDKNW0jdCnM=

Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Anderso Hiroshi de Oliveira
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

15-Recurso Inominado 0806069-13.2016.8.23.0010
Recorrente: SABEMI Seguradora S/A
Advogado: João Rafael López Alves
Recorrido: Antônio Gomes da Silva
Advogados: Eric Fabrício Mota dos Santos e outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

16-Recurso Inominado 0807868-28.2015.8.23.0010
Recorrente: Alexandro Machado Namem
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti Calil e outro
1º Recorrido: Ana Lúcia Sousa
Advogado: Sara Patricia Ribeiro Farias
2º Recorrido: Francilene dos Santos Rodrigues
Advogado: Sara Patricia Ribeiro Farias
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

17-Recurso Inominado 0810345-87.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Hamilton Vasconcelos Bastos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

18-Recurso Inominado 0810417-74.2016.8.23.0010
Recorrente: Jaílson Mariano do Nascimento
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes – VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

19-Recurso Inominado 0803570-56.2016.8.23.0010
Recorrente: Cristiane Eunice Faria Cordeiro
Advogado: Michael Nóbrega Pinto
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

20-Recurso Inominado 0836859-14.2015.823.0010
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite
Recorrido: Celso Roberto B. dos Santos
Advogado: Celso Roberto B. dos Santos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

21-Recurso Inominado 0830847-81.2015.823.0010
1º Recorrente: Evangelista Silva Pinto

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
v0LpIJ4IeeLCLOr7gDKNW0jdCnM=

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil
2º Recorrente: VIVO- Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
1º Recorrido: Evangelista Silva Pinto
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil
2º Recorrido: VIVO- Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

22-Recurso Inominado 0828890-45.2015.823.0010
Recorrente: Antônio Rodrigues da Cruz Filho
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: ACCESS Clube de Benefícios Ltda.
Advogado: Renata Sousa de Castro Vita
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

23-Recurso Inominado 0828490-31.2015.8.23.0010
Recorrente: Ana Paula Melo Corrêa
Advogados: Thiago Gonçalves de Araújo e outra
Recorrido: Disal Administradora de Consórcios LTDA
Advogado: Agnaldo Kawasaki
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

24-Recurso Inominado 0824830-29.2015.823.0010
Recorrente: Lorrayne Batista Figueiredo Nunes
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Recorrido: C&A Modas Ltda.
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

25-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0824512-46.2015.8.23.0010
Embargante: Larissa Damasceno Menezes Nogueira
Advogado: Ostivaldo Menezes do Nascimento Júnior e outro
Embargado: Tim Celular S.A
Advogados: Daniela da Silva Noal
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

26-Recurso Inominado 0823290-43.2015.823.0010
Recorrente: Keila Martins de Souza
Advogados: Karen Macedo de Castro
Recorrido: MR Operadora de Viagens e Turismo Ltda.
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

27-Recurso Inominado 0822497-07.2015.823.0010
Recorrente: Júlio Sérgio Damasceno
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Recorrido: Alexandre Pinho Heler
Advogados: Alci da Rocha e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

28-Recurso Inominado 0820235-84.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
v0LpIJ4IeeLCLOr7gDKNW0jdCnM=
SICOJURR - 00053279

Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG-Brasil Multicarteira
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Berenilde de Lima Parente
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

29-Recurso Inominado 0819467-61.2015.823.0010
Recorrente: CAPEMI – Caixa de Pecúlios Pensões e Motepios - Beneficente
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Franque Manoel de Souza
Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

30-Recurso Inominado 0814378-57.2015.823.0010
1ª Recorrente: Alaine Andrade de Morais
Advogados: Raphaela Vasconcelos Dias e outro
2ª Recorrente: Pedro Sarmet Moreira de Barros
Advogado: Ângelo Peccini Neto
1º Recorrido: Alaine Andrade de Morais
Advogados: Raphaela Vasconcelos Dias e outro
2ª Recorrido: Pedro Sarmet Moreira de Barros
Advogado: Ângelo Peccini Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

31-Recurso Inominado 0808918-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Maria Marlene Monteiro de Carvalho
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

32-Recurso Inominado 0802835-23.2016.823.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Aldo Rodrigues da Silva Júnior
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

33-Recurso Inominado 0801254-07.2015.8.23.0010
Recorrente: Equatorial Previdência Complementar
Advogados: Sandra Marisa Coelho e outro
Recorrido: Raquel da Silva Sobral
Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator (originário): ELVO PIGARI
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fern
ando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

34-Recurso Inominado 0800275-19.2014.8.23.0030
Recorrente: Maria Raimunda da Silva Pinto
Advogado: Marcelo Brandão Bitar e outro
Recorrido: CERR - Companhia Energética de Roraima

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
v0LpIJ4IeeLCLOr7gDKNW0jdCnM=

Advogados: Francisco das Chagas Batista e outros
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

35-Recurso Inominado 0800024-94.2015.8.23.0020
Recorrente: Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos LTDA
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outro
1º Recorrido: Joana Dark Araújo Lira
Advogado: Sem advogado cadastrado
2º Recorrido: Sílvia Letice Ferreira de Sousa
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO.
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

36-Recurso Inominado 0813871-96.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Cifral
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Leônidas Vieira de Araújo
Advogados: David Souza Maia e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

37-Recurso Inominado 0808678-66.2016.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Antônia Ogmar Barbosa Lopes
Advogado: Nathalíe Barbosa Duarte Lopes
Sentença: Délcio Dias
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

38-Recurso Inominado 0824177-27.2015.8.23.0010
Recorrente: Tokio Marine Brasil Seguradora S/A
Advogado: Marco Roberto Costa Pires de Macedo
Recorrido: Luiz Carlos Bitencourt da Silva
Advogado: Erisvaldo dos Santos Costa
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

39-Recurso Inominado 0813838-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios LTDA
Advogado: Pedro Roberto Romão
Recorrido: Marcelo Linhares Batista
Advogados: Pedro Cardias e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

RECURSOS - PJE

40-Recurso Inominado 0400736-53.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
v0LpIJ4IeeLCLOr7gDKNW0jdCnM=

Recorrido: Saionara Ribeiro Carmo Rodrigues
Advogado: Marcelo Martins Rodrigues
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

41-Recurso Inominado 0401026-34.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Bruno Nascimento de Lima
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

42-Recurso Inominado 0400554-33.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Paulo César Silva Costa
Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

43-Recurso Inominado 0401039-67.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: Valdivino Moura de Souza
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

44-Recurso Inominado 0401231-97.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: Adilson José Lima Barroso
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

45-Recurso Inominado 0401116-76.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Luís Carlos Hattori Figueira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

46-Recurso Inominado 0401113-24.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Jamerson Williams Alves Viana
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

47-Recurso Inominado 0400000-98.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: José Ribeiro Nogueira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

v0LpIJ4IeeLCLOr7gDKNW0jdCnM=

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

48-Recurso Inominado 0401318-53.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Miguel Fernandes de Souza
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

v0LpIJ4leeLCLOr7gDKNW0jdCnM=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 16/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30(TRINTA) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 11 000883-7**, tendo como Sentenciado(a), MAURÍCIO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Jacundá/PA, nascido em 27 de setembro de 1983, filho de Joaquim Vieira da Silva e Maria de Lourdes Gomes da Silva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADO(A) a comparecer no dia 13 de setembro de 2016, às 16h30min, na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para audiência admonitória**. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o(a) MM(a) Juiz(íza) de Direito respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Elisangela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

ELISANGELA EVANGELISTA BESERRA
Diretora de Secretaria

Administração Fórum / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

HVmJUDrean7O9FYdkRd/UJPxQ+g=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17AGO16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 662, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO,** 12 (doze) dias de férias, a ser usufruído dia 19SET16, conforme o Processo nº 532/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 10AGO16, SisproWeb nº 081906022601612.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 663, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, no período de 19 a 30SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 857 - DG, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **SERGIO NEY DE JESUS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 08AGO16, com pernoite, para cumprir ordem de serviço, conforme CI nº 150/2016/GAB/PGJ. Processo nº 506/16 – DA, de 09AGO16. SISPROWEB Nº 081906022481617.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
DPeDtuZwLMkRe8Ln8gOAU4GGtsM=

Ministério Público

PORTARIA Nº 871 - DG, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, auxiliar de limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 17AGO16, sem pernoite, para executar serviços de limpeza na Promotoria do referido município, conforme CI 189/16 – DA/MPRR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 17AGO16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará serviços de limpeza na Promotoria do referido município, conforme CI 189/16 – DA/MPRR. Processo nº 521/16 – DA. de 16AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 872 - DG, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, Técnico em Informática e **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Técnico em Informática/Chefe de Seção**,** em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 17AGO16, com pernoite, em virtude da necessidade de configuração de equipamentos de rede e acompanhamento/fiscalização da instalação do sistema de cftv na referida Promotoria, conforme DTI – 044/2016.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 17AGO16, com pernoite, em virtude da necessidade de configuração de equipamentos de rede e acompanhamento/fiscalização da instalação do sistema de cftv na referida Promotoria, conforme DTI – 044/2016. Processo nº 522/16 – DA, de 16AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 873 - DG, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR,** Oficial de Diligência e **DONGIVAL VEIGA AGUIAR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento à Zona Rural do município de Boa Vista-RR, PA – Nova Amazônia, vicinal 10, no dia 18AGO16, sem pernoite, sem ônus, para notificar a pessoa relacionada na notificação nº 02/2016/1ºTit. Promotoria de Justiça de Família/MPRR. Processo nº 523/16 – DA, de 16AGO16.

DPeDtuZwLMkRe8Ln8gOAU4GGtsM=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 874 - DG, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc" e **NERI AVILA ROSA,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento á Zona Rural do município de Boa Vista-RR, Comunidade Indígena Vista Alegre, no dia 19AGO16, sem pernoite, sem ônus, para diligenciar junto a Escola Estadual Genival Tomé Macuxi, conforme OS nº 106/2016/Pro-DIE/MP/RR. Processo nº 524/16 – DA, de 16AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 875 - DG, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento ao município de Bonfim-RR, no dia 17AGO16, sem pernoite, em virtude do serviço de configuração de impressoras na referida Promotoria, conforme DTI – 045/2016.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento ao município de Bonfim-RR, no dia 17AGO16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidor em virtude do serviço de configuração de impressoras na referida Promotoria, conforme DTI – 045/2016. Processo nº 528/16 – DA, de 16AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 876 - DG, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

DPeDtuZwLMkRe8Ln8gOAU4GGtsM=

Ministério Público

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, a serem usufruídas no período de 23 a 31AGO16, conforme Processo nº 528/16 – SAP/DRH/MPRR, de 10/08/2016, Sisproweb nº 081906022551682.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 877 - DG, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, a serem usufruídas no dia 01SET16, conforme Processo nº 528/16 – SAP/DRH/MPRR, de 10/08/2016, Sisproweb nº 081906022551682.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 878 - DG, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 08 (oito) dias de férias à servidora **FRANCYS NEIVA BARBOSA DE GÓES**, a serem usufruídas no período de 26AGO16 a 02SET16, conforme Processo nº 523/16 – SAP/DRH/MPRR, de 09/08/2016, Sisproweb nº 081906022461691.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 879 - DG, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, a serem usufruídas no período de 29AGO16 a 27SET16, conforme Processo nº 526/16 – SAP/DRH/MPRR, de 09/08/2016, Sisproweb nº 081906022511621.

DPeDtuZwLMkRe8Ln8gOAU4GGtsM=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 096/2015/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n°. 096/2015/PDPP/MP/RR** , em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para **apurar ofensa aos princípios da economicidade, moralidade e interesse público pelo processo de licitação instaurado pelo Governo do Estado de Roraima, vinculado ao Edital 030/2015.**

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PP 085/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório** n°. 085/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias aos servidores da CODESAIMA.**

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 120/2015/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n°. 120/2015/PDPP/MP/RR** , em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para **apurar possível prática de ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário e violador dos princípios da Administração Pública, consistente na contratação irregular de serviços de engenharia no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima.**

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

DPeDtuZwLMkRe8Ln8gOAU4GGtsM=

Ministério Público

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PP 084/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório** nº. 084/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar possível ato de improbidade administrativo previsto no art.9, inciso I da Lei 8.429/92, praticado pelo Servidor Giuliano Correia Montenegro.**

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
IC 083/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Inquérito Civil** nº. 083/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar possíveis irregularidades verificadas no Portal da Transparência do Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA.**

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 003/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº. 003/2016/PDPP/MP/RR** , em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para **apurar prática de ato de improbidade administrativa violador dos princípios da Administração Pública, consistente na prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Cantá, haja vista nomeação das pessoas de PEDRO RODRIGUES PEREIRA NETO, JANIRES DA SILVA PEREIRA, JEAN PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA E KELVIN JORDAN PEREIRA DE OLIVEIRA.**

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

DPeDtuZwLMkRe8Ln8gOAU4GGtsM=

Ministério Público

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL JUNTO À 5ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL PARA OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS REFERENTES À PROPAGANDA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO N. 02/2016/PE Junto à 5ª ZE

RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – Promotoria Eleitoral Junto à 5ª Zona Eleitoral de Roraima.
RECOMENDADOS: 1. Governadora do Estado de Roraima, para conhecimento e ampla divulgação no âmbito do Executivo Estadual; 2. Prefeita do Município de Boa Vista/RR, para conhecimento e ampla divulgação no âmbito do Executivo Municipal; 3. Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima, o qual deverá encaminhar cópia da presente recomendação a todos os atuais Deputados Estaduais, dando ampla publicidade no Legislativo Estadual; 4. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista/RR, o qual deverá encaminhar cópia da presente recomendação a todos os atuais vereadores, dando ampla publicidade no Legislativo Municipal; 5. Senhores Presidentes ou Representantes Locais de todos os Partidos Políticos, para o devido conhecimento e divulgação a todos, notadamente, os eventuais candidatos; 6. Aos meios de comunicação do Município de Boa Vista/RR (rádio, jornais periódicos, dentre outros) para ampla divulgação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, representado pelo Promotor Eleitoral junto à 5ª Zona Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:
CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral, dentre outras instituições do Estado Democrático de Direito e mesmo a sociedade;
CONSIDERANDO os termos da Lei Federal n. 9.504/97, art. 36, caput e §2º, que determina o início da propaganda eleitoral no dia 16 de agosto até o dia 1º de outubro de 2016, , sem olvidar que da obrigação de ser imediatamente retirada a propaganda autorizada e de cunho intrapartidário após a convenção(art. 1º, §2º, da Resolução n. 23457/2015 -TSE), in verbis:

“A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”

CONSIDERANDO que a violação da vedação do dispositivo supramencionado sujeitará o(s) responsável(is) pela divulgação e respetivo(s) beneficiário(s) da propaganda irregular/ilegal à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior;
CONSIDERANDO que, dependendo do caso concreto, a propaganda irregular/ilegal pode se tornar um instrumento absolutamente lesivo à democracia em face a sua potencialidade de causar desequilíbrio ao princípio cogente da igualdade de condições entre candidatos à disputa do pleito e representar fator decisivo para influenciar negativamente o resultado geral da eleição;
CONSIDERANDO que tais comportamentos poderão configurar abuso de poder econômico, político ou de autoridade ou uso indevido dos meios de comunicação social ensejador de intervenção do pelo Ministério Público Eleitoral, através da AIJE ou AIIVIE, dentre outros mecanismos legais aplicáveis, que poderá ter como consequência a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado e, ademais, sem prejuízo da incidência de outras sanções previstas no ordenamento pátrio;
CONSIDERANDO ser livre a manifestação do pensamento, sendo proibido o anonimato na campanha eleitoral na internet e que a propaganda eleitoral em bem particular deve ser espontânea e gratuita com restrição legal a respectiva dimensão;
CONSIDERANDO o direito ao exercício regular da propaganda eleitoral no período próprio e segundo regras preconizadas pela legislação eleitoral que devem ser cabalmente cumpridas, dentre as quais exige-se de todos os candidatos, partidos e coligações comportamento que não configure prática de poluição sonora, visual e estética com o uso exacerbado dos meios de publicidade, sob pena de responsabilidade;

DPeDtuZwLMkRe8Ln8gOAU4GGtsM=

Ministério Público

CONSIDERANDO que a necessidade de coibir a propaganda eleitoral irregular ou ilegal, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio eleitoral no fiel cumprimento do preceito do art. 1º da Constituição Republicana de 1988;
CONSIDERANDO o que dispõem a Lei n. 9.504/97 e a Resolução do TSE nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015, a qual trata da propaganda eleitoral; e, por fim
CONSIDERANDO que a violação das regras aplicáveis acerca da propaganda eleitoral não exclui a incidência de outras responsabilidades a cargo do Poder Público de cunho não eleitoral (Administrativa, Civil, Penal e Improbidade Administrativa) e, ademais, da necessidade de ampla divulgação acerca de peculiaridades relevantes no trato regular e legal da matéria e objetivo principal de proporcionar o uso permitidos dos meios de propaganda eleitoral;

RESOLVE recomendar a todos interessados que

I. Observem os seguintes preceitos:
a) Cumpram as regras estabelecidas para o exercício da propaganda eleitoral, notadamente quanto a forma, modalidade, meios, tempo, periodicidade e prazo e sempre mencionando a legenda partidária e, no particular das eleição majoritária, inserir a respectiva coligação;
b) Todo material impresso de campanha deverá trazer o CNPJ/CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou e respectiva tiragem;
c) A afixação de adesivo ou papel de propaganda eleitoral não poderá extrapolar meio metro quadrado e, em caso de justaposição, não poderá exceder esta medida em bem particular, cujo espaço só poderá utilizado a título gratuito e em caráter espontâneo, exceto em veículos com adesivo microperfurado até a extensão do para-brisa traseiro e, se for em outra posição, deve ser de até 50cm x 40cm e com limitação a justaposição;
d) Até a antevéspera das eleições, pode haver a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide, devendo trazer, de maneira visível, o valor pago pela inserção;
e) As emissoras de rádio e televisão estão proibidas de transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de aplicação de multa e de cancelamento do registro da candidatura de quem tenha se beneficiado e, ainda, impedidas, em sua programação normal e noticiário, de veicular propaganda política e dar, por qualquer meio ou forma, tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
f) O prazo de até 30 dias após a eleição para que os candidatos, os partidos políticos e as coligações removam a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que for eventualmente afixada, sob pena de responsabilidade.

II. Abstenham das seguintes condutas tidas como propaganda eleitoral irregular/ilegal:

a) Colar adesivos em veículos a serviço de órgãos públicos ou mesmo particulares, tais como táxis, ônibus e outros similares;
b) Confeccionar, utilizar e distribuir camisetas, chaveiros, bonés, canetas, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais e brindes que possam proporcionar algum benefício ou vantagem a eleitor;
c) Afixar placas, estandartes, cavaletes, bonecos, faixas, bandeirolas e peças afins, em postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus, terminais e tapumes, muros, cercas e outros assemelhados em prédios e/ou equipamentos urbanos, tal como árvores e jardins em áreas públicas e/ou de uso público;
d) Afixar os mesmos materiais/equipamentos do item anterior em imóveis tombados pelo patrimônio histórico e cultural ou mesmo em processo de tombamento, assim como de todo e qualquer local de acesso a população em geral, como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais e shopping, templos, ginásios, estádios, escolas, faculdades, hotéis, ainda que de propriedade privada;
e) Realizar qualquer propaganda paga na internet e via telemarketing;
f) Realizar qualquer propaganda na internet, ainda que gratuita, em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, estados, Distrito Federal e dos municípios.
g) Fazer propaganda por meio de outdoors ou instrumentos assemelhados, inclusive o uso de engenhos ou de equipamentos publicitários ou de conjunto de peças de propaganda que, justapostas, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor;

DPeDtuZwLMkRe8Ln8gOAU4GGtsM=

h) Pichar e pintar propagandas em qualquer local e fazer uso de mesas para distribuição de material de campanha e utilizar bandeiras ao longo de vias públicas dificultando ou impedindo o trânsito de pessoas e veículos e inobservando o limite de horário das 06hs às 22hs;
i) Simular votação com urnas;
j) Realizar showmícios e apresentações artísticas de qualquer gênero, a título gratuito ou oneroso;
k) Veicular propaganda eleitoral paga no rádio e na televisão;
l) Fazer qualquer espécie de propaganda subliminar, inclusive em calendários de festas de final de ano, cartões de felicitações de próspero ano novo, faixas e assemelhados;
m) Funcionar alto-falantes e/ou amplificadores de som e assemelhados, de qualquer ordem ou gênero, fora do período permitido das 08:00hs às 22:00hs e desatenção para o nível máximo admitido de 80 (oitenta) decibéis(art. 39, §11, da Lei n. 9504/97) com a devida autorização/licença do órgão ambiental competente e integrante do SISNAMA(Decreto-Lei n. 3688/41, Lei Federal n. 6938/81, Lei Federal n. 9605/98, Resolução n. 237/97 do CONAMA, ABNT 10.151 e 10.152/2002, Lei Complementar Estadual n. 07/94, sem prejuízo de outras aplicáveis);
n) Instalar e fazer uso dos equipamentos do item anterior em distância inferior a 200(Duzentos) metros das sedes do Poder Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares, de hospitais, clínicas e casas de saúde, de escolas, faculdades, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;
o) Realizar comícios e utilizar de aparelhagens de sonorização fixas fora do horário compreendido entre as 08:00hs e 24:00hs, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas e, ademais, com atenção para a restrição lançada na letra “m” quanto ao nível de decibéis e, se o caso, autorização/licença competente;
p) Realizar derrame, em qualquer época, especialmente na véspera das eleições, de material de propaganda no local de votação e/ou áreas próximas;
q) Enviar mensagens eletrônicas, por qualquer meio, sem mecanismo que permita ao destinatário se descadastrar e obrigatória retirada do nome em 48 horas(multa de R$ 100,00 por mensagem);
r) Não observar o prazo máximo de até 22hs do dia que antecede a eleição para distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou uso de carro de som;
s) Veicular, desde 48hs antes até 24 hs depois da eleição, qualquer propaganda política no rádio ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão, bem como a realização de comícios ou reuniões públicas (art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral).

Ressalta-se, no entanto, que as presentes vedações não são exaustivas e não excluem a responsabilização civil, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais normas jurídicas eleitorais ou não.

Os casos omissos poderão ser dirimidos pelo signatário deste vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público Eleitoral para tanto.

Cumpre registrar, que a presente **RECOMENDAÇÃO**, **assume também natureza PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidades civil e administrativa, sem excluir eventual sancionamento penal, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados e devidamente sopesados.

Dada e lavrada em 15 de agosto de 2016, nesta Capital do Estado de Roraima.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor Eleitoral

Ministério Público

DPeDtuZwLMkRe8Ln8gOAU4GGtsM=

Defensoria Pública

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/08/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

PORTARIA/DPG Nº 567, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO para atuar na defesa dos interesses do assistido S. da S. R., nos autos nº 0045.13.001373-8, da Comarca de Pacaraima-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 568, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 86, § 7º, da Lei Completar Estadual nº 164/2010, e pelo art. 90 do Regimento Interno da Defensoria Pública; e

CONSIDERANDO o resultado do Processo de Promoção nº 174/2016.

RESOLVE:

Promover, pelo critério de antiguidade, a Defensora Pública Dr.ª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ para o cargo de Defensora Pública de Categoria Especial, com efeitos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 569, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO para atuar na defesa dos interesses da assistida F. R. da S. N., nos autos nº 0803755-94.2016.8.23.0010, da Comarca de Boa Vista-RR.

PNk+iRdkHhgtxCNo1pQwum7toqY=

Defensoria Pública

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 570, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 25 a 27 de agosto do corrente ano, com a finalidade de participar da Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, em Palmas-TO, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 187, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o ATESTADO MÉDICO datado em 09 de agosto de 2016.

RESOLVE:

Convalidar o afastamento da servidora pública LORENNA ATHAN DA SILVA LEITÃO, Chefe da Seção de Cartório e Protocolo Judicial, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 09 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PNk+iRdkHhgtxCNo1pQwum7toqY=

OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 17/08/2016

E D I T A L 0178

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **CLEIDE DO SOCORRO SANTOS MOTA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezessete dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

GN2ee33qu0TyY8ams4lE0vTdT4E=